



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2014 – São Paulo, terça-feira, 30 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4) - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 147, trazendo aos autos cálculos dos seus créditos, limitados a novembro/2011, conforme planilha de fls. 149, em que demonstre a compensação do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (AGU). Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034599-86.1994.403.6100 (94.0034599-2) - DOW BRASIL S/A(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0018870-49.1996.403.6100 (96.0018870-0) - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista o teor da r. decisão do AI nº 0021540-36.2010.403.0000, conforme cópias de fls. 349/351, por ora, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, tragam aos autos notícia de eventual compensação do montante do crédito, referente aos valores recolhidos de contribuição social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora uma declaração de que não tenha realizado o pagamento do valor dos honorários advocatícios contratuais (parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0025976-62.1996.403.6100 (96.0025976-3) - M A LETREIROS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do teor da representação societária, conforme cláusula quinta da alteração contratual (fls. 245/248), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 243, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 238, segunda parte. Intimem-se.

0008554-40.1997.403.6100 (97.0008554-6) - ANNA MARIA ZANINI ORTAL X CLIDEMAR RAMOS SILVA X CLARISSE CASTELLANI X DAISY BRUNETTI DE LUCCIA X DONILIA ANA DE SOUZA SILVA X DORA ANTUNHA TROIANO X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JANUARIO RUOPOLI NETO X JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA(SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013193-62.2001.403.6100 (2001.61.00.013193-8) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA MULLER BORTOLATO DA SILVA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012904-17.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/104: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.002,13 (dois mil, dois reais e treze centavos), com data de maio/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022865-45.2011.403.6100 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008343-42.2013.403.6100 - ROBERTO CESAR WEBSTER(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Ciência às partes da designação de audiência a ser realizada no dia 07 de outubro de 2014, às 09:30 horas, de oitiva da testemunha, Israel dos Santos Paiva Junior, na sede do Juízo da 8ª Vara Federal de Petrolina/PE, como noticiado às fls. 304/305. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Ciência às partes da redesignação de audiência para o dia 06/11/2014, às 14:30 horas, de oitiva das testemunhas Luiz Sílvio de Souza e Hernandes Souza Lopes, na sede do Juízo da 4ª Vara Federal de Goiânia/GO, conforme Ofício/despacho de fls. 272/273. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Intimem-se.

0064581-60.2013.403.6301 - CARMEN SILVIA WINKLER VERNAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes aos autos, e promova, em 10 (dez) dias, o aditamento ao valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais ou declaração de pobreza firmada de próprio punho e a procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 120/145. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Fls. 231/244: Mantenho a decisão de fls. 221/222, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 245/335, no prazo legal. Intimem-se.

0010385-30.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016882-60.2014.403.6100 - HELIO ROSA APARECIDO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a aceitação de sua CTPS, como documento de identificação civil, para fins de saque dos benefícios previdenciários depositados em seu favor pelo INSS. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Informa o autor que, na data de 01/09/2014, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Av. Dr. Gastão Vidigal, 1437, São Paulo/SP, a fim de efetuar o saque dos valores depositados em seu favor pelo INSS a título de benefício previdenciário. Afirma, porém, que o saque de tais valores foi negado pelo responsável de atendimento (gerente da agência), sob o fundamento de que a CNH apresentada se encontrava vencida, informando ainda que tais valores somente seriam levantados mediante a apresentação de seu RG ou CPF, ou mesmo de algum documento de identificação civil válido. Alega que, ato contínuo, apresentou sua CTPS íntegra, sem qualquer rasura, bem como extrato emitido pela Receita Federal do Brasil comprovando a situação regular de seu CPF. Sustenta, todavia, que mesmo com a apresentação de tais documentos o saque dos valores pretendidos não foi liberado pelo mencionado funcionário da ré, sob a alegação de que a CTPS não é aceita como documento de identificação civil. Saliencia que requereu junto ao Poupatempo desta Capital a emissão de novo RG, sendo-lhe expedido, porém, documento com informações cadastrais totalmente divergentes do documento anterior, o que inviabiliza a apresentação deste para fins de saque das quantias relativas aos benefícios previdenciários depositados em seu favor junto à CEF. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinado à parte ré a aceitação de sua CTPS, como documento de identificação civil, para fins de saque das quantias depositadas a título de benefício previdenciário em seu favor, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Pleiteia ainda o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita da prioridade na tramitação processual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos de esclarecimentos iniciais por parte da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do prazo de contestação (fls. 60). A ré apresentou os esclarecimentos iniciais determinados, sustentando, em suma, a absoluta impossibilidade de identificação do beneficiário com a documentação apresentada junto à agência da CEF, o que inviabilizaria o saque pretendido pelo autor (fls. 63/68). Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o documento e a declaração juntados, respectivamente, às fls. 21/22 e 57, bem como em razão dos requerimentos efetuados na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações do autor que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente após a análise dos esclarecimentos iniciais prestados pela ré (fls. 63/68). Isso porque, de fato, não há como se afirmar com absoluta certeza que Hélio Rosa (RG n 58.461.921-2 e CPF n 483.613.298-38, com data de nascimento em 26/06/1938) e Hélio Rosa Aparecido (RG n 6.306.192 e CPF n 046.769.808-5, com data de nascimento em 06/10/1936), cujos dados constam nos documentos juntados às fls. 21/23 e se encontram cadastrados de forma independente no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas (SICPF), são a mesma pessoa, ou mesmo atribuir a responsabilidade por tais divergências de dados à eventual equívoco do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, principalmente em sede de cognição sumária. Ademais, não se mostra irrazoável, ao menos em princípio, a negativa de aceitação por parte da ré, com amparo no seu normativo para recebimento de benefícios previdenciários, dos documentos apresentados pelo autor para a efetivação do saque pretendido, haja vista tratarem-se de documentos ou com a validade expirada (CNH) ou mesmo emitidos há quase 15 (quinze) anos (CTPS). Outrossim, entendo que a medida antecipada pretendida não se mostra plenamente reversível, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão do autor. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Aguarde-se pela juntada aos autos da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls.80/81: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 471,32 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e

dois centavos)com data de 05/06/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016577-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0016710-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0005375-05.2014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024847-75.2003.403.6100 (2003.61.00.024847-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANNA MARIA ZANINI ORTAL X CLIDEMAR RAMOS SILVA X CLARISSE CASTELLANI X DAISY BRUNETTI DE LUCCIA X DONILIA ANA DE SOUZA SILVA X DORA ANTUNHA TROIANO X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JANUARIO RUOPOLI NETO X JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA(SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. Dê-se ciência também às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017075-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020732-59.2013.403.6100) DOLORES CLEMENTINO FRANCA X EDGARD DE ASSIS FRANCA SOBRINHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00207325920134036100 a oposição dos presentes Embargos de Terceiro. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização do pagamento total de fls. 446, referente ao precatório complementar, solicite-se informação ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo se persiste a penhora de fls. 459 realizada no rosto dos autos, bem como a remessa do termo de penhora, conforme instrução contida na Proposição CEUNI nº 02/2009. Em caso afirmativo, solicite-se, também, ao mencionado Juízo a indicação dos dados de banco/agência bancária, necessários à transferência do valor, cujo levantamento se encontra à ordem deste Juízo. Se em termos, autorizo desde já a transferência do numerário, como solicitado pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/509: Por ora, em que pesem as alegações de fls. 393, último parágrafo, cumpra a parte autora a decisão de fls. 390/392, trazendo aos autos, em 05 (cinco) dias, uma declaração de não ter realizado o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme previsão contida no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994

- Estatuto da OAB. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6) - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADIA ABOU HABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240: Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 176/178, de modo a por fim à discussão trazida aos autos em fase de cumprimento de sentença, acolho o valor de R\$ 4.041,95 (quatro mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até março/2010. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 4.041,95, com data de maio/2010, conforme depósito judicial de fls. 181, em favor do exequente, como requerido às fls. 240. Sem prejuízo, traga a CEF, em 05 (cinco) dias, os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, que fica desde já deferido, se em termos, na forma em que requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária ajuizada por LUCIANO CORREA SERRA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em de antecipação de tutela, a cassação da suspensão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como seja a CEF compelida a fornecer a declaração de credenciamento/habilitação para que seja prorrogada a contratação da Autora ou/e para que a Requerida seja compelida a autorizar a empresa demandante a participar do próximo edital, previsto para 29/09/2014. Ao final, requer a condenação da Requerida pelos danos materiais decorrentes do lucro cessante, bem como para pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora. A Autora afirma ser pessoa jurídica de direito privado que explora o ramo de prestação de serviços na área de engenharia civil. Desta feita, informa que, no exercício de 2003, após preencher todos os requisitos previstos em Edital, passou a prestar serviços de engenharia para a Requerida, mais precisamente, serviço de avaliações de imóveis, firmando, para tanto, Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia. Sendo assim, assevera que, ao longo de, aproximadamente, 10 (dez) anos ininterruptos, as partes firmaram diversos contratos com duração de 24 meses ou de 12 meses, até que, em 25/02/2013, restou celebrado o Contrato nº 2481/2012, objetivando, exclusivamente, a prestação de serviço de avaliação de imóveis. Ressalta a Requerente, ainda, que sua responsabilidade era apenas avaliar os imóveis que seriam financiados, constatando através de laudo técnico eventuais vícios aparentes, razão pela qual não era ela a responsável pela análise estrutural dos bens, até porque os imóveis, na maioria das vezes, se encontravam totalmente concluídos. Todavia, explica que, em 07 de novembro de 2013, a CEF suspendeu sumariamente a prestação dos serviços da Autora por tempo indeterminado, em virtude de interdição efetuada pela Defesa Civil de

uma unidade residencial avaliada e aprovada pela Requerente. Argumenta, ademais, haver atestado, na época da avaliação do imóvel interditado, que o mesmo não poderia ser aceito como garantia por não preencher o requisito da habitabilidade imediata. Porém, após serem sanadas as irregularidades apontadas no laudo, a unidade habitacional fora aceita como garantia. Desta sorte, considerando que a obrigação da Requerente era pura e simplesmente averiguar a existência ou não de vício aparente no bem que era oferecido em garantia, sem que houvesse responsabilidade de análise quanto à parte estrutural, aduz ser injusta e arbitrária a pena imposta à Autora, até porque não teve oportunidade de se defender. Por fim, destaca que a Defesa Civil interditou o local em 23.08.2012 sem fixar nenhum aviso de interdição, até porque todos os moradores estavam residindo no local normalmente, sem qualquer restrição. Da mesma forma, afirma que também não fora feita qualquer averbação na matrícula fornecida pela Caixa para vistoria, assim como a Ré não fornece nenhuma lista de imóveis interditados, de sorte que nenhuma responsabilidade no evento poderá ser imputada ao Requerente. A petição inicial veio acompanhada por documentos (fls. 207). O despacho de fls. 210 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a regularização da petição inicial. A parte autora, então, cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 211/214. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 211/214 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, os documentos que instruíram a exordial não comprovam, por si só, a aduzida ilegalidade na conduta da Requerida, até porque a apuração de eventuais irregularidades cometidas pelas partes durante a execução do contrato objeto da lide, ou no momento de sua suspensão, dependerá de prova, que será oportunamente produzida com o regular processamento dos autos e respeitando-se o contraditório. Com efeito, entendo que, embora o caso em tela apresente certo periculum in mora, neste momento não há comprovação robusta suficiente de verossimilhança das alegações da parte autora a ensejar a medida antecipatória, sem prejuízo de posterior ressarcimento, no caso de restar comprovada a alegada injustiça. Por todo o exposto, nesta sede de cognição sumária, ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 8572

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA (SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)
Ante a regularização da representação processual efetuada pela Ré a fls. 378/379, reconsidero o despacho exarado a fls. 380 para que venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE
Fls. 180/185: Compareça em Secretaria a subscritora da petição de protocolo n.º 2014.61.000151057-1, Dra Dalva Maria dos Santos Ferreira, vez que a referida petição foi assinada apenas por estagiário. Int.

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO
Fls. 1119/ 1125: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Joinville/ SC para que a Empresa Tecfood Comércio de Alimentos Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Zafalon, proceda a apuração dos haveres do sócio Wilson Zafalon, na sociedade, depositando a quantia apurada em Juízo, bem como, deposite os 98% dos lucros líquidos gerados pela Tecfood desde a penhora em 19/01/2011 (fl. 1037). Cumpra-se a determinação de fl. 1114, encaminhando-se via correio eletrônico, o valor atualizado do débito, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, conforme solicitado à fl. 1107. Int.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Fls. 107/112: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0006209-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG

Fls. 151/153: Indefiro o requerido, visto a tentativa de bloqueio anteriormente realizada. Aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 01200/2014. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149, aguardando-se no arquivo sobrestado o Julgamento do Agravo de Instrumento noticiado pelo executado às fls. 129/139. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls. 975/ 977: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013122-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013122-2) - MAHMAD ALSAFADI(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X NAO CONSTA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008924-23.2014.403.6100 - MILTON COSTA X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO MOTTA PINHEIRO X LUIS FRANCISCO CARROZZE X ESTACIO LEITE DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção, trazendo as cópias necessárias para aferir-se a existência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos

0009726-21.2014.403.6100 - GERALDO BOSSINI X VALDECIR MORELATO X PEDRO BARTOLLO CANOVAS X LARISSA TORQUATO ARIOLI X ELZA MENCARONE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção, trazendo as cópias necessárias para aferir-se a existência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos

0010742-10.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS MASSARENTE X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDEZZI X MARIA GORETI MAURUTO BALDUINO X PAULO SERGIO CAMACHO X ROBERTO IDAIR BARBOSA X SERGIO JOSE LEBRON X SONIA CRISTINA PEZARINI FERREIRA X VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA X WILSON ROBERTO DE VILLA X WILSON SIGOLI JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos

0010757-76.2014.403.6100 - MARIA TRINDADE X MARIO FERNANDES DA SILVA X PLINIO PERASSOLI X VALTER CAPEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos

0010770-75.2014.403.6100 - IOLANDA DE PAIVA ZERBINI X TERESINHA APARECIDA ZERBINI X MARIA HELENA ZERBINI CANHACO X LUIS CESAR ZERBINI X ILDA PAGIN TRABUCO X ODINEI TRABUCO X MARIA APARECIDA FRACHINE DOTTO X FRANCISCO VICENTE LOURENCO NETO X CLEUSA APARECIDA VICENTE LOURENCO X FERNANDO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO X MARIA APARECIDA NAVARRO X LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO X EVANDRO NAVARRO X EVERSON NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos

0010776-82.2014.403.6100 - ALBERTO APARECIDO DA CUNHA X ADEOMAR AMARANTE X ANTONIO STUCHI X ARMANDO DINIZ PINTO X CELIA APARECIDA CUNHA PEDROSO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X DENILSON CAMORA X ELENA NECHAR MAGUOLLO X MILTON MAGUOLLO JUNIOR X ELZA APARECIDA SCOPIN PAVANELLO X HORACIO LUIZ CEZARE ELEUTERIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção, trazendo as cópias necessárias para aferir-se a existência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos

0012998-23.2014.403.6100 - CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS X GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS X FABIO DE ARAUJO RAMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011508-63.2014.403.6100 - CELESTE BERTOTTI DI LITALE X MARIA HELENA DI LITALE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos

0013132-50.2014.403.6100 - JOSE DE LUCCA X DERVAIR DE LUCCA X DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES X MARCIA APARECIDA DE LUCCA X MARCO ANTONIO DE LUCCA X JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES X APARECIDA ALBERTONI DE AMORIM X JOSE RENATO DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9786

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002117-84.2014.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 79/100 - Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão os autores realizar o depósito das parcelas vencidas até a presente data.Int.

MONITORIA

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO - ESPOLIO

Tendo em conta o decurso de quase cinco meses desde a distribuição da carta precatória expedida nestes autos (fls. 234), informe a autora sobre o respectivo andamento.Int.

0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO

CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 97/99 - Anote-se.Em seguida, republique-se o despacho de fl. 95.Cumpram-se.Informação de Secretaria - Despacho de fl. 95 Vistos em Inspeção.Fls. 83/89, 92 e 94 - Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 83/89, tendo em vista que os documentos juntados demonstram, ao contrário do alegado, o adimplemento ao menos de parte da obrigação.Caso pretenda, efetivamente, dar prosseguimento na execução do contrato originário, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0016640-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 141/151 (verso), providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006980-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE CARVALHO

Fls. 36, 42, 85, 86 e 97 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020283-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MORANDI DA SILVA

Fl. 53 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome da ré e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0008701-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVANILDO DE JESUS CONCEICAO

Certidão de fl. 78 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017584-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA X LIGIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Fls. 66, 68, 75, 76, 83 e 85 - Tendo em conta que os requeridos não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023156-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA IZABELA GARCIA

Fl. 35 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SENTENÇA (Tipo C)Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Marcos Ribeiro em face da Caixa Econômica

Federal, para revisão integral do contrato CONSTRUCARD (n3010.160.0000015-14) e do empréstimo de abertura geral de crédito cheque especial e crédito direto ao consumidor (n3010.001.000008177), celebrados entre as partes. A decisão de fls. 102/102-v recebeu a petição de fls. 96/101 como emenda à inicial e indeferiu a antecipação de tutela. Na contestação de fls. 106/177, a CEF indicou a conexão com a monitoria n0009961-33.2011.403.6119. Reconhecida a conexão com a ação monitoria n0009961-33.2011.403.6119, inicialmente distribuída para a 1ª Vara Federal cível de Guarulhos/São Paulo (fl. 219), os autos foram num primeiro momento apensados. A ação monitoria foi desapensada e foram trasladados a estes autos, cópias do termo de audiência, da certidão de trânsito em julgado e ordem de traslado (fls. 222/226). No termo da audiência de conciliação (fl. 222), em 23/01/2014, houve renegociação do contrato CONSTRUCARD, mas nada se discutiu a respeito do empréstimo. Os autos baixaram em diligência (fl. 227) para que as partes informassem, no prazo de dez dias, se teriam interesse em nova audiência para tentativa de acordo, com relação ao contrato de abertura de crédito cheque especial e crédito direto ao consumidor (CDC) já anteriormente mencionados. A Caixa Econômica indicou que não há interesse na apresentação de proposta de acordo e que, diante do autor não ter utilizado o limite do crédito rotativo, requereu a intimação do autor para que se manifeste se ainda possui interesse na demanda (fl. 229). Intimado para se manifestar acerca do interesse no julgamento do feito (art. 231), o autor ficou-se inerte (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual com base nos contratos realizados entre as partes presentes na inicial. A ação não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, tendo em vista a renegociação do contrato CONSTRUCARD. E quanto aos demais pedidos, a autora mostrou-se silente (fl. 232). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a parte autora tem mais interesse no prosseguimento do feito. Com isso, verifica-se a falta de interesse processual do requerente em continuar com a ação, após a ausência de manifestação. Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI do CPC. Custas e honorários ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0012487-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 56/58 e 59 - A CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 26/28), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 12/04/2006, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intuem-se as Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021676-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7)) DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 297/304 - Recebo a apelação dos embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada, para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 342/344 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível

não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002115-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA)
I - Fls. 165/168 e 171/171 (verso) - Levando em conta o valor da dívida que está sendo executada, bem como o fato do executado ter sido citado no endereço de fl. 145, defiro a lavratura de TERMO de PENHORA apenas do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 55.716, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP (fl. 166/166 verso), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém que, sendo o regime de casamento do executado a comunhão parcial de bens, tal imóvel pertence ao casal e sua esposa não é parte na presente execução. Sendo o imóvel bem indivisível, será penhorado em sua totalidade, mas, em caso de ser levado à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor da mulher do executado. II - Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada e mediante a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - Intime-se também da penhora realizada a cônjuge do executado, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, expedindo-se Carta Precatória. IV - Por último, ressalto que a averbação da constrição na matrícula do imóvel, para fins de conhecimento de terceiros, é providência de responsabilidade da exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 659 do Código de Processo Civil. Cumpram-se e intemem-se. Int. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RETIRADA E DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA (*): Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. (*) Conforme artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22).

0010734-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X WAGNER SERGIO PEREIRA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
I - Fls. 180/181 - À vista do informado pela exequente, determino a liberação da restrição de transferência de veículos efetuada pelo Sistema RENAJUD às fls. 112/115, bem como declaro levantada a penhora efetuada à fl. 163. II - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados pela exequente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Intimem-se.

0001230-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP333623 - DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA)

1. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível (R\$ 10,30) não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. 2. Tendo em conta que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, inclusive a consulta ao Bacen Jud, DEFIRO o outro pedido formulado na petição de fls. 93 para determinar a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, a fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008912-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN DEMETRECHEN
Fls. 24, 28 e 43 - Tendo em conta que a executada não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010204-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON MACHADO BATISTA

Fl. 33 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0020318-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE DE JESUS FONTES XAVIER(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da exequente.A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro bloqueado, com fundamento no disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a conta bancária na qual houve o bloqueio da quantia de R\$ 596,56 foi aberta para o recebimento de seus vencimentos como professora de educação infantil e ensino fundamental da Prefeitura de São Paulo. Para comprovar o alegado, instruiu o pedido com cópias de alguns demonstrativos de pagamento de vencimentos, e posteriormente, cumprindo determinação do juízo, apresentou extratos de movimentação da conta bancária.INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 42/46.Nos termos do disposto no parágrafo segundo do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do artigo 649 daquela lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.Conquanto os extratos bancários apresentados nos autos pela executada corroborem a alegação de que seus vencimentos são depositados na conta em que foi bloqueada a quantia supracitada, eles também demonstram que o dinheiro existente naquela conta no dia em que se deu o bloqueio (07/08/2014) não tinha origem exclusivamente salarial, visto que registram dois depósitos online nos dias 08/07/2014 e 30/07/2014, nos valores de R\$ 450,00 e R\$ 500,00, respectivamente, e uma transferência online no dia 10/07/2014, no valor de R\$ 400,00, feita por uma pessoa de nome João Batista.Assim, para possibilitar o pretendido desbloqueio, deverá a executada comprovar a impenhorabilidade também daqueles valores cujos depósitos não estão registrados sob a rubrica de Recebimento de Proventos.Fixo, para tanto, o prazo de cinco dias. Vencido o prazo fixado sem a apresentação de documentos hábeis à comprovação ora determinada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (Agência 0265), nos termos do artigo 8º da Resolução nº. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente.Determino a liberação (desbloqueio) da quantia bloqueada na conta mantida no Banco Itaú Unibanco (R\$ 0,06), por tratar-se de valor irrisório.Por oportuno, tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud (R\$ 596,56) é insuficiente à satisfação da dívida em execução (R\$ 39.370,48), defiro o pedido de penhora de veículos anteriormente formulado, determinando que se proceda à consulta ao banco de dados do sistema RENAJUD (fls. 34), a fim de identificar bens passíveis de constrição (livres de ônus ou restrições), registrando-se, desde logo, ordem de restrição de transferência daqueles que possam ser penhorados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados e intime-se a executada para eventual impugnação na forma da lei.Intimem-se.

0001234-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO

Fls. 79/80 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002555-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA

Fls. 34 e 48 - Tendo em conta que a executada não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003034-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 59/62 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003276-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 45/46 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0013573-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TRASSI

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato particular de novação e confissão de dívida, firmado entre as partes em 04/05/2011 (fls. 07/17), visando o pagamento da quantia de R\$662,74.Na petição de fls. 22, a exequente requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de execução de título extrajudicial, para a expedição de mandado de pagamento. A exequente requer desistência pelo artigo 267, inciso VIII c/c art. 158, único do CPC e art. 26 da lei federal 6380/80 . Entretanto, no rito de execução são utilizados os dispositivos próprios da execução. No caso da desistência o adequado é o artigo 569 do CPC.Diante disso, homologo o pedido de desistência mas extingo o processo conforme art. 569 c/c art. 158, único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 11 de setembro de 2014.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de JesusJuiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 533/534 e 535 - Tem razão a parte expropriada, tendo em vista que é possível, pelos documentos já carreados aos autos, a expedição dos requisitórios neste momento, haja vista que se trata de DESAPROPRIAÇÃO PLENA de PARCELA de imóvel, sendo que, as transações dos imóveis desmembrados do imóvel originário, objeto da matrícula 26.880 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 506/508), certamente envolveram apenas as áreas remanescentes, já que a imissão do DNER/UNIÃO na posse da área expropriada deu-se em 31/07/1981, nos termos do Auto de Imissão na Posse de fl. 20, ficando pendente a apreciação da hipótese dessas transações terem feito menção aos direitos decorrentes da presente ação, o que poderá ser comprovado pela juntada de novos documentos, por ocasião do levantamento da indenização. II - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofícios requisitórios do valor constante do demonstrativo de fls. 459/460, e indiquem, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário dos créditos referentes aos honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. III - Cumpridas as determinações supra expeçam-se, com a ressalva de que os depósitos em benefício dos expropriados deverão ser efetuados À ORDEM DO JUÍZO, tendo em vista que a análise do cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 ficará diferida para o momento do levantamento, inclusive a publicação de editais para conhecimento de terceiros. IV - Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o

pagamento dos requisitórios expedidos. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4) - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Fls. 694/695 - Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos requisitórios expedidos, da seguinte forma: a) para o depósito de fl. 684 (R\$ 468,02), em nome do advogado indicado à fl. 677, tendo em vista tratar-se dos honorários advocatícios; eb) para o depósito de fl. 685 (R\$ 4.680,22) que pertencem à parte Autora, em nome do ESPÓLIO DE ADBERTO BATISTA DOS SANTOS e/ou do advogado mencionado no item anterior, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 631, ficando a cargo do advogado efetuar o depósito desses valores na conta da representante do Espólio indicada à fl. 695. II - Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora, ora exequente, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpram-se.

0026641-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA NUNES

I - Fl. 149 - Indefiro, tendo em vista que a providência requerida já foi realizada, nos termos dos documentos de fls. 93/97. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

Fls. 416/418 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

SENTENÇA Trata-se de ação monitória (atualmente em fase de cumprimento) proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA HELENA GONÇALVES CAVALCANTE, visando à expedição de mandado de pagamento referente à somatória das dívidas relativas ao Crédito Direto CAIXA (CDC) e ao Crédito Rotativo (CROT), conforme os documentos acostados na inicial. A parte executada foi citada, não pagou os débitos e não apresentou embargos às alegações do exequente, desta maneira constituiu-se título executivo, conforme a previsão do artigo 1102-C do CPC (fl. 50/53). Proceder-se-ia ao bloqueio de valores da executada pelo sistema BacenJud (fls. 74/75). Entretanto, configurou-se a hipótese prevista no 2º do art. 659 do CPC, conforme foi prolatado no despacho de fl. 76. Conforme o despacho de fl. 110, os autos começaram a tramitar em segredo de justiça (fl. 123). Houve a suspensão do processo (fl. 131), em decorrência da hipótese presente nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ante o termo de audiência de fls. 139/140, as partes

estabeleceram, entre si, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas de conciliação. Na petição de fl. 144, a parte indicou que a ação perdeu o objeto, tendo em vista que as partes transigiram na seara administrativa. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. O mesmo raciocínio se aplica à fase de cumprimento de obrigação no âmbito da monitoria. Diante do exposto, homologo o pedido da exequente, reconheço a ausência superveniente de interesse processual por analogia à fase de conhecimento e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena. PA 1,10

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Fl. 137 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir do despacho de fl. 123, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017851-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCIO MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO MONTEIRO DOS REIS

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELCIO MONTEIRO DOS REIS. Em 08 de agosto de 2013 foi realizada audiência perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se designou nova audiência de conciliação para o dia 11.11.2013. Na audiência de conciliação de 11 de novembro de 2013, em razão da transação realizada entre as partes com a intenção de por termo à lide, homologou-se o acordo e o feito foi extinto, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Houve o trânsito em julgado da sentença proferida, em 11.11.2013. Os autos foram remetidos ao arquivo e de lá retornaram em 06.03.2014. Na petição de fls. 48/51, a CEF requereu a extinção do processo com base nos documentos que comprovam a quitação dos débitos do contrato de renegociação. O despacho de fl. 52 atestou que fica prejudicado o pedido da requerente, tendo em vista a sentença contida no termo de audiência de fls. 40/42. Na petição de fl. 60, a CEF requereu a extinção do processo com base nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0023145-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INACIA MARINA CHAGAS (SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIA MARINA CHAGAS (SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Fls. 31/41 - Dê-se ciência à exequente para que, querendo, se manifeste a respeito. Fls. 42/44 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009838-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSELY APARECIDA SIQUEIRA Inviável o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito por transação formulado pela autora na petição de fls. 32.Primeiro, porque não há manifestação da ré, e não se conhece da transação unilateral.Segundo, porque não há transação alguma a ser homologada pelo juízo, pois não foram apresentados seus termos.Terceiro, porque há pedido de condenação da ré nos ônus da sucumbência.Quarto, porque ao mesmo tempo em que a autora noticia sua falta de interesse no prosseguimento do feito, afirma não se tratar de desistência, em evidente contradição.Assim, esclareça a autora seu pedido, adequando-o à legislação processual civil vigente.Intime-se.

Expediente Nº 9787

DESAPROPRIACAO

0031658-33.1975.403.6100 (00.0031658-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X AMADEU VITTI FILHO X ARGEMIRO VITTI(SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Chamo o feito à ordem. I - Dê-se ciência aos expropriados do depósito da indenização efetuado à fl. 168, cujo levantamento juntamente com o valor da oferta de fl. 17, poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.II - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados, comprovem os expropriados, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.III - Diga a expropriante se tem interesse na expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

MONITORIA

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Certidão de fl. 317 - Dê a parte autora andamento ao feito, comprovando o cumprimento do despacho de fl. 315, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM I - Fl. 250 - Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa de 241 não chegou a ser diligenciado, por recolhimento insuficiente de custas, considero oportuno seja efetuada tentativa de citação de JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR, no endereço aí indicado. Para tanto, determino a expedição de uma nova Carta Precatória. II - Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que retire a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Cumram-se. Informação de Secretaria: CP nº 150/2014 expedida e disponível para retirada.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Fls. 313/317 e 318 - À vista do aduzido por ambas as partes, concedo ao réu o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que diligencie junto à CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização do acordo sinalizado. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. Caso a diligência reste negativa, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO FERNANDES RODRIGUES, visando receber a quantia de R\$ 12.284,99 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizada até 04 de março de 2011 e já acrescida dos encargos previstos

contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 19, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003994160000029363, firmado entre as partes em 22 de abril de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/19. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 27/28). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 45), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 68) e Bacenjud (fls. 75/77). A autora também indicou novos endereços para citação do réu. Contudo, este não foi localizado nos endereços diligenciados, conforme mandados/cartas precatórias de fls. 36/37, 56/66, 80/82 e 86/87. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 91/92 e 98/99, porém este não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 102/122 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitória, pois a prova escrita trazida para fundamentar a ação proposta não se reveste do mínimo de certeza exigido, ante a incidência de encargos que desrespeitam as normas consumeristas. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus probatório; c) a indispensabilidade da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; d) a vedação do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; g) a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; h) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; i) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 123 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 125/138). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou que não pretendia produzir provas (fl. 141) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 143). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 19 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento

acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: 1. Inadmissibilidade da ação monitória Sustenta o embargante a inadmissibilidade da ação monitória, pois a prova escrita trazida para fundamentar o pedido formulado não se reveste do mínimo de certeza exigido, ante a incidência de encargos que desrespeitam as normas consumeristas. Não assiste razão ao embargante. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O contrato firmado entre as partes (nº 003994160000029363) encontra-se juntado às fls. 10/16 e o documento de fl. 17 comprova a compra realizada por intermédio do cartão CONSTRUCARD, a data e o valor utilizado. A Planilha de Evolução da Dívida de fl. 19, por sua vez, demonstra quais as parcelas do contrato efetivamente pagas pelo réu, os encargos incidentes, o momento do inadimplemento e a forma de atualização da dívida. Diante disso, a petição inicial foi corretamente instruída com os documentos necessários, razão pela qual afasto a alegação de inadmissibilidade da ação monitória. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Entretanto, o embargante limita-se a alegar a necessidade de interpretação do contrato de acordo com os princípios enumerados à fl. 108. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante apenas alega ser hipossuficiente no plano processual, ante a grande dificuldade de produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e requer a inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato. Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela

para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciários. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima enumeradas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 19 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 22 de abril de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (hum inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor

correspondente à compra realizada (...) (fl. 12). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 13). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 113), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 16). 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 19) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante

no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NEY DE SOUZA, visando receber a quantia de R\$ 16.034,55 (dezesesse mil e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 03 de junho de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 25, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000657160000041338, firmado entre as partes em 16 de agosto de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/25. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 33/34). Diante disso, foram realizadas pesquisas perante os sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 41), Bacenjud (fls. 87/88) e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fl. 48). A autora também comprovou as diligências realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN (fls. 55/80), porém não foram localizados novos endereços para citação. Após as tentativas frustradas de citação do réu nos endereços trazidos, este foi citado por edital (fls. 96/97 e 102/103) e não apresentou resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitória, alegando: a) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) a ilegalidade da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, do contrato, que autoriza forma de capitalização mensal de juros; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; e) a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; f) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima. A decisão de fl. 118 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 123/134). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou (fl. 136) e a ré pleiteou a realização de prova pericial contábil (fl. 138). Em decisão de fls. 139/140 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. Entretanto, o perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia (fl. 147). Diante disso, em decisão de fl. 148 foi nomeado novo perito, Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 150/159, a respeito do qual a autora quedou-se inerte e o réu apresentou manifestação às fls. 164/166. É o relatório. Decido. 1. Autotutela, penas convencionais, despesas processuais e honorários advocatícios. O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de penas convencionais, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima mencionadas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 25 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 2. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price. O contrato entre as partes foi firmado em 16 de agosto de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudentia ser unânime ou de existir súmula

dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida

em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Ademais, o laudo pericial de fls. 152/159 demonstra a existência de uma ínfima diferença (R\$ 3,10) entre os cálculos realizados pela Caixa Econômica Federal e a conta elaborada pelo perito. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012200-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO FILHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ARAÚJO FILHO, visando receber a quantia de R\$ 16.813,46 (dezesesse mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 07 de junho de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 24, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000255160000074508, firmado entre as partes em 01 de dezembro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 32/33). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 38), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl.40) e Bacenjud (fls. 65/66). Contudo, o réu não foi localizado nos novos endereços indicados, conforme cartas precatórias de fls. 46/59 e 69/81. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 89 e 95/96, porém este não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 99/119 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a inépcia da petição inicial, ante a ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; f) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; g) a necessidade de inibição da mora, bem como de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado; h) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 120 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 122/136). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou não pretender produzir provas (fl. 139) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 141/142). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 24 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE

A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: 1. Inépcia da inicial sustenta o embargante a inépcia da petição inicial, eis que a causa de pedir não foi externada em razão da ausência de narração dos fatos, sendo genérica, padronizada e não esclarecendo o caso concreto. Ademais, o demonstrativo de débito não esclareceria quais as parcelas efetivamente pendentes e quais os encargos sobre ela incidentes. Não assiste razão à embargante. Ao contrário do alegado, a petição inicial narra o fato que deu origem a presente demanda, qual seja, a celebração do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção CONSTRUCARD nº 00025516000074508, devidamente juntado às fls. 09/15. Além disso, os documentos de fls. 19/23 permitem verificar que o réu não efetuou o pagamento de qualquer parcela do financiamento realizado e a planilha de fl. 24 demonstra quais os encargos incidentes sobre o valor da dívida. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar

de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 24 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 01 de dezembro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o

prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 111), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 5. Ilegalidade da cobrança de IOF sustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 24) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Implicações civis da cobrança indevida O

embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, apenas se reconheceu que a incidência do IOF não foi correta, mas se trata de valores bem inferiores ao montante da dívida não paga, de forma que não verifico a possibilidade de afastar a mora do réu. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 7. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013992-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO AUGUSTO DE MEO, visando receber a quantia de R\$ 14.744,95 (catorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 21 de julho de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 23/24, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000249160000047281, firmado entre as partes em 23 de dezembro de 2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 32/33). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 43) e SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 51). A autora também comprovou a realização de diligências para obtenção do endereço atualizado do réu (fls. 37/38), porém este não foi localizado nos endereços obtidos, conforme mandados de fls. 40/41 e 45/46. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 65 e 68/69. Contudo, este não se manifestou. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. As fls. 73/93 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus da prova; c) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; d) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela; e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da

ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros;f) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF;g) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação;h) a necessidade de inibição da mora;i) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito;j) a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, bem como de desconstituição do título;l) que, após o ajuizamento da ação, devem incidir sobre o débito os encargos aplicados pelo Poder Judiciário. A decisão de fl. 94 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 96/135). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a parte autora informou que não pretendia produzir provas (fl. 138) e o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 140/141). Em decisão de fls. 142/143 foi deferida a produção da prova pericial pleiteada, nomeado perito e fixados os honorários periciais. Todavia, à fl. 153 o réu desistiu da prova requerida, tendo a autora concordado com a desistência (fl. 156). É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo o pedido de desistência da prova pericial contábil formulado pelo réu na petição de fl. 153. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Nulidade da citação do réu Sustenta o embargante a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização, tais como consultas às empresas de telefonia e aos cartórios. Além disso, a maior parte das diligências efetuadas teria sido determinada de ofício pelo juiz. Não assiste razão ao embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas diligências pela parte autora (fls. 37/38), bem como consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 43) e SIEL, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 51). Contudo, o embargante não foi localizado nos endereços diligenciados. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limitou-se a alegar sua hipossuficiência no plano processual-probatório (fl. 78, verso), diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (fl. 78, verso). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda e, oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, nenhuma outra prova foi requerida. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 23/24 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 23 de dezembro de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas

operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fls. 11/12). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma

vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a parte embargante, na medida em que esta não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 83, verso), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquisição do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da análise da planilha apresentada nos autos (fls. 23/24) observa-se a incidência do mencionado imposto nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Implicações civis da cobrança indevidaO embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, apenas se reconheceu que a incidência do IOF não foi correta, tratando-se de valores bem inferiores ao montante da dívida não paga, de forma que não verifico a possibilidade de afastar a mora do réu. 7. Necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do títuloO embargante requer a declaração da nulidade da nota promissória vinculada ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e de seu protesto, pois a nota promissória assinada não possui requisito essencial dos títulos de crédito, a autonomia, ante sua vinculação ao contrato.O documento de fl. 22 comprova que o embargante efetivamente utilizou o valor obtido por meio do contrato de fls.09/15, no momento das compras realizadas em 08 e 11 de janeiro de 2010.O extrato de fl. 21 e a planilha de evolução da dívida de fls. 23/24, por sua vez, demonstram que o embargante não quitou qualquer parcela do financiamento contratado. Diante disso, não há o que se falar em necessidade de levantamento do protesto realizado pela embargada, conforme acórdão abaixo:CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo

não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (AC 00096082520034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011).8. Atualização do débito após o ajuizamento da ação O embargante pleiteia, após o ajuizamento da ação, a incidência sobre o valor do débito dos encargos aplicados pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não assiste razão à parte embargante. Os encargos definidos no contrato devem ser mantidos até o total pagamento do valor devido, pois o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material existente entre as partes. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADIMPLEMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO POSSIBILIDADE. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, não pode o magistrado, ex officio, deliberar sobre qual índice deve ser observado para a atualização do débito. uma vez que a matéria deve ser suscitada pelo executado em sede de embargos. (AC 0009835-67.2007.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.304 de 10/01/2014). 2. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Apelação a que se dá provimento para afastar o critério de atualização da dívida fixado na sentença, e, manter os índices e os encargos contratuais de atualização para o cálculo do montante devido, conforme o contrato até o efetivo pagamento. (AC 200738050012808, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 28/03/2014, página 1084). CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (AC 00067345820124036100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2013). 9. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Finalmente, sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016106-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ IGNÁCIO MACHADO DE SOUZA, visando receber a quantia de R\$ 18.837,14 (dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e catorze centavos), atualizada até 19 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 54/55, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000657160000017119, firmado entre as partes em 08 de junho de 2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/55. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 64/65). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal

(fl. 68), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 76) e Bacenjud (fls. 88/89). Contudo, o réu não foi localizado nos novos endereços indicados, conforme mandados/carta precatória de fls. 78/79, 92/93 e 99/101. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 109/110 e 117/118, porém este não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 129/150 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, sustenta:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) a necessidade de inversão do ônus da prova;c) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados;d) a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam uma forma de autotutela;e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros;f) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF;g) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 151 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A autora/embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos monitórios (fl. 152).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes nada requereram (fls. 154 e 155). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada:1. Inadmissibilidade da ação monitóriaSustenta o embargante a inadmissibilidade da ação monitória, pois a prova escrita trazida para fundamentar o pedido formulado não se reveste do mínimo de certeza exigido, ante a incidência de encargos que desrespeitam as normas consumeristas. Não assiste razão ao embargante. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O contrato firmado entre as partes (nº 000657160000017119) encontra-se juntado às fls. 11/17 e o documento de fl. 18 comprova as compras realizadas por intermédio do cartão CONSTRUCARD, as datas e os valores utilizados. A Planilha de Evolução da Dívida de fls. 54/55 demonstra quais as parcelas do contrato efetivamente pagas pelo réu, os encargos incidentes, o momento do inadimplemento e a forma de atualização da dívida. Diante disso, a petição inicial foi corretamente instruída com os documentos necessários, razão pela qual afasto a alegação de inadmissibilidade da ação monitória. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da provaCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limitou-se a alegar sua hipossuficiência no plano processual, diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (fl. 135). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda e, oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, nenhuma outra prova foi requerida. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosO embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima segunda, decima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 54/55 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer

valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 08 de junho de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 13). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 14). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que

pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 142), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 17). 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fls. 54/55) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 000657160000017119 firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu

para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Fl. 93 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIOVANNE FELIX DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 34.241,15 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos), atualizada até 28 de junho de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 26, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002862160000084061, firmado entre as partes em 18 de janeiro de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/26. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 31/32). Diante disso, foi realizada consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, sendo o réu citado por hora certa no endereço encontrado, conforme mandado de fls. 36/37 e carta de intimação de fls. 39/40. Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta e nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 43/74 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a presença de discrepância entre as assinaturas constantes no RG do réu e no contrato firmado, bem como a nulidade da citação por hora certa realizada. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus da prova; c) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; e) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da Caixa Econômica Federal indenizar a parte embargante no dobro do valor indevidamente cobrado; f) a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda e da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima; g) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 75 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 80/99). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora informou que não pretendia produzir provas (fl. 102) e o réu pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. 108/109). Em decisão de fls. 110/111 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. A audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2013 não foi realizada, em razão da ausência do réu (fl. 119). À fl. 131 o perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia, razão pela qual em decisão de fl. 132 foi nomeado novo perito, Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 136/144. A Defensoria Pública da União apresentou manifestação a respeito do laudo às fls. 148/150 e a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte (fl. 146). É o relatório. Decido. 1. Discrepância das assinaturas constantes no campo devedor do contrato e no RG do réu. Defende o embargante que a assinatura constante no campo devedor do contrato de fls. 09/14 diverge daquela existente na cópia do RG juntada à fl. 15. Todavia, intimada para esclarecer quais as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência e relevância, a parte embargante requereu apenas a realização de perícia contábil, na modalidade de cálculos, a ser realizada por expert com formação em Economia ou Contabilidade, a fim de comprovar excesso de cobrança pela Caixa Econômica Federal, seja em razão de cláusulas contratuais abusivas, seja pelo erro de cálculo (fl. 108). Tendo em vista que a ocorrência de eventual falsificação da assinatura do réu no contrato celebrado só poderia ser verificada por intermédio de perícia grafotécnica, bem como o fato de que tal prova não foi pleiteada pelo embargante no momento oportuno, julgo prejudicada a análise da presente preliminar suscitada. 2. Nulidade da citação por hora certa. A Defensoria Pública da União alega a irregularidade da citação por hora certa realizada, pois o embargante poderia estar trabalhando nos horários diligenciados pela oficiala de Justiça (11h30, 16h30 e 13h45). Além disso, aduz que a certidão de fl. 37 não apresenta elementos mínimos que permitam aferir, de forma razoável, a intenção do embargante de se ocultar para evitar a citação. Não assiste razão ao embargante. A certidão de fl. 37 relata que a oficiala de Justiça realizou três tentativas de citação do réu, em horários diferentes, sendo a última efetuada no sábado, 16 de fevereiro de 2013, às 13h45 e intimou a sogra do réu de que retornaria no dia seguinte (domingo), às 09h30 para realizar o ato citatório. Ademais, a carta de fl. 39 e o aviso de recebimento de fl. 40 comprovam o cumprimento ao

disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. A respeito do tema: Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação Monitória - Citação por hora certa - Inteligência dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil 1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de citação por hora certa. 2. A prova documental comprova que as diligências regulares efetuadas para localização da pessoa a ser citada foram infrutíferas, devendo ser observado o disposto nos artigos 227 e 228, 1º e 2º do CPC. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 200902010108025, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 21/02/2011, página 306). Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limitou-se a alegar sua hipossuficiência no plano processual-probatório, diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda e a prova pericial contábil pleiteada pelo embargante foi devidamente realizada. 4. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima segunda estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima indicadas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 26 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 5. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 18 de janeiro de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de

plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 2,40% (dois e quarenta) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 11). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente

a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 62), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 14). Ademais, no laudo pericial de fls. 136/144, item 3.3.5, o perito conclui: observa-se uma pequena diferença entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo resultado de diferente metodologia na apuração pro rata da TR, sendo tal diferença de apenas R\$ 0,52, o que demonstra o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 6. Implicações civis da cobrança indevida O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que o embargante não possuiu prestações em atraso. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 7. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes O embargante alega que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pelo embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018277-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LORICHIO

Fl. 89 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-93.2014.403.6100 - CLAUBER LARRE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconheço a prevenção deste juízo. Verifico que a petição inicial desta ação - tal como na ação que a precedeu - não preenche todos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, na medida em que não indica a qualificação dos réus e não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, apresenta outras omissões capazes de impossibilitar o julgamento de mérito, uma vez que pretende a cobrança de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança indeterminada, mantidas em banco depositário não identificado, nada esclarecendo acerca da legitimidade do Banco Central (considerando que somente se refere a valores não bloqueados) ou de eventual causa de interrupção da prescrição (que é vintenária nas ações individuais que objetivam questionar os critérios de remuneração da caderneta de poupança e cobrar as respectivas diferenças). Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, devendo, para tanto: a) indicar quem deve integrar o polo passivo da ação e o(s) respectivo(s) endereço(s); b) indicar o número da conta, o banco e a agência em que mantinha a caderneta de poupança; c) justificar a legitimidade do Banco Central e apontar eventual causa interruptiva da prescrição; e d) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo, mormente quando não demonstrada a necessidade da exibição judicial que requer incidentalmente. Por fim, determino que esclareça qual o critério utilizado para a fixação do valor da causa em R\$ 700,00, inclusive para a aferição da competência para o julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6) - BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRES. IMP/ E EXP/ LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

I - Fls. 2100/2101 - Dê-se ciência à exequente de que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada. II - Fls. 2093/2097 - Sobre os pedidos formulados pela exequente nos itens II e III, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA(PB009759 - EDUARDO MONTEIRO DANTAS E PB009312 - RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

I - Solicite-se ao SEDI o cadastramento do advogado indicado à fl. 353, Dr. EDUARDO MONTEIRO DANTAS, no sistema processual da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. II - Trata-se de processo no qual foi realizada a penhora de ativos financeiros do co-executado CESAR MIRANDA (fl. 311), por meio do sistema BACEN JUD. O co-executado manifestou-se nos autos (fls. 321/351 e 352/388), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro penhorado, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em contas bancárias estão revestidas de alguma forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, ele comprovou, por meio dos documentos de fls. 338/340, que as quantias bloqueadas e transferidas à ordem deste Juízo por meio do sistema BACEN JUD estavam depositadas em CADERNETA DE POUPANÇA, circunstância que as torna absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Como o valor penhorado, em janeiro de 2014, foi de R\$ 46.409,90, montante superior a 40 (quarenta) salários mínimos, haja vista que o salário mínimo nacional é R\$ 724,00 e quarenta salários correspondem a R\$ 28.960,00, a penhora realizada nestes autos deverá se restringir à R\$ 17.449,90. Por tais fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada e defiro o levantamento de 62,40% dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 311, e determino a apropriação pela CEF dos 37,60% restantes. III - Concedo ao co-executado CESAR MIRANDA o prazo de 10 (dez) dias para que indique o procurador, bem como os números de RG e CPF dele, que deverão constar do alvará que será expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou para dizer se o alvará deverá ser expedido em nome do próprio executado. Alternativamente, como o co-executado está atualmente residindo em João Pessoa/PB, e os procuradores por ele constituídos são todos daquele Estado, poderá, no mesmo prazo, indicar uma conta bancária de titularidade do executado para receber a transferência, hipótese em que o levantamento dos

valores determinados no item II supra será efetuado sem alvará de levantamento, mas mediante mero depósito bancário ou transferência interbancária de valores (TED), na hipótese da conta destinatária não pertencer à Caixa Econômica Federal. IV - Por último, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo co-executado, haja vista que a própria procuração por ele outorgada às fls. 332 e 362 faz menção à cobrança de honorários advocatícios, situação incompatível com o benefício aqui requerido. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se, expedindo-se alvará de levantamento e/ou ofício para a transferência e apropriação de valores.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Fl. 362 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada, em duas oportunidades, e não apresentou resultado expressivo frente ao débito que está sendo executado (fls. 209/213 e 319/323), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fl. 266 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012057-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique a exequente, expressamente, o contrato ou os contratos que pretende executar nesta ação, e esclareça se o crédito perseguido nesta execução tem alguma relação com aquele que constitui o objeto do processo nº 0012843-54.2013.403.6100, em tramitação na 26ª Vara Federal Cível, conforme Termo de Prevenção de fls. 71, tendo em vista os números de contratos indicados naquele termo e nos documentos de fls. 11/19, 20/38 e 68 destes autos. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012179-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE PASSARELLI NETO

Em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, complemente a exequente as custas judiciais, visto que foram recolhidas a menor, com base no valor da dívida em 07/05/2011 (fls. 29, item 3) e não no valor devido na data da distribuição. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALAOR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO - ESPOLIO(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento julgada procedente, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 223/227 o espólio de Gustavo Pereira da Silva Filho, procurador dos autores, requereu o pagamento da verba honorária arbitrada.

Diante disso, a Caixa Econômica Federal voluntariamente depositou a quantia devida, representada pela guia de depósito judicial de fl. 247 e levantada por intermédio do alvará de levantamento nº 141/2014. Intimada para dizer se os valores depositados satisfaziam seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 259). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Fls. 120/122 - Tendo em conta o resultado negativo da consulta ao INFOJUD, já que não consta declaração entregue para os 03 (três) últimos exercícios financeiros, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003049-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO

Fls. 102 e 104 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008774-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA CRISTINA BRASILIO

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA CRISTINA BRASILIO, visando a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 23/29), celebrado entre as partes. Mediante Notificação judicial, a devedora foi intimada (fls. 43/44). Na decisão de fl. 53, prolatou: Verifico haver divergência entre o pedido de reintegração de posse do imóvel situado à Rua Cachoeira Maçaranduba, n120, Bloco A, Apt 32, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, objeto de matrícula n141.532 do 7 CRI/SP (fl. 30), com o Contrato de Arrendamento que foi trazido aos autos (fls. 23/28) e respectivo Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 29, que dizem respeito ao imóvel situado na Rua Capachos n280, Bloco 05, apt23, Bairro Itaim Paulista, São Paulo, e objeto de matrícula n157.340 do 12 CRI/SP. Em resposta, o autor apresentou a justificativa de que a arrendatária, ora ré, firmou com a Caixa, em 25/02/2010, termo aditivo ao contrato de arrendamento residencial, cuja cópia veio anexa nas fls. 63/65, e através do qual foi efetuada a substituição do imóvel objeto do contrato. Na decisão de fl. 66, a petição de fls. 62/65 foi recebida como emenda à inicial e foi designada audiência de conciliação. No termo de audiência de conciliação (fls. 72/73) proferi: Retifico a decisão constante à fl. 66, uma vez que equivocadamente constou que o prazo para apresentação da resposta se iniciaria na presente data, mas por aplicação analógica do art. 930, parágrafo único do CPC, o prazo começará a correr a partir da intimação da decisão que apreciar o pedido liminar. Fica a parte Ré cientificada que o processo continuará seu trâmite, de forma que é aconselhável que compareça à Defensoria para entrega dos documentos ou contrate advogado para acompanhamento do feito. A decisão de fls. 78/79-v deferiu o pedido liminar e ordenou à ré, ou qualquer outro esbulhador que no imóvel estivesse presente, para que o desocupasse no prazo de 60(sessenta) dias. Na petição de fl. 81, a CEF requereu julgamento com base nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, devido ao pagamento das prestações devidas e o comprometimento de pagar as prestações vincendas. Na decisão de fl. 117, o pedido da CEF de fl. 81 foi tido como inviável porque não houve manifestação da Ré, e não se conhece transação unilateral. Não houve contestação (fl. 118). Na manifestação de fl. 120, a CEF alegou que houve a superveniente falta de interesse processual, devido a quitação do valor devido. Assim, requereu a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação de reintegração/manutenção de posse assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos,

tal condição não mais remanesce, na medida em que houve quitação em âmbito extrajudicial. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a requerente ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 9788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022572-75.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia que seja reconhecido que a Ré praticou atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso I, VII e XII e no artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as cominações previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, a saber: a) ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano e; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento administrativo disciplinar, sob n.º 35664.000269/2009-11, no qual teria ficado comprovado que a Ré Nádia Fernanda de Moraes Spinelli habilitou e concedeu nove benefícios de amparo ao idoso sem efetuar as devidas pesquisas para confirmação das informações prestadas quando do requerimento dos benefícios. (...) Relatou-se, também, a existência de fortes indícios de intermediação da concessão desses benefícios indevidos. Ressalte-se ainda o fato de que em todos os benefícios concedidos ilegalmente houve declaração falsa de separação de fato entre cônjuges, fato também não pesquisado pela então servidora (fls. 04). Assim, afirmou que a Autora, servidora pública federal, praticou atos de improbidade administrativa, pois sua atuação atentou contra os princípios da administração pública. Incorreu em negligência ou dolo, para a concessão indevida de nove benefícios de amparo ao idoso. (...) Facilitou, portanto, o enriquecimento indevido dos beneficiários destes nove benefícios, em detrimento do patrimônio público (fls. 08). A inicial foi aditada às fls. 63/64. Às fls. 65/67 o pedido liminar foi apreciado e deferido, de modo que foi decretada a indisponibilidade dos bens em nome da Ré, no valor total de R\$ 824.671,65 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Na mesma oportunidade foi determinada a notificação da ré para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do 7º, art. 17 da Lei 8.492/92. Às fls. 80/90 a Ré veio aos autos e afirmou ter sido absolvida nos autos da ação penal n.º 0008017-72.2009.403.6181. Ademais, requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de valores em sua conta, tendo em vista a sua natureza salarial. Em despacho de fl. 97/98, foi determinada a liberação dos valores relativos à remuneração de trabalho assalariado e indeferido o pedido para que não se proceda a bloqueio de valores com natureza de salários pois compete ao juiz, à vista da comprovação da parte interessada de que as quantias referem-se à hipótese do artigo 649, IV, CPC, decidir se a penhora deve ou não ser mantida. Intimada e notificada (conforme se observa da certidão de fls. 103), a se manifestar por escrito, a Ré deixou de oferecer defesa prévia (fls. 109). A inicial foi recebida nos termos do art. 17, 8ª da Lei nº 8.429/92 (fls. 110/111). Citada, a ré apresentou contestação alegando que foi absolvida nos autos das ações penais n.ºs 0008017-72.2009.403.6181 em trâmite perante a 5ª vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e 0014698-29.2007.403.6181 em trâmite perante a 9ª Vara Criminal também da Subseção Judiciária de São Paulo. Requereu a improcedência do pedido e que o INSS fosse intimado para juntar detalhes a respeito dos benefícios concedidos pela ré (fls. 119/133). Juntou documentos (fls. 134/281). Réplica às fls. 284/288. Juntou documentos (fls. 289/298). Manifestação do Ministério Público à fl. 301. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram a inexistência de outras provas (fls. 305/308 e 309). A ré foi intimada da documentação juntada pelo INSS em sede de réplica (fl. 310) e apresentou manifestação às fls. 313/315. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Alega o INSS que a ré praticou atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, incisos I, II, VII e XII, e art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, uma vez que deixou de observar o art. 20, 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 8.741/1993 e artigos 398 e 624, 2º da IN/INSS nº 118, de 14/04/2005, vigentes na época dos fatos. Sustenta o INSS que a ré habilitou e concedeu nove benefícios de amparo ao idoso sem efetuar as devidas pesquisas para confirmação das informações prestadas quando do requerimento dos benefícios, como, por exemplo, a composição de grupo familiar e renda per capita. De conseguinte, ela concorreu, por negligência ou dolo, para a concessão de referidos benefícios, ao não observar as formalidades indicadas pela Lei e Instrução Normativa, facilitando o enriquecimento ilícito dos beneficiários.

Sustenta, ainda, fortes indícios de intermediação da concessão desses benefícios indevidos. Consta da inicial que o procedimento administrativo culminou com a demissão da parte ré e que havia fortes indícios de intermediação na concessão desses benefícios indevidos e, em todos os benefícios concedidos ilegalmente, houve declaração falsa de separação de fato entre cônjuges, fato também não pesquisado pela então servidora. Segundo consta da decisão administrativa, cuja cópia consta de fls. 36, a ré foi demitida com fundamento no inciso IX do art. 117, por força do artigo 132, inciso XIII, e com os efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública. Os seguintes benefícios fazem parte do objeto da presente demanda e foram concedidos pela ré: 505.744.230-5 - Antônia Cândida da Silva (DER e DIB em 17/10/05) 505.761.804-7 - Armezinda Alves (DER e DIB em 31/10/05) 505.888.424-7 - Edson Almeida Miranda (DER e DIB em 07/02/06) 55.877.009-8 - Izolina Rodrigues da Silva (DER e DIB em 31/01/06) 505.755.884-2 - Rosa Cardoso dos Santos (DER e DIB em 25/10/05) 505.761.794-6 - Rosa Maria Gomes (DER e DIB em 31/10/05) 505.915.530-3 - Lydia Romã (DER e DIB em 23/02/06) 560.030.221-1 - Nair Olímpia Nunes (DER e DIB em 03/05/06) 505.793.896-3 - Mariana Honorato de Oliveira (DER e DIB em 25/11/05). Em contestação, a ré limitou-se a informar que foi absolvida nos processos criminais que abrangeram a concessão dos benefícios para Edson Almeida Miranda (505.888.424-) e Lydia Romã (505.915.530-3) e requereu a improcedência dos pedidos. De igual forma, deixou de impugnar especificamente os documentos e depoimentos colhidos por ocasião do procedimento administrativo disciplinar. Conforme estabelece o art. 66 e 67 do Código de Processo Penal: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Já o art. 386 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) A ré foi absolvida na ação penal nº 0008017-72.2009.403.6181 com fulcro no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal (fls. 254/255) e na ação penal nº 0014698-29.2007.403.6181, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal (fls. 147/153). Consoantes ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, ainda valendo-se dos critérios da suficiência probatória e da extensão material do julgado, o Código de Processo Penal prevê que faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito (art. 65). (...) Também quando a sentença absolutória penal reconhecer provada, categoricamente - isto é, na parte dispositiva (art. 386, I, CPP) -, a inexistência do fato, não se poderá mais, também, discutir tal questão no juízo cível, restando, assim definitivamente afastada a responsabilidade civil, tudo em conformidade com o disposto no art. 66 do CPP. Como veremos a seguir, a Lei 11.719/08 trouxe novidade também em matéria de ação civil ex delicto. Dando nova redação ao art. 386 do CPP, incluiu também como hipótese de absolvição a certeza judicial fundada no fato de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, CPP). Em se tratando, então, de juízo de certeza, a unidade da jurisdição impõe a vinculação da instância cível à referida fundamentação absolutória (Curso de processo penal. 11. ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, fl. 177). De igual forma preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A disposição supra indica que se o Juiz penal proferir decreto absolutório, em princípio, essa circunstância não é impeditiva da propositura da ação civil, saldo se o Juiz penal, ao proferi-lo, reconhecer de forma categórica a inexistência material do fato. (...) nas hipóteses previstas no art. 386, II, III e VI do CPP, não há obstáculo algum, nem mesmo possibilidade de decisões irreconciliáveis... (Código de Processo Penal Comentado, 3. Ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 160/161). Dessa forma, considerando que as duas sentenças absolutórias tiveram por fundamento os incisos II (não haver prova da existência do fato) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal, não há que se falar em qualquer vinculação entre o que lá foi decidido (seara criminal) com a decisão a ser proferida neste feito. Dessa forma, passo a analisar as condutas imputadas à ré como improbidade administrativa. Neste início de análise, convém registrar que a ré em nenhum momento em sede de contestação refutou qualquer alegação do INSS, limitando-se a pedir a improcedência do pedido e a mencionar trechos das sentenças absolutórias. Antes de se adentrar na concessão dos benefícios previdenciários propriamente ditos, cumpre ressaltar que a legislação previdenciária compõe um sistema normativo próprio, cuja aplicação pressupõe interpretação. Nem sempre do mesmo texto normativo é possível ter apenas uma interpretação, em regra são várias as possíveis, competindo ao Judiciário dizer qual seria a mais acertada. Dessarte, nem sempre a interpretação dada pela Administração, no caso o INSS, possui total harmonia com a dada pelo Judiciário. Entretanto, é de se ressaltar que os servidores do INSS, enquanto longa manus dessa autarquia federal, possuem o dever, a princípio, de orientar os seus atos para que

sejam realizados em total consonância com a interpretação dada pelo INSS. Tal conduta é imprescindível para que a interpretação que o INSS faz da legislação previdenciária seja uniforme e observada por todos os servidores, uma vez que o ato de concessão dos benefícios é totalmente vinculado. Em outras palavras, os servidores devem respeito às determinações do INSS na análise dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários, uma vez que o representam. Feitas essas considerações, passo a analisar as condutas imputadas à ré pelo INSS. Segundo o INSS, a ré habilitou e concedeu indevidamente nove benefícios de amparo ao idoso, concorrendo de forma negligente ou dolosa para o enriquecimento ilícito dos beneficiários. Considerando que o objeto da presente ação compreende a concessão de nove benefícios assistenciais, para melhor organização, a análise será dividida em duas partes. Na primeira, serão tratados os benefícios concedidos a Antonia Candida Silva, Armezinda Alves, Edson Almeida Miranda, Izolina Rodrigues da Silva, Rosa Cardoso dos Santos e Rosa Maria Gomes. Já na segunda parte serão tratados os benefícios concedidos a Lydia Roma, Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira.

PARTE I Passo a analisar cada um dos benefícios concedidos a Antonia Candida Silva, Armezinda Alves, Edson Almeida Miranda, Izolina Rodrigues da Silva, Rosa Cardoso dos Santos e Rosa Maria Gomes. Antonia Candida Silva (NB nº 88/505.744.230-5) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_1º Apenso cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Antonia Candida Silva (NB nº 88/505.744.230-5). Observa-se às fls. 2 e 67 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido PA observa-se que foi apresentada declaração de separação de fato (fl. 06) e não constam quaisquer cópias de consultas realizadas nos sistemas do INSS para a concessão. As consultas foram juntadas posteriormente em razão de avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 10). Da consulta ao CNIS juntada à fl. 12 foi possível verificar que constava o cadastro do seguinte endereço da requerente no referido banco de dados: Endereço: Sítio Santo Antonio, Zona Rural, São Sebastião do Paraíso, MG, CEP 37950.000. Há outro cadastro no CNIS em que consta outro endereço, também em Minas Gerais: Praça Thome Elisio de Freitas, 180, Jd Magnólia, São Sebastião do Par (fl. 16). No endereço constante do benefício concedido, consta também o endereço Praça Thome Elisio de Freitas, 180, Jd Magnólia (fl. 23 - consulta realizada em 12/02/2008). O suposto ex-marido da segurada, também em pesquisa realizada em 12/02/2008, recebia o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural no valor de um salário mínimo (DIB 01/05/1995 e DDB: 12/02/2003 - fl. 29) e tinha o seguinte endereço cadastrado: Pc. Tome Elisio de Freitas, 180, Monte Santo de Minas, Jd Magnolia (fl. 30). Segundo correspondência encaminhada pelo INSS à segurada Antonia (fl. 31): (QUADRO NO ORIGINAL) O Sr. João Francisco Ochiuzzi, cunhado de Antonia, prestou as seguintes declarações: Que a Sra. Antônia Cândida da Silva, que é sua cunhada, morava numa casa nos fundos de seu quintal, situada à Rua Levy, nº 41, junto com seu esposo José Vieira da Silva; que reconhece como sua a assinatura constante na declaração às folhas 09 do processo de benefício de nº 505.744.230-5; que por volta do ano de 2006, a Sra. Antônia e seu esposo compraram uma casa na cidade de Montes Santos e se mudaram para lá; que o Sr. José Vieira da Silva é aposentado; que tanto a Sra. Antônia como a Onofra Vieira Ochiuzzi, sua esposa, procuraram o escritório do Sr. Ismael, situado na Rua Lopes Branco, no Jardim Brasil, mas não se lembra o nº; que o Sr. Ismael presta serviços previdenciários e já auxiliou várias pessoas do bairro; que o Sr. Ismael cobra 3 salários para dar andamento nos pedidos de benefício; que pelo que ele (o declarante) se lembra nem sua esposa, nem a sra. Antônia compareceram a nenhuma Agência da Previdência Social para protocolar o benefício; que o Sr. Ismael preencheu os formulários, que foram assinados por sua esposa e pela Sra. Antonia; que ele (o declarante) não se lembra se entre os formulários assinados, havia formulário de procuração; que o Sr. Ismael acompanhava sua esposa e Sra. Antônia ao banco para que elas efetuassem a retirada dos pagamentos do benefício (...). (fl. 37). A Sra. Antonia também foi ouvida administrativamente e informou que: Que nunca se separou do marido José Vieira da Silva, e que [] nunca assinou qualquer declaração afirmando que estava separada do marido. O período em que esteve em São Paulo foi para ficar em companhia de sua cunhada onde consta do endereço Rua Raul Levy, 41 Jardim Brasil, São Paulo. Durante o período em questão procurou o escritório do Sr. Ismael Firmino localizado a Rua Cel Lopes Branco nº 50- CEP 02221-020 Vila Medeiros em São Paulo, onde foi providenciado a entrada para receber benefício, e provavelmente assinou algum documento para isso. A requerente alega que não sabia de que benefício se tratava e alega que a assinatura no requerimento de Benefício Assistencial não é dela. Alega também que não chegou a ir na Agência da Previdência para dar entrada e que somente o Dr. Ismael que se encarregou de acompanhar o benefício. (...) (fl. 59).

Armezinda Alves (NB nº 88/505.761.804-7) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_2º Apenso cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Armezinda Alves (NB nº 88/505.761.804-7). Observa-se às fls. 3 e 40 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido PA observa-se que foi apresentada declaração de separação de fato (fl. 09) e não constam quaisquer cópias de consultas realizadas nos sistemas do INSS para a concessão. As consultas foram juntadas posteriormente em razão de avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 16). Da consulta ao CNIS juntada à fl. 21 foi possível verificar que constava do cadastro do suposto ex-marido da segurada, Sr. José Alves que ele residiria na Rua Bela Vista, 161, Cruzeiro, Taiobeiras, MG. Esse mesmo endereço consta do cadastro referente ao benefício concedido à segurada Armezinda Alves, conforme tela do TERA de fl. 24 (R. Bela Vista 171, Taiobeiras, Santos Cruzeiros, MG). Ademais, em pesquisa realizada em 22/01/2008 foi possível constatar que José

Alves recebia benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural no valor de um salário mínimo (DIB 17/10/1995 e ativo naquela ocasião), conforme fl. 26. O mesmo endereço também constava para fins de cadastro do benefício concedido a José Alves, conforme fl. 27. Segundo correspondência encaminhada pelo INSS à segurada Armezinda Alves (fl. 32): (QUADRO NO ORIGINAL) A Sra. Armezinda Alves foi ouvida administrativamente e informou que: Afirma que a 50 anos é casada, tendo 5 filhos com o Sr. José Alves, e que neste período nunca se separou dele. Que ainda vive com o seu marido. Que ela nunca residiu na cidade de São Paulo e que foi levada à essa cidade pela Sra. Lúcia para requerer o benefício. Que foi esta Sra. que organizou os documentos para formalizar o requerimento. Que a Sra. Armezinda ficou na cidade por aproximadamente 8 dias. Que ela ficou hospedada neste período em uma casa conseguida pela Sra. Lúcia, mas que não sabe dizer quem era o proprietário da casa. Que ela mesma compareceu à Agência da Previdência Social acompanhada pela Sra. Lúcia. Que não sabe dizer onde mora a Sra. Lúcia. Que teve seus documentos organizados pela Sra. Lúcia que intermediou o requerimento. Que não sabe dizer se a mesma desviou algum valor e que teve de pagar apenas a passagem e as refeições. Que no período do requerimento a mesma não conhecia nenhum funcionário do INSS. Confirma que as assinaturas postadas nas páginas 2, 3 e 9 do processo 88/505.761.804-7 são suas. Afirma que ninguém, nem mesmo a Sra. Lúcia disse que tinha como conseguir o benefício de maneira mais fácil. (...) (fl. 37). Edson Almeida Miranda (NB nº 88/505.888.424-7) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_3º Apenso cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Edson Almeida Miranda (NB nº 88/505.888.424-7). Verifica-se às fls. 3 e 51 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido PA observa-se que foi apresentada declaração de separação de fato (fl. 09) e não constam quaisquer cópias de consultas realizadas nos sistemas do INSS para a concessão. As consultas foram juntadas posteriormente em razão de avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 16). Da consulta ao CNIS juntada às fls. 18 foi possível verificar que constava do cadastro de Edson Almeida Miranda, que ele residiria na Rua Principal sn, com Vila Aparecid. Caceres, MT. Esse mesmo endereço consta do cadastro do CNIS de fl. 20 da sua suposta ex-mulher Valdivina de Araujo Miranda, conforme fl. 24 (R. Principal, sn, Vila Aparecida, Caceres, MT). Consta para o benefício concedido ao Sr. Edson Almeida Miranda (NB nº 88/505.888.424-7, cessado em razão do óbito em 28/08/2007) o seguinte endereço: R. Esmeralda, 399, Salinas, Progresso, MG conforme pesquisa de fl. 26. A Sra. Valdivina, por sua vez, recebeu benefício por idade de trabalhador rural no valor de um salário mínimo com DIB em 15/06/1999 (não cessado na data da pesquisa em 14/02/2008), conforme fl. 31. No cadastro de referido benefício consta o seguinte endereço: Rua Esmeralda, 399, Salinas, Progresso, MG (fl. 32). Ademais, verifica-se que anteriormente Edson Almeida Miranda já tinha recebido benefício de amparo social ao idoso, cessado pela REVBPC (período de 16/03/2000 a 01/07/2003 - fl. 23). Em diligência realizada na Rua Esmeralda, o servidor do INSS constatou que (fl. 36): (QUADRO NO ORIGINAL) A Sra. Valdivina de Araújo Miranda foi ouvida administrativamente e informou que: (...) O marido foi a São Paulo para fazer um tratamento de saúde e ficou na casa de uma filha, a Sra. Maria de Lourdes Almeida Costa. Quando ele voltou de São Paulo já estava aposentado. Afirmou que no mês de fevereiro de 2006 quando ele deu entrada no benefício assistencial não estavam separados e nunca haviam se separado nos 55 anos em que viveram juntos. Não soube informar como conseguiu o comprovante de residência. A única informação que tem foi que uma Sra. Lúcia de Montesclarinho (distrito de Salinas) que conseguiu a documentação. Declarou que ele recebia um benefício no Mato Grosso, mas que pouco tempo após transferir para Salinas o benefício foi cortado e não sabe o motivo. O marido ficou sabendo que uma mulher estava conseguindo aposentar pessoas em São Paulo e a procurou. Afirmou que essa mulher é conhecida na região de Montesclarinho e Taiobeiras. Compareceu à APS de Aricanduva pessoalmente na presença da Sra. Lúcia (...) (fl. 41). Izolina Rodrigues da Silva (NB nº 88/505.877.009-8) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_4º Apenso cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Izolina Rodrigues da Silva (NB nº 88/505.877.009-8). Observa-se às fls. 3 e 68 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido PA observa-se que foi apresentada declaração de separação de fato (fl. 09) e não constam quaisquer cópias de consultas realizadas nos sistemas do INSS para a concessão. As consultas foram juntadas posteriormente em razão de avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 13). Da consulta ao CNIS juntada às fls. 14 foi possível verificar que constava do cadastro de Izolina Rodrigues da Silva que ela residiria na Rua Epaminondas Melo do Amaral, 1039, C3, Sítio do Mandaqui, São Paulo, SP. Esse mesmo endereço consta do cadastro do CNIS de fl. 17 do seu suposto ex-marido José Rodrigues (R. Epaminondas Melo do Amaral, 1039, CS 03, Sítio do Mandaqui, São Paulo). Também foi juntada tela do TERA em que consta que a Sra. Izolina requereu anteriormente - por três vezes - o mesmo benefício assistencial indeferido e o motivo seria a renda per capita superior (DER 07/06/2004 - fl. 22, DER 20/09/2004 - fl. 23, DER em 30/08/2005 - fl. 24). Em consulta aos dados cadastrais relativos ao benefício de amparo social ao idoso concedido com DIB em 31/01/2006 verificou constar como endereço de Izolina: R. São João, 188, Onda Verde, Centro, SP (fl. 26). O suposto ex-esposo Sr. José Rodrigues também recebia benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural no valor de um salário mínimo (DIB em 19/10/1989 e ativo até 18/02/2008 - fl. 31) e do cadastro relativo a esse benefício constava o seguinte endereço: R. São João, 188, Onda Verde, Centro, SP (fl. 32). Segundo correspondência encaminhada pelo INSS à segurada Izolina Rodrigues da Silva (fl. 33): (QUADRO NO ORIGINAL) A Sra. Izolina

Rodrigues da Silva foi ouvida administrativamente e informou que: (...) a) Que não se separou do marido o Sr. JOSÉ RODRIGUES, no papel mas embora morando no mesmo endereço, estão separados e não mais como marido e mulher. b) Que ela declarante residiu um tempo em São Paulo, na casa de um dos filho de nome JORGE RODRIGUES, na Avenida Caboré 63, jardim Iguatemi. Que não se acostumou com o clima de São Paulo e retornou para Onda Verde. Que morou uns quatro meses em São Paulo e então retornou, não ficou mais tempo que quatro meses. Que nesses quatro meses o advogado de São Paulo, entrou com o pedido de Amparo Assistencial. Que então ela declarante retornou a Onda Verde voltando a morar na mesma residência de antes, onde continuou morando com o marido, Sr. JOSÉ RODRIGUES. c) Que a casa onde morou em São Paulo é do filho, sr. JORGE RODRIGUES, Que não conhece a sra MARIA DAS GRAÇAS MARÇAL Que não se lembra de quem forneceu o documento da folha oito, a conta de luz. d) Que primeiro compareceram na Agência da Previdência de Aricanduva, o filho JORGE e esse advogado, cujo nome ela declarante não se lembra. Que no dia de assinar os papéis, ela declarante foi junto com o filho JORGE e esse advogado. (...) h) Que as assinaturas dos documentos das folhas dois, três e sete, são a assinatura dela declarante, que não tem dúvidas de que são suas assinaturas. Que os três documentos foram assinados na Agência da Previdência em Aricanduva, mas não se lembra se foi ou não na mesa da funcionária que atendeu ou se foi antes de chamarem a senha dela. (...) Que ela declarante mora na mesma casa que o marido, mas o marido não dá nada do dinheiro que ele recebe da aposentadoria. Que só dividem a despesa dos alimentos, água e luz. Que o marido recebe um salário mínimo. (...) (fl. 44).

Rosa Cardoso dos Santos (NB nº 88/505.755.884-2) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_5º Apenso cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Rosa Cardoso dos Santos (NB nº 88/505.755.884-2). Ademais, consta de fls. 3 e 54 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido PA observa-se que foi apresentada declaração de separação de fato (fl. 14) e não constam quaisquer cópias de consultas realizadas nos sistemas do INSS para a concessão. As consultas foram juntadas posteriormente em razão da avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 18). Da consulta ao CNIS juntada à fl. 19 foi possível verificar que constava do cadastro de Rosa Cardoso dos Santos que ela residiria na Av. Antonio Carlos, 29, São Geraldo, Salinas, MG. Da pesquisa realizada no CNIS do suposto ex-marido José Barbosa dos Santos consta o seguinte endereço: Faz. Taboquinha A/C Tiniano Sarmento, Montes Clarinho, Salinas, MG (fl. 21). No cadastro do benefício concedido à Rosa Cardoso dos Santos (DIB em 25/10/2005 - fl. 26) consta o endereço R. Vereador José Ferna, 27, Salinas, Montes Clarinhos, MG (fl. 27). O Sr. José Barbosa dos Santos, por sua vez, recebia benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural no valor de um salário mínimo com DIB em 18/03/1983 (pesquisa realizada em 19/02/2008 - fl. 30) e constava como endereço cadastrado para esse benefício: Fazenda Taboquinha, Salinas, Zona Rural, MG (fl. 31). Em diligência administrativa, o servidor do INSS constatou que (fls. 34/35): (QUADRO NO ORIGINAL) A Sra. Rosa Cardoso dos Santos foi ouvida administrativamente e informou que: Afirma a depoente que é casada com o sr. José Barbosa dos Santos há quase 60 anos e que nunca se separou dele e que quando esteve em São Paulo foi por poucos dias e que estava apenas fazendo um tratamento de saúde e que ficou na casa da sra. Luzinete Izabel Conceição. (...) Disse que não foi em cartório passar procuração pública e que também não passou nenhuma procuração particular para a Maria Lucia solicitar o benefício, mas a acompanhou em todos os momentos tanto na APS. quanto ao banco para sacar o primeiro pagamento e também na solicitação de transferência do benefício para Salinas. Declarou que a Maria Lucia disse a ela que tinha uma advogada que iria ajeitar o benefício para ela (...) (fl. 56).

Rosa Maria Gomes (NB nº 88/505.761.794-6) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_6º Apenso cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Rosa Maria Gomes (NB nº 88/505.761.794-6). Ademais, consta de fls. 3 e 44 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido PA observa-se que foi apresentada declaração de separação de fato (fl. 09) e não constam quaisquer cópias de consultas realizadas nos sistemas do INSS para a concessão. As consultas foram juntadas posteriormente em razão da avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 18). Da consulta ao CNIS juntada às fls. 24 foi possível verificar que o suposto ex-marido da segurada Rosa, Sr. Elmiro José Gomes, possuía como residência cadastrada: Rua Ouro Preto, 106, Nossa Senhora de Fátima, Taiobeiras, MG. Ele recebia desde 08/01/2007 (DDB) o benefício de aposentadoria por idade (RMI de R\$ 350,00 e DIB em 25/10/2006) conforme pesquisa constante de fl. 33. Ademais, para fins de recebimento de referido benefício estava cadastrado o mesmo endereço acima, ou seja, Rua Ouro Preto, 106, Nossa Senhora de Fátima, Taiobeiras, MG (fl. 34). Segundo correspondência encaminhada pelo INSS à segurada Rosa (fl. 35): (QUADRO NO ORIGINAL) A Sra. Rosa Maria Gomes foi ouvida administrativamente e informou que: Que quando realizou a inscrição de segurada especial, na verdade, exercia a atividade de doméstica. Declarou que somente trabalhou na roça até os 40 anos. Quando protocolou o benefício assistencial não exercia nenhuma atividade. Quem acompanhou a segurada para fazer a inscrição e dar entrada no benefício foi a senhora Lúcia (amiga da família). (...) Declarou que é casada com o Sr. Elmiro José Gomes desde 1974 e que nunca se separou do mesmo. Cientificada da declaração constante no processo, fls. 07, afirmou que sabe ler e apenas assinou o papel. Afirmou ter morado 2 (dois) anos na cidade de São Paulo, mas não conhece o endereço informado, já que morava em sítio na zona rural, porém não se lembra o nome da propriedade. Não conhece o sr. José Aparecido dos Santos e não tinha conhecimento da declaração dada pelo mesmo (fls. 12) A

segurada foi pessoalmente à APS de Aricanduva, acompanhada da Sra. Lúcia, para protocolar o benefício. (...) Afirmou que as assinaturas constantes no processo são delas. Afirmou que quando assinou os papéis eles estavam em branco. (...) (fl. 40). Conclusões acerca da Parte I Da análise dos seis procedimentos administrativos é possível identificar que todos se referem à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Em nenhum deles foi juntado aos autos cópia das pesquisas realizadas nos sistemas no INSS por ocasião da concessão, de forma que a ré, de fato, não observava o disposto no 2º do art. 624 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2015 (2º Se o benefício for requerido por cônjuge separado de fato, que declarar não ter meios de prover a própria manutenção e também não possa esta ser provida por sua família, após consulta nos dados do Sistema, e sendo confirmadas as informações prestadas, caberá a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições, ficando vedada qualquer diligência, salvo dúvida fundada). Em todos esses benefícios foi juntada declaração de separação de fato e, após a concessão do benefício, houve pedido de alteração do endereço para o mesmo do suposto ex-marido. Ademais, em alguns casos os requerentes não compareceram à agência do INSS e não constam dos respectivos procedimentos administrativos as procurações. Dessarte, também não foi observado o disposto no art. 398 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005. Entretanto, verifico que nesses casos, o benefício recebido pelo marido/esposa era no valor de um salário mínimo. De conseguinte, não se pode desconsiderar o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Segundo a jurisprudência, em decorrência do princípio da isonomia, é possível, para fins de verificação da renda per capita, a exclusão do benefício no valor de um salário mínimo, ainda que decorrente de benefício diverso do assistencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão no tocante à aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão. In casu, 23/05/2012 (fl. 15). 6. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009). 8. A verba honorária advocatícia incide no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 9. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855469, Processo: 0013430-19.2013.4.03.9999, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 28/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS) - grifos ausente no original. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR OUTRA PESSOA IDOSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 34 DA LEI N. 10.743/2003. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Dispõe a lei que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), fazendo jus a benefício. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da

renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 3. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar que o INSS desconsidere o valor da aposentadoria por idade, pago ao cônjuge impetrante, do cálculo da renda mensal familiar para fins de análise da concessão do benefício de prestação continuada de assistência social (LOAS). 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:143) - grifos ausentes no original. Dessa forma, ainda que se possa verificar o descumprimento de normas procedimentais por parte da ré com relação a esses benefícios, seja por falta da juntada da procuração, seja por falta de pesquisa nos sistemas, não é possível verificar o prejuízo ao erário, pois os benefícios concedidos não eram indevidos. Em outras palavras, os requerentes possuíam o direito ao benefício. Ademais, ressalte-se que a requerente Izolina Rodrigues da Silva teve o seu benefício de amparo social ao idoso restabelecido em razão de decisão judicial (fl. 289). Dessa forma, considerando que os benefícios eram devidos, ainda que de fato tenha havido violação às normas administrativas consubstanciadas nos arts. 398 e 624 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, não é possível verificar lesão ao bem jurídico tutelado a configurar improbidade administrativa. Nesse mesmo sentido: Se a conduta não se revela substancial e potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, ainda que dela decorra um resultado reprovável, não haverá vínculo suficientemente sólido entre o comportamento e o resultado a respaldar responsabilidade (Fábio Medina Osório. Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência, 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 256). Ante o exposto, com relação a esses benefícios, o pedido é improcedente. PARTE 2 Passo a analisar os benefícios concedidos a Lydia Roma, Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira. Lydia Romã (NB nº 88/505.915.530-3) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_7º Apenso cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Lydia Romã (NB nº 88/505.915.530-3). Ademais, consta de fl. 3 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido procedimento administrativo observa-se que, diversamente dos procedimentos administrativos acima, neste caso não foi juntada qualquer declaração de separação de fato. Ademais, consta a certidão de nascimento da requerente Lydia Romã. Também não consta qualquer pesquisa nos sistemas do INSS relativa à requerente. Em sede de declarações, a requerente Lydia Romã informou que: Que conviveu com o segurado Leônidas das Chagas Rosa desde 1.961, até o óbito aos 21/10/2006; Que tiveram um filho de nome Marcos das Chagas Rosa nascido aos 27/07/1961; Que uma senhora de nome Sandra a abordou no ônibus, perguntou sua idade e entregou-lhe um panfleto afirmando que tinha direito ao Amparo ao Idoso, nos termos do enunciado do panfleto. (...); Que foi até o endereço constante no folheto que era a residência da sr. Sandra; Que a segurada informou que era solteira, mas que convivia com o sr. Leônidas das Chagas Rosa; Que mesmo assim a sr. Sandra afirmou que a declarante tinha direito ao benefício; Que a segurada levou os documentos solicitados pela sr. Sandra, mas esta não solicitou à segurada para que assinasse procuração, requerimento ou qualquer outro documento; Que dias depois a sr. Sandra telefonou para a segurada informando que o benefício havia sido concedido e que a segurada deveria comparecer à agência bancária para receber o pagamento (...), Que quando seu companheiro faleceu, a segurada tentou dar entrada no requerimento de pensão via internet, mas não conseguiu, pois acusava a existência do LOAS em referência; Que somente quando veio até a agência do INSS é que descobriu que não tinha direito ao benefício de Amparo Assistencial ao Idoso; Que viu as assinaturas apostas no requerimento e na declaração sobre a composição de grupo e renda familiar do idoso; Que as assinaturas não foram por ela apostas; Que não compareceu à agência para requerer o benefício nem assinou procuração para que fizessem em nome dela. (...) (fls. 10/11). Consta, ainda, pesquisa do sistema DATAPREV em que é possível verificar que Leonidas das Chagas Rosa recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 27/01/1980, DCB 21/10/2006 e MR BASE R\$ 991,14 (fl. 45). Da análise dos documentos que instruíram o requerimento (fls. 01/09 do anexo 35664.000269_2009-11_7º Apenso, não há qualquer menção à existência do companheiro, tampouco o nome dele, informação essa imprescindível para que fosse possível efetuar pesquisas nos sistemas do INSS do suposto e eventual núcleo familiar. Nos autos do procedimento administrativo para apuração de infração disciplinar da ré, a beneficiária Lydia Romã informou que não compareceu na agência para dar entrada ao referido benefício (fls. 65/66 do arquivo denominado 35664.000269_2009-11_VolumeI constante do CD acostado à inicial), mas não constou do processo administrativo concessório procuração. Dessarte, ainda que ela não tenha comparecido para requerer o benefício e, portanto, que também houve a inobservância por parte da ré das normas procedimentais, constato que ela não indicou ser casada, tampouco juntou qualquer declaração de separação de fato. De conseguinte, embora não vislumbre o descumprimento do art. 624 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005; DOU DE 18/04/2005 no que se refere ao suposto ex-marido, forçoso concluir que a ré processou e concedeu pedido de benefício sem a juntada da procuração, deixando de observar o disposto no 3º do art. 398 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005 (3º A procuração é o instrumento do mandato, devendo seu original ser apresentado no início do atendimento, cadastrado no Sistema Informatizado de Controle

de Procuradores e anexado aos autos, acompanhado dos seguintes documentos ...).Em sede administrativa, a ré informou, no que se refere ao benefício concedido para a beneficiária Lydia Romã que (pág. 101 e seguintes do arquivo 35664.000269_2009-11_VolumeI):DÉCIMA TERCEIRA PERGUNTA: considerando que a beneficiária LYDIA ROMÃ, NB 88/505.915.530-3, afirmou, tanto na APS/Aricanduva (fls. 08, do Processo apenso nº 35664.000611/2009-75), quanto perante esta Comissão (fls. 64, do processo principal - resposta à 3ª pergunta), que não assinou os documentos de fls. 04 e 05, do processo apenso. Como a depoente procedeu para identificar a beneficiária, uma vez que esta afirmou, também, que não esteve na APS/Aricanduva, nem outorgou procuração ao intermediário (fls. 08, do referido apenso), tendo-se em conta, ainda, que a depoente não colheu a assinatura da Sra. LYDIA no requerimento de fls. 01 (emitido pelo SABI), no ato da habilitação do benefício? RESPOSTA: provavelmente a identificou pelo RG, já que para a depoente, a despeito da afirmação da segurada, uma pessoa compareceu perante a sua pessoa na APS portando a documentação necessária à sua identificação e concessão do referido benefício. Quanto a não ter colhido a assinatura no requerimento de fls. 01 era praxe devido a celeridade na habilitação do benefício.Nesse ponto, oportuno trazer à colação trecho da sentença criminal proferida nos autos nº 0014698-29.2007.403.6181 que, embora tenha reconhecido a inocência da ré no que se refere ao crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, reconheceu que os documentos não foram assinados pela requerente Lydia Romã e que ela sequer compareceu à agência do INSS, in verbis:A materialidade delitiva está demonstrada pelo procedimento administrativo de fls. 06/59, contendo o requerimento de benefício de fls. 12, Declaração de Composição de Renda de fls. 12, Carta de Concessão de Benefício de fls. 21, folheto de fls. 20, depoimento de Lydia Romã de fls. 08/09 e 83/84, extrato de pagamento de benefício de fls. 75, e Laudo Pericial de fls. 157/160 (resposta ao 3º quesito), atestando que não partiu do punho de Lydia Romã o preenchimento e assinatura dos documentos de fls. 12/13 dos autos.(...) Ainda segundo Lydia, em seu depoimento judicial, reiterando as declarações prestadas na Polícia (fls. 08/09), SANDRA a recebeu em sua casa e ficou com cópias de seus documentos pessoais, destacando Lydia não ter assinado nenhuma procuração ou outro documento, sendo certo que, em fevereiro de 2006, recebeu telefonema da ré SANDRA, avisando que deveria comparecer em agência do Banco Santander, para encontrar uma advogada de nome VERA, para recebimento da parcela de seu benefício assistencial.A ré SANDRA admitiu em parte a irrogação, asseverando que efetivamente captava clientes para a ré VERONICE, que intermediava pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, recebendo para tanto a quantia de trinta reais por cliente; afirmou que abordou Lydia Romã em um ônibus oferecendo os serviços de VERONICE e que recebeu dela, em sua casa, os documentos necessários para que fosse protocolado o requerimento de benefício de Lydia, o que teria sido feito pela corrê VERONICE (grifo ausente no original) - fl. 149.De conseguinte, a ré não adotou as medidas procedimentais para a análise e conclusão do procedimento administrativo.Ademais, no caso da requente Lydia Roma não se aplica por analogia a hipótese do art. art. 34 do Estatuto do Idoso, pois é possível verificar que Leonidas das Chagas Rosa recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 27/01/1980, DCB 21/10/2006 e MR BASE R\$ 991,14 (fl. 45), o que também seria impedimento para a concessão do benefício em razão da renda per capita ser superior ao estabelecido na legislação.Nair Olimpia Nunes (NB nº 88/560.030.221-1)Consta do anexo 35664.000269_2009-11_AnexoII cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Nair Olimpia Nunes (NB nº 88/560.030.221-1).Observa-se de fls. 2 e 43 do referido arquivo que a atendente foi a ré.Da análise do referido PA observa-se que foi juntada declaração de separação de fato (fl. 07). Ademais, não consta qualquer pesquisa nos sistemas do INSS.As consultas foram juntadas posteriormente em razão da avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 12). Da consulta ao CNIS juntada à fl. 13 foi possível verificar que constava do cadastro de Nair Olimpia Nunes que ela residiria na Rua Solonopole, 22 C, Parque Uirapuru, Guarulhos, São Paulo.No cadastro do benefício concedido em favor de Nair Olimpia Nunes, pesquisa DATAPREV, consta o seguinte endereço: R. Tamboriu, 534, antigo 6 A, Parque Uirapuru, Guarulhos, SP (fl. 19).O suposto ex-marido de Sr. Nair Olimpia Nunes, por sua vez, recebia benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.941,35, DIB em 27/12/2004 conforme pesquisa DATAPREV de fl. 22. O endereço cadastrado para fins de recebimento desse benefício era: R. Tamboriu 6 A, Parque Uirapuru, Guarulhos, São Paulo (fl. 23).Segundo correspondência encaminhada pelo INSS à segurada Nair Olímpia Nunes (fl. 26):(QUADRO NO ORIGINAL)Em sede de declarações, a requerente Nair Olímpia Nunes informou que: Que está separada de seu esposo há quase 12 anos; que quando requereu o benefício morava com sua filha Fabiana Aparecida Nunes Duque e com seu genro Alecsandro França, na rua Solonópole, 22, Pq. Uirapuru: que há mais ou menos 2 anos se mudou para Rua Tamboriu, 534, pois seu esposo lhe cedeu a casa onde morava e se mudou para Atibaia; que durante todo o período em que recebe o benefício nunca voltou a morar com seu esposo; que contratou um rapaz chamado Ismael para lhe auxiliar no requerimento do benefício; que quem providenciou a documentação para requerer o benefício foi o Sr. Ismael; que não foi até a agência da previdência do Aricanduva para requerer o benefício; que o protocolo do requerimento na agência foi providenciado pelo Sr. Ismael; que nunca nomeou o Sr. Ismael como seu procurador; que os formulários de folhas 01, 02 e 06 não foram preenchidos por ela e que as assinaturas deles constantes não parecem ser sua; que não se recorda se foi o seu genro quem assinou a declaração de folhas 08 (...) (fl. 32)- grifo ausente no original.Entretanto, em diligência realizada por servidores do INSS no endereço da Rua Tamboriu, 534, antigo nº 06-A o suposto ex-marido da requerente, Sr.

João Benedito Nunes informou que: O próprio Sr. João Benedito Nunes me atendeu; ressaltando que no local só uma casa (confirmado pela requerente). O Sr. João Benedito confirmou morar no local pesquisado (testemunhado por Ricardo Benedito Nunes). Ao me identificar o Sr. João se prontificou a responder perguntas sobre ele e sua esposa, Sra. Nair Olimpia Nunes, informando que: são casados desde 61; nunca foram separados; e nunca morou em outro local. Quando disse que precisava obter informações também da Sra. Nair o mesmo foi chamá-la e, já quando voltou, disse que na verdade ele morava num sítio de sua posse em Atibaia-SP (loteamento Convívio dos Pássaros - bairro Caetetuba, CEP: 12940-000, conforme dados colhidos em conta de energia Elektro) e só mora em Guarulhos porque está doente. Em seguida quando a requerente, Sra. Nair, veio ao portão a mesma informou: que a certidão de casamento não tem averbação; que o Sr. João Benedito voltou a morar no local há 3 meses; que apesar de morarem na mesma casa não mantém relação conjugal; que na residência moram o neto, Sr. João Vítor Nunes (21 anos), a companheira do neto, Sra. Jéssica Maria da Silva (18 anos) e um bebê de 7 meses; que nenhum componente do Grupo familiar trabalha e nem tem renda. Em seguida consultei os moradores vizinhos, sendo: no nº 542 (casa lateral) o sobrinho Ricardo Benedito Nunes, diante do Sr. João, em nenhum momento mencionou ausência de moradia do sr. João daquele endereço e sim, pelo contrário, que sempre o conheceu morando no local, que nunca mudou-se e que nunca se separou da Sra. Nair (requerente); no nº 522 a Sra. Arleide Matias, que mora no local há 4 anos, confirmou a moradia do Sr. João e não soube informar sobre separação do casal; e o morador da casa quase frontal, há 19 anos, sr. Antonio Elias neto, sempre reconheceu o Sr. João e a Sra. Nair como casados e sempre morando naquele endereço. A pesquisa é positiva no que se refere a moradia da requerente e do Sr. João, sem elementos comprobatórios de que são separados (fls. 34/35). No que se refere à concessão do benefício a Nair Olimpia Nunes verifica-se que foi juntada a declaração de separação de fato, não foi juntada cópia das pesquisas realizadas nos sistemas do INSS e o seu suposto ex-marido recebia benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.941,35, DIB em 27/12/2004 conforme pesquisa DATAPREV de fl. 22. Dessa forma, embora a beneficiária Nair Olimpia Nunes tenha alegado administrativamente que requereu o benefício enquanto estava separada do seu marido, em diligência administrativa o próprio marido afirmou nunca ter se separado dela (embora após ter conversado com ela ter mudado a versão) e de forma similar os vizinhos. Ademais, a beneficiária Nair Olimpia Nunes também foi ouvida nos autos do procedimento administrativo instaurada para apurar eventual falta infracional da ré, ocasião em que admitiu que nunca esteve separada de seu marido e que as declarações de fls. 02, 06 e 08 do seu benefício teriam sido forjadas pelo intermediador Sr. Ismael. Afirmou, ainda, que não conheceu a ré e não compareceu à agência para requerer o benefício (fls. 68/69 do arquivo denominado 35664.000269_2009-11_VolumeI constante do CD acostado à inicial). Em sede administrativa, a ré informou, no que se refere ao benefício concedido para a beneficiária Nair Olimpia Nunes que (pág. 101 e seguintes do arquivo 35664.000269_2009-11_VolumeI): DÉCIMA QUARTA PERGUNTA: a beneficiária NAIR OLIMPIA NUNES, apenso 35664.000101/2010-31, N 88/560.030.221-1 afirmou, peremptoriamente, tanto na GEXSP/LESTE (Termo de Declarações às fls. 31), quanto perante esta Comissão (respostas às perguntas 1ª a 8ª do Termo de Depoimento às fls. 66 e 68, do processo principal), que não foi à APS/Aricanduva para requerer seu benefício, nem outorgou procuração ao intermediário, Sr. ISMAEL para fazê-lo. A mesma situação se verifica em relação à beneficiária LYDIA ROMÃ, apenso nº 35664.000611/2009-75, NB 88/505.915.530-3, conforme Termo de Declarações na APS/Aricanduva, às fls. 08/09, do referido apenso, e depoimento nesta Comissão (fls. 64, do processo principal em resposta à 1ª pergunta). O que teria a dizer a respeito, tendo em conta o previsto nos artigos 397 a 399, da IN/INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 e subitens 3.2.6/3.2.6.1, da OI INSS/DIRBEN/nº 081, de 15/01/2003)? RESPOSTA: a resposta é a mesma da pergunta anterior, isto é, foram tomadas todas as providências para a identificação do interessado e para a interroganda, elas compareceram pessoalmente para requererem o benefício. Dessa forma, a concessão do benefício concedido a Nair Olimpia Nunes foi irregular, pois não foi juntada a procuração e o benefício era indevido, uma vez que seu marido recebia benefício em valor superior ao salário mínimo.

2.3. Mariana Honorato de Oliveira (NB nº 88/505.793.896-3) Consta do anexo 35664.000269_2009-11_AnexoIII cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso a Mariana Honorato de Oliveira (NB nº 88/505.793.896-3). Ademais, consta de fls. 3 e 76 do referido arquivo que a atendente foi a ré. Da análise do referido PA observa-se que foi juntada declaração de separação de fato, por meio da qual a requerente declara que estava separada há mais de oito anos (fl. 09). Ademais, não consta qualquer pesquisa nos sistemas do INSS. As consultas foram juntadas posteriormente em razão da avaliação por amostragem das rotinas de procedimentos junto às unidades da área de benefício (a partir de fl. 15). Verifica-se que anteriormente a Sra. Mariana já havia solicitado o benefício de amparo assistencial ao idoso, mas foi indeferido por não preencher o requisito da hipossuficiência (DER 04/12/2000, fl. 25). No que se referente ao endereço do benefício assistencial concedido, consta do cadastro que Mariana Honorato de Oliveira residiria na R. Silvia Cavalcante, 89, Jua Doce, Patos, PB (fl. 27). O seu suposto ex-marido, Sr. José Feliciano de Oliveira recebe benefício de aposentadoria por idade com DIB em 01/06/2002 no valor de R\$ 1.611,06 (fl. 32) e consta como endereço: 144264 PB, Jua Doce, Patos, PB (fl. 33). Em diligência realizada por servidores do INSS, foi constatado que: Estive na rua Silvia Cavalcante, na cidade de Patos-PB, e realizando pesquisa entre os vizinhos constatei que a segurada reside com seu esposo há muito tempo no referido endereço; em seguida, fui a residência nº 89, e quem me atendeu foi a Sra. Mariana Honorato, a qual confirmou morar nesse endereço com seu esposo o Sr. José

Feliciano uns 15 anos mais ou menos em casa própria, que ele é aposentado por contribuição, e ela detentora de um NB 88/505.793.896-3, que deu entrada em São Paulo em 2005, quando foi visitar suas duas filhas que residem lá (fls. 34/35). Em sede de declarações, a requerente Mariana Honorato de Oliveira informou que: Que no ano de 2005 enfrentou alguns problemas conjugais, indo passar uns dias com a filha que mora em São Paulo; que residia com a filha, sra. Benedita Honorato dos Santos, no bairro de Jardim Miriam, mas não recorda o nome da rua; que a sra. Benedita Honorato dos Santos é sua filha, mas que foi registrada pelos avós, pais da declarante; que ficou sabendo, através de vizinhos, do benefício de amparo social; que reuniu os documentos pessoais e compareceu a agência da previdência social acompanhada das filhas Benedita e Cláudia; que não conhecia nenhum servidor da previdência social; que ingressou na agência, retirou a ficha, tendo sido atendida rapidamente; que só compareceu uma única vez à agência do INSS; que a agência do INSS de Aricanduva fica distante da casa de sua filha e não sabe a razão de ter ido dar entrada no benefício lá, mas acredita que não havia uma agência mais perto da residência; que as assinaturas constantes nos formulários de fls. 2, 3 e 7 são suas, que não se recorda de quem fez a declaração de fls. 7; que assinou, mas não sabia o que estava escrito, pois não sabe ler; (...) que depois de dois a três meses, seu esposo adoeceu na cidade de Patos e ela voltou para cuidar do mesmo, permanecendo em sua companhia até a data de hoje (...) (fl. 50). Por fim, no que se refere a segurada Mariana Honorato de Oliveira, não foram realizadas pesquisas nos sistemas do INSS, pois caso tivesse sido feita, seria constatado que ela já tinha ingressado anteriormente com pedido de benefício assistencial, que foi indeferido exatamente por não preencher o requisito da hipossuficiência. Ademais, foi juntada declaração de separação de fato e não foi feita pesquisa nos sistemas do INSS em nome do seu suposto ex-marido, Sr. José Feliciano de Oliveira, pois se constatou que ele recebia benefício de aposentadoria por idade com DIB em 01/06/2002 no valor de R\$ 1.611,06 (fl. 32), o que impediria a concessão do benefício de LOAS para a requerente Mariana. Cumpre ressaltar que o novo pedido (DER 25/11/2005) foi formulado em prazo inferior a oito anos (declarou-se estar separada de fato há oito anos), de forma que neste caso, a ré deveria ter diligenciado melhor nos sistemas cadastrais ou mesmo requerer cópia do benefício indeferido (DER em 04/12/2000) com a finalidade de obter maiores informações acerca do preenchimento dos requisitos e o real motivo do indeferimento do benefício anterior. Dessa forma, a concessão do benefício à requerente Mariana foi irregular e o benefício era indevido. Conclusões acerca da Parte 2 De forma similar aos benefícios tratados na parte 1, da análise desses três procedimentos administrativos é possível identificar que todos se referem à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. De igual forma, no caso dos requerimentos formulados por Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira, embora tenha sido juntada declaração de separação de fato, em nenhum deles foi juntado aos autos cópia das pesquisas realizadas nos sistemas no INSS por ocasião da concessão, de forma que a ré, de fato, não observava o disposto no art. 624 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005 (2º Se o benefício for requerido por cônjuge separado de fato, que declarar não ter meios de prover a própria manutenção e também não possa esta ser provida por sua família, após consulta nos dados do Sistema, e sendo confirmadas as informações prestadas, caberá a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições, ficando vedada qualquer diligência, salvo dúvida fundada). Ainda no que se refere a esses dois requerimentos (Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira), após a concessão do benefício, houve pedido de alteração do endereço para o mesmo do suposto ex-marido. No caso dos requerimentos formulados por Lydia Romã e Nair Olimpia Nunes não consta procuração, embora elas não tenham comparecido na Agência para dar entrada no pedido. A requerente Mariana Honorato de Oliveira já tinha um pedido de benefício indeferido exatamente em razão da não comprovação do requisito hipossuficiência, mas a ré não procurou diligenciar a juntada de cópia de referido procedimento administrativo para melhor analisar e instruir o atual. As três requerentes viviam em união estável e seus companheiros recebiam benefício em valor superior ao salário mínimo. Dessarte, a concessão dos três benefícios foi irregular em razão do não cumprimento das normas regulamentares (art. 398 e 624 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005) e os benefícios eram indevidos (art. 20 do 3º da Lei nº 8.742/93 com a redação vigente na data da concessão dos benefícios: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo). Diante de tais fatos, cumpre verificar se a concessão irregular dos benefícios de amparo assistencial a Lydia Roma, Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira configura ato de improbidade administrativa. Adequação típica A Constituição Federal de 1988 estabelece diversos mecanismos de controle do Poder Estatal incluindo, evidentemente, a luta contra a corrupção, a desonestidade e a improbidade, como se observa dos seguintes dispositivos exemplificativos: Art. 5.º LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º. Art. 37. 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nesse diapasão, adveio a chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que concretiza o mandamento constitucional, definindo hipóteses tipificadoras da improbidade administrativa em

nosso ordenamento jurídico. Outras leis também tipificaram condutas de improbidade posteriormente, a saber: Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade - art. 52) e Lei n.º 9.504/97 (art. 73, 7.º). No que se refere propriamente a Lei n.º 8.429/92, verifica-se que foram criadas três modalidades de improbidade administrativa, todas elas em caráter exemplificativo quanto às especificações que faz. São elas: I - a dos atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); II - a dos que causam prejuízo ao erário (art. 10); III - a dos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em cada um desses dispositivos foram elencados diversos atos de improbidade que, como já ressaltado, não revelam uma enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa. Assim, ainda que a conduta administrativa não se enquadre especificamente numa das hipóteses previstas nos vários incisos dos artigos referidos, poderá caracterizar improbidade sancionada pela lei caso se amolde à descrição do caput de cada artigo. Vejamos se os fatos apurados neste caso subsumem-se ao art. 10, incisos I, VII e XII e art. 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/1992. Estabelece a Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 que: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) - grifo ausente no original. O 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação vigente na data da concessão dos benefícios, dispunha que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 abril de 2005 (revogada pela Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20 de setembro de 2006) vigente na ocasião dos fatos dispunha em seu art. 398 que: Art. 398. É facultado ao segurado ou ao seu dependente outorgar mandato a qualquer pessoa, independente do outorgado ser ou não advogado. 1.º Opera-se o mandato quando alguém (o outorgado) recebe de outrem (o outorgante) poderes para, em seu nome, praticar atos. I - para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau; II - entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos. 2.º Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se, tanto para requerimento quanto para recebimento de benefício: I - os servidores públicos civis e os militares em atividade, que somente poderão representar parentes até o segundo grau, Tratando-se de parentes de 2.º grau, a representação está limitada a um beneficiário; tratando-se de parentes de 1.º grau, é permitida a representação múltipla; II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o menor entre dezesseis e dezoito anos não emancipado, que poderá ser apenas outorgado (procurador), conforme o inciso II do art. 160 do Decreto n.º 3.048/99 e o art. 666 da Lei n.º 10.406/2002. 3.º A procuração é o instrumento do mandato, devendo seu original ser apresentado no início do atendimento, cadastrado no Sistema Informatizado de Controle de Procuradores e anexado aos autos, acompanhado dos seguintes documentos: I - para o procurador advogado: a) carteira da Ordem dos Advogados do Brasil; b) CPF. II - para os demais procuradores: a) documento de identificação; b) CPF. 4.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento. Já o seu art. 624 dispõe que: Art. 624. Para efeito da análise do direito ao benefício, serão consideradas como: I - família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, na forma do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e os equiparados a filhos, caso do enteado e do menor tutelado; II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida; III - família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda per capita, que corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo. 1.º Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência se encontra amparada nas definições já existentes, em razão da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, ser presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal. 2.º Se o benefício for requerido por cônjuge separado de fato, que declarar não ter meios de prover a própria manutenção e também não possa esta ser provida por sua família, após consulta nos dados do Sistema, e sendo confirmadas as informações prestadas, caberá a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições, ficando vedada qualquer diligência, salvo dúvida fundada. No que se refere ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a Lei exige, para que seja caracterizado ato de improbidade, a ocorrência de efetiva

lesão ao erário, aqui entendido como bens e direitos de natureza econômica, que está incluído na ideia de patrimônio público, mas é apenas parte deste. No caso dos autos, a concessão indevida do benefício de amparo assistencial a Lydia Romã, Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira resultaram em prejuízo econômico do INSS, pois as requerentes não cumpriram o requisito hipossuficiência (renda per capita inferior a do salário mínimo) necessário para o recebimento de tais benefícios assistenciais. Entretanto, não ficou demonstrado que referidas concessões foram realizadas a título de dolo, ou seja, que a ré tinha a vontade livre e consciente de conceder o benefício especificamente a Lydia Romã, Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira em prejuízo do INSS. Também não ficou comprovado que a ré tinha pleno conhecimento que referidos benefícios era indevidos. Verifica-se que em nenhum momento as requerentes dos benefícios informaram que conheciam a ré. Também não ficou demonstrado qualquer conluio entre a ré e os intermediários, ônus que competia ao INSS. De igual forma, não restou comprovado o recebimento pela ré de qualquer quantia para conceder referidos benefícios. Dessa forma, não vislumbro o dolo. Contudo, a desídia em não cumprir as disposições regulamentares que tinha ciência configura grave ineficiência funcional, pois a ausência da diligência com o trato da coisa pública, no caso, análise dos requisitos para concessão de benefício previdenciário, ensejou a concessão indevida dos benefícios em flagrante prejuízo ao erário. Nesse passo, oportuno consignar que a ré, na condição de servidora pública, tinha o dever de conhecer a legislação referente à concessão dos benefícios, inclusive as instruções normativas. Entretanto, ficou demonstrado que ela não realizava as pesquisas no sistema, tampouco exigia a procuração no caso de atuação de intermediários. Dessarte, a ré tinha ciência de que tinha por dever identificar a pessoa que comparecia para pleitear o benefício e exigir procuração, caso estivesse representada por procurador. Também a ré tinha ciência de que deveria realizar pesquisas no sistema em caso de apresentação de declaração de separação e, no caso de dúvida, solicitar maiores diligências. Também a ré tinha ciência de que, no caso de reiteração de pedido com indeferimento de pedido anterior, deveria solicitar cópia do procedimento administrativo indeferido. Apenas com o intuito de corroborar as provas existentes, oportuno mencionar que em sede administrativa, a ré informou sobre a necessidade de identificar o requerente do benefício mediante a análise dos documentos pessoais e que não realizava consultas nos sistemas em caso de apresentação de declaração de separação de fato (pág. 101 e seguintes do arquivo 35664.000269_2009-11_VolumeI): PRIMEIRA PERGUNTA: tendo a depoente ingressado na Previdência Social em 18/11/2003, que atividades desempenhou e que funções gratificadas (chefias) exerceu até a presente data? RESPOSTA: não exerceu nenhuma função gratificada e desde seu ingresso na Previdência, na APS-Carrefour-Aricanduva, trabalhou no atendimento e concessão. (...) SEGUNDA PERGUNTA: quais eram os critérios adotados na APS/Carrefour Aricanduva, à época dos fatos (setembro/2005 a maio/2006), na habilitação e concessão dos benefícios assistenciais e como se dava o atendimento? RESPOSTA: o atendimento era por senha e não havia agendamento, a chefia estipulava o número de atendimento diário. A APS dispunha de um joguinho de LOAS contendo os formulários de composição familiar, composição de renda familiar, declaração de endereço (caso o imóvel não estivesse em nome do requerente era disponibilizado esse formulário para ser preenchido pelo próprio interessado), comprovante de endereço. Aduz que, na época, atendia LOAS, auxílio doença e OI (Orientação Interna). Para habilitação do benefício, conferia toda a documentação apresentada pelo interessado, entrava no sistema SAB informava o NIT, verificava todos os requisitos à concessão do benefício. Uma vez que o NIT era informado, o próprio sistema já exibía na tela os dados do requerente. Efetuava consultas nos sistemas Plenus e CNIS e efetuava batimento dos dados, porém, nem sempre juntava as telas do sistema ao processo, considerando o fato da lentidão apresentada pelo sistema. Preenchidos todos os requisitos, o próprio sistema finalizava a concessão do benefício. TERCEIRA PERGUNTA: quais as orientações emanadas das chefias quanto à habilitação e concessão de benefícios de prestação continuada - PBC/LOAS, à época dos fatos noticiados no presente processo disciplinar? RESPOSTA: na época dos fatos, a chefia orientava que os servidores aceitassem a declaração de separação de fato, sem necessidade de pesquisa por demandar mais tempo de causar represamento de processos. Havia recomendação e pressão para que houvesse mais agilidade na habilitação e concessão dos benefícios. QUARTA PERGUNTA: em que momento do atendimento era procedida a identificação do requerente do BPC? RESPOSTA: no momento da habilitação era identificado pelo seu RG ou carteira de trabalho. Que neste momento era conferida a assinatura do requerente, mediante a documentação pessoal e se todos os documentos necessários à concessão do benefício. (...) SEXTA PERGUNTA: quando o interessado analfabeto comparecia na APS para requerer seu BCP (benefício de prestação continuada), que procedimento deveria ser adotado? RESPOSTA: era colhida a assinatura digital e batido um carimbo, ou mesmo o servidor atendente poderia escrever, que o requerente havia apostado seu polegar direito. Aduz que a identificação do interessado era feita pelo servidor mediante a foto do RG ou da CTPS. SÉTIMA PERGUNTA: quanto o requerente declarava que era separado de fato, que procedimentos o servidor deveria adotar? RESPOSTA: na época dos fatos, conferia a cópia da certidão de casamento, que geralmente não havia a averbação. Quando a averbação estava consignada na certidão de casamento não havia a necessidade de preencher a declaração de separação de fato, o que deveria ser obrigatório caso esta não estivesse consignada. Uma vez aceita a declaração de separação de fato, não havia necessidade de se promover outro tipo de consulta. Aduz que a pesquisa não poderia ser efetuada por falta de servidores e demanda de maior tempo, a declaração por si só teria valia - grifo ausente no original. Entretanto, indo mais além no seu próprio interrogatório administrativo,

a ré afirmou que realizava as consultas nos sistemas, mas não as juntava: DÉCIMA SÉTIMA PERGUNTA: nos autos dos benefícios assistenciais concedidos aos beneficiários (...), não consta consulta aos sistemas corporativos (CNIS, PLENUS, PESNOM e PESCPF), a fim de verificar a composição do grupo familiar e renda declarada pelos requerentes. Pergunta-se: poderia esclarecer tais fatos, à vista do disposto nos artigos e 624, 2º da IN/INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 e subitens 3.2.4.2 e 5.2.2, alíneas a e b, da OI INSS/DIRBEN/nº 081, de 15/01/2003? Resposta: afirmou que fazia as consultas, lançava no sistema SABI a composição da renda, porém, não juntava as telas ao processo considerando a morosidade do sistema. Nos casos em referência deve ter feito as consultas e não juntou as telas ao processo. Na época dos fatos não era hábito da interroganda juntar as telas de consultas ao processo. (grifo ausente no original) De igual forma, quando a ré foi indagada pelo vogal João Pedro Teruel, ela ré demonstrou ter ciência das normas que deveria cumprir, respondendo que: TERCEIRA PERGUNTA: Em que momento da habilitação do processo é colhida a assinatura ou a impressão digital do requerente? RESPOSTA: no momento em que se confere os formulários preenchidos e se solicita a assinatura e a impressão digital nos documentos. QUARTA PERGUNTA: poderia esclarecer se ocorria do requerimento e dos formulários virem além de preenchidos já assinados ou com a impressão digital do requerente?.. RESPOSTA: sim, acontecia e era solicitado que se efetuasse nova assinatura no ato da habilitação. QUARTA PERGUNTA: diante da resposta dada à pergunta anterior, poderia confirmar se todos os requerentes constantes dos processos apensos ao presente processo administrativo foram identificados pela interrogada e se ela colheu, no momento da identificação as assinaturas dos mesmos ou a impressão digital dos analfabetos? RESPOSTA: sim, colheu na hora, pois era um procedimento padrão. QUINTA PERGUNTA: Quais as consultas eram realizadas no sistema quando da habilitação do benefício e em especial nos casos de requerimentos instruídos com declaração de separação de fato? RESPOSTA: CNIS, PESNIT, PCPF, BEN191, PESNOM, PESINFBN. (...) SÉTIMA PERGUNTA: poderia esclarecer se caso identificasse que o cônjuge do requerente, declarado separado de fato, fosse beneficiário ou segurado da Previdência Social, qual deveria ser o procedimento do servidor? RESPOSTA: aceitava a declaração de separação de fato, efetuava consulta no sistema em relação ao endereço no BEN191. Se constataste o mesmo endereço, era indeferido o pedido. OITAVA PERGUNTA: caso houvesse a identificação através do sistema PESNOM de que o requerente havia requerido outro benefício da mesma espécie ou de espécie diferente, qual seria o procedimento adotado pelo servidor? RESPOSTA: entrava em contato com a APS onde constava o requerimento anterior para verificar o por que do benefício anterior não ter sido concedido. Que dependendo da resposta, o benefício era concedido ou indeferido. Caso o motivo fosse REVBPC o benefício não seria concedido. Ainda corroborando as provas existentes no feito, verifica-se que os demais servidores também relataram sobre a necessidade de identificação do requerente, juntada de procuração e consultas aos sistemas. Nesse ponto, consta de págs. 21/24 do arquivo denominado 35664.000269_2009-11_VolumeI do CD acostado à inicial, o termo de depoimento da testemunha, servidor Claudio José Vistue Rios, tomado nos autos do procedimento administrativo disciplinar:(...) De posse da documentação pessoal, fazia-se, necessariamente, a consulta nos sistemas CNIS e PLENUS, para verificação da renda do requerente e do grupo familiar, bem como se o requerente não possuía qualquer espécie de benefício, à exceção do auxílio assistencial ao idoso, em que a cada um dos cônjuges é permitido a concessão de tal benefício. (...) TERCEIRA PERGUNTA: quais as orientações emanadas das chefias quanto à habilitação e concessão de benefícios de prestação continuada - PBC/Loas, à época dos fatos noticiados no presente processo disciplinar? RESPOSTA: seguir estritamente as normas legais e regulamentares (IN e LOAS). QUARTA PERGUNTA: quando o requerente declarava que era separado de fato, que procedimentos o servidor deveria adotar? RESPOSTA: o procedimento adotado era o de fazer uma declaração, cujo modelo era fornecido pela agência, que deveria ser preenchida pelo próprio requerente, cujo modelo era fornecido pela agência, que deveria ser preenchida pelo próprio requerente, ou por outrem, a pedido deste, caso o requerente fosse analfabeto, e assinada por duas testemunhas que conhecessem o fato. Havendo dúvida fundada, o servidor procedia uma entrevista com o requerente, fazendo-lhe algumas perguntas, com intuito de saná-la quanto a veracidade ou não da separação de fato. Caso as dúvidas fossem dirimidas, o servidor efetuava a concessão. Ao contrário, solicitava uma pesquisa externa na residência do interessado e na sua vizinhança para verificar se o casal se encontrava, de fato, vivendo junto. (...) SEXTA PERGUNTA: havia, à época dos fatos, frequentes intermediações de despachantes previdenciários na APS Aricanduva, que acompanhavam os requerentes mas não apresentavam procuração? RESPOSTA: havia frequente intermediação de despachantes previdenciários, mas sempre munidos de procuração e documentos pessoais, ressaltando que eles só poderiam intermediar a habilitação e concessão de benefício mediante apresentação do procuratório fornecido pelo interessado, e que não era permitido a participação de acompanhante sem a procuração, por tratar-se de caráter individual. (...) Dada a palavra aos vogais, foi perguntado por João Pedro Teruel: (...) SEGUNTA PERGUNTA: em que momento do atendimento era procedida a identificação do requerente do BPC? RESPOSTA: a identificação era procedida pelo servidor habilitador no momento do protocolo do benefício. TERCEIRA PERGUNTA: quando o requerente se declarava separado de fato, o cônjuge era tratado como membro do grupo familiar? RESPOSTA: nessa situação era realizada pesquisa no sistema em nome do cônjuge, e se fosse localizado benefício previdenciário em nome deste, verificava-se o endereço constante do sistema para confrontar com o endereço fornecido no requerimento. Caso não houvesse qualquer divergência na informação sobre a separação de

fato, procederia na forma já descrita acima. No caso de identifica-se anomalias na declaração do requerente, procederia pesquisa externa para a confirmação do declaro.(...)Já a servidora Alessandra Ferez Frigo, também por ocasião do procedimento administrativo disciplinar afirmou que (págs. 25/28 do arquivo denominado 35664.000269_2009-11_VolumeI constante do CD acostado à inicial) relatou que: (...)SEGUNDA PERGUNTA: quais eram os critérios adotados na APS/Aricanduva, à época dos fatos (2005), na habilitação dos benefícios assistenciais? RESPOSTA: os interessados compareciam com os formulários já preenchidos com os dados pessoais, estado civil e composição familiar. Se o requerente era casado e se encontrava separado de fato, fazia uma declaração de próprio punho, onde afirmava não viver maritalmente com o seu cônjuge. Em seguida, faziam pesquisas no sistema a fim de verificar se marido e mulher residiam no mesmo endereço e se possuíam renda. Em havendo dúvidas, emitiam uma pesquisa externa a ser realizada na casa do requerente e na sua vizinhança, visando constatar se a informação prestada pelo requerente era ou não verdadeira. Concluída a pesquisa e se nesta houvesse informações confirmando as prestadas pelo requerente, o benefício seria deferido. Caso contrário, seria indeferido. (...) QUARTA PERGUNTA: quando o requerente declarava que era separado de fato, que procedimentos o servidor deveria adotar? RESPOSTA: NA época dos fatos em apuração, quando o requerente se declarava separado de fato e o cônjuge não era declarado como parte do grupo familiar, verificava-se no sistema se o cônjuge possuía renda e qual era o endereço constante do sistema. Caso possuísse renda e o endereço coincidissem com o do requerente, seria incluído no grupo familiar e o benefício seria indeferido. Caso negativo, e o endereço fosse o mesmo, seria incluído no grupo familiar, e o benefício seria concedido, e, ainda na hipótese de possuir renda e endereço diferente, existindo dúvida, emitiria uma pesquisa para verificação in loco. (...) SEXTA PERGUNTA: havia, à época dos fatos, frequentes intermediações de despachantes previdenciários na APS Aricanduva, que acompanhavam os requerentes mas não apresentavam procuração? RESPOSTA: sim, mas nesse caso a declarante não permitia que eles participassem do ato de habilitação, pedindo que eles mantivessem afastados a fim de não interferir na entrevista que o servidor fazia com o interessado sobre dados pertinentes à habilitação do benefício. (...) Dada a palavra aos vogais, foi perguntado por João Pedro Teruel: PRIMEIRA PERGUNTA: em que momento do atendimento era procedida a identificação do requerente do BPC? RESPOSTA: a identificação é procedida no ato do protocolo e na presença do requerente. SEGUNDA PERGUNTA: quais os sistemas que o habilitador deveria consultar e por qual motivo, na habilitação e concessão do benefício de prestação continuada? RESPOSTA: era consultado o sistema CNIS, através do CADPF e CNIS CIDADÃO, para verificar se o requerente já era inscrito na Previdência e se constava algum vínculo do mesmo na condição de segurado obrigatório. Também era consultado o sistema PLENUS, via ferramenta PESNOM, PESNIT e PESCPF, com vistas a identificar algum benefício requerido ou mantido em nome do requerente ou de qualquer outro membro do grupo familiar. (...)O servidor Wagner Augusto Crispim também foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar e relatou que (págs. 49 do arquivo denominado 35664.000269_2009-11_VolumeI constante do CD acostado à inicial): (...) SEGUNDA PERGUNTA: quais eram os critérios adotados na APS/Aricanduva, à época dos fatos (setembro/2005 a maio/2006), na habilitação e concessão dos benefícios assistenciais? RESPOSTA: os critérios adotados eram, resumidamente, chamar o segurado pela senha, vez que em 2005 não havia agendamento. Chegando o interessado ao guichê solicitava documentação do requerente (RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento e o comprovante de endereço), verificava o preenchimento do requerimento LOAS (nome, data de nascimento, nome da mãe, assinatura do requerente), conferia o preenchimento da declaração de composição da renda do grupo familiar, atentando-se para quem vivia com o requerente sob o mesmo teto, sendo aqueles que integra a composição da renda para análise do benefício (cônjuge, companheiro, filhos menores de 21 anos ou inválidos) e dos que compunham a renda familiar, inclusive o requerente, era solicitado RG e CPF (original e cópia) para deixar a cópia autenticada anexada ao processo. A partir daí eram efetuadas as consultas aos sistemas CNIS (para verificar o NIT, PIS e se possuía vínculo trabalhista ou inscrição como empresário ou autônomo) e PLENUS (PESNOM e PESCPF) para verificar a existência de benefício ou não. As telas da consulta realizada eram juntadas ao processo, por orientação do chefe de benefício, à época, sr. Paulo Cesar. Recordar-se que naquela época a legislação pertinente já obrigava as consultas no sistema, não se lembrando se era obrigatória a juntada das telas ao processo. Se, por acaso, alguém do grupo familiar possuía renda, lançava no NIT da pessoa e o benefício era indeferido. (...) QUARTA PERGUNTA: quando o requerente declarava que era separado de fato, que procedimentos o servidor deveria adotar? RESPOSTA: diante da declaração de separação de fato e da certidão de casamento, consultava o sistema em nome do cônjuge para verificar a existência de benefício ou se ele possuía vínculo empregatício. Acrescenta, no seu entendimento, que a melhor forma de comprovar separação de fato era com averbação do divórcio ou separação judicial, na certidão de casamento e que ele não tinha o hábito de mandar pesquisas. Em relação à pesquisa, adiciona que tal procedimento era efetivado em caso de dúvida fundada, de conformidade com as normas regentes da matéria (...) OITAVA PERGUNTA: havia à época dos fatos, frequentes intermediações de despachantes previdenciários na APS Aricanduva, que acompanhavam os requerentes mas não apresentavam procuração? RESPOSTA: sim, embora as perguntas fossem feitas diretamente ao requerente, visto que não havia proibição de procurador nem acompanhante, ressaltando que o depoente fazia a perguntas diretamente para o requerente, sem participação do acompanhante. Dada a palavra aos vogais, o servidor João Pedro Teruel formulou

as seguintes perguntas: (...) SEGUNDA PERGUNTA: em que momento do atendimento era procedida a identificação do requerente do BPC? RESPOSTA: no momento que o requerente chegava no guichê, sendo solicitado o RG ou carteira profissional para identificação (...).Ademais, cumpre ressaltar que a Comissão de Sindicância realizou, na presença do advogado constituído pela ré, inspeção nos procedimentos administrativos de concessão de LOAS e constatou, conforme relatório da diligência que (págs. 43/44 do arquivo denominado 35664.000269_2009-11_VolumeI constante do CD acostado à inicial):(...) observamos que quase na totalidade dos benefícios verificados não constam a informação sobre as consultar necessárias à habilitação do benefício. Essa situação foi identificada tanto nos processos habilitados pela servidora Nádia Fernanda de Moraes Spineli quanto nos processos habilitados pelas servidoras ALESSANDRA FERREZ FRIGO e IRIS RAMOS HANT, nos quais também não se observou a ocorrência das consultar necessárias. Observou-se, também, que os processos habilitados pelo servidor Wagner Augusto Crispim, ao contrário, continham todas a telas de consultas necessárias para a conclusão satisfatória do requerimento, ou seja, consulta ao PLENUS na Tela do PESNOM, tanto em nome da requerente como em nome do cônjuge, assim como consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Observou-se, também, que não é tão comum quanto o declarado, a apresentação de Declaração de Separação de Fato, situação encontrada, dentro da amostragem, somente nos processos habilitados pela servidora NÁDIA FERNANDA DE MORAES SPINELI. Também verificou-se que em alguns processos habilitados pela servidora ALESSANDRA FERREZ FRIGO, apesar de não constar a juntada das telas das consultar necessárias à habilitação do requerimento, pode-se concluir, s.m.j., que tais consultas ocorreram, já que, apesar da Declaração de Composição de Grupo Familiar só constar a requerente, sem menção de percepção de renda, o benefício foi indeferido em razão da renda per capita ser maior que de salário mínimo, restando a situação da possível identificação de renda do marido e da caracterização de convívio familiar, passando ele a fazer parte da Composição do Grupo Familiar e, então, colocar a requerente na situação de não preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Da verificação empreendida, chamou a atenção dos membros da Comissão, bem como do defensor da servidora, ali presente, o fato de se identificar, somente no dia 18/10/2005, por parte da servidora Nádia Fernanda de Moraes Spineli, o protocolo e habilitação de vários processos, sequenciais, todos com a apresentação de Declaração de Separação de Fato preenchidas, s.m.j., com a mesma letra, inclusive com os mesmos erros de grafia, o que denota a possibilidade de intermediação dos benefícios por pessoa estranha aos requerentes, sem a juntada de procuração dos autos. (...) Cabe consignar que no mesmo dia, 18/10/2005, foram habilitados pelo servidor WAGNER AUGUSTO CRISPIM vários processo e, em nenhum deles foi identificada a referida Declaração de Separação de Fato. (...)Pelo que restou comprovado nos autos, a ré violou os deveres públicos de cuidado na gestão pública. Sua conduta configura grave ineficiência funcional, ou seja, culpa grave.Segundo Fábio Medina Osório:Já a culpa é distinta. Neste atuar, o autor não transgrediu voluntariamente o mandado do ordenamento jurídico, mas apenas por falta de atenção. Em geral, o conteúdo do injusto e a reprovação ético-normativa da conduta negligente são menores que a censura que recai sobre o fato doloso. A culpa é uma noção que vem do direito romano, igual ao dolo. A conduta proibida não se determina, nesses casos, exclusivamente pela produção do resultado, mas sim pela violação de normas de cuidado que as pessoas conscienciosas e judiciosas, pertencentes à área de tráfego do autor, devem observar. É necessário levar a cabo a concreção dos deveres de diligência, cujos conteúdos são variáveis e demandam juízos valorativos concretos, a partir do meio social (Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública : corrupção : ineficiência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 250).Dessarte, os fatos encontram-se perfeitamente delineados nos autos e configuram ato de improbidade administrativa, a teor do disposto nos incisos I, VII e XII do Artigo 10 da Lei n.º 8.429/92.Com sua conduta negligente, a ré concedeu benefício administrativo sem a observância das formalidades legais e regulamentares (inciso VII) e, em consequência, a ré contribuiu para que as requerentes Lydia Romã, Nair Olimpia Nunes e Mariana Honorato de Oliveira incorporassem, indevidamente, valores integrantes do patrimônio do INSS (inciso I), permitindo o enriquecimento ilícito delas (inciso XII). No pertinente à imputação constante do inciso I e caput do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, consubstanciada por infringir os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, bem como por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, referida imputação refere-se ao ato de improbidade administrativa que viole os princípios da administração pública.Como já dito, a conduta do réu referente a concessão indevida de benefício previdenciários, violaram os princípios da Administração Pública, eis que foram praticados em desconformidade com as normas legais e regulamentares.Com efeito, se levam a prejuízo ao Erário, é evidente que são ofensivas aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.Configuradas duas espécies de improbidade, passo à aplicação das sanções.SançõesPraticado o ato ímprobo previsto nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, II e III, do mesmo Diploma Legal, que são:II)a) ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, b) perda da função pública, c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário,

pelo prazo de cinco anos.III) ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Ainda segundo o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.Nesse passo, cumpre ressaltar que a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade do juiz observar o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções:8. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.9. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. (...)12. O juiz deve observar para realizar a dosimetria da pena critérios como a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, à luz do princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 713.537 - GO - 2004/0181941-0).De conseguinte, para a aplicação das penalidades fixadas na lei, há que se considerar a situação da vítima dos atos de improbidade, do Réu e a necessária retribuição à sociedade, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.No caso em tela, verifico que a improbidade administrativa decorreu de conduta culposa (culpa grave). Ademais, verifico que o dano ao patrimônio público foi de pequena monta, considerando que os três benefícios concedidos indevidamente eram no valor de um salário-mínimo cada.Dessa feita, entendo ser suficiente no caso a aplicação apenas da penalidade de ressarcimento integral do dano.Nesse mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES. SERVIDORA DO INSS. DANO AO ERÁRIO. VANTAGEM ILÍCITA. AUSÊNCIA. DOLO NÃO EVIDENCIADO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.(...)3. O Juízo a quo indeferiu a realização de prova pericial, sob o fundamento de que as respostas aos quesitos formulados pela ré podem ser obtidas por meio de prova testemunhal, tendo sido negado seguimento ao agravo interposto dessa decisão (AI n 2010.03.00.0006873-4). Os autos baixaram de forma definitiva à Seção Judiciária de Origem em 15/7/2010.4. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).5. Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, de acordo com o próprio caput, são também punidos a título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.6. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê ressarcimento integral do dano deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros. Acertada a decisão ao concluir sobre a existência de dano ao erário, cujo montante há de ser ressarcido pela requerida.7. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. (REsp 664.440/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 8.5.2006)8. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos.9. É certo que todo servidor público deve sempre se haver com presteza, zelo, honestidade e senso de dever da execução de suas tarefas, pois é isso que se espera e se exige da sua atividade pública. O ressarcimento é apenas uma medida ética e consequente do ato prejudicial ao erário.10. No caso dos autos, tudo indica que a servidora conduziu com incúria as providências tendentes à implantação dos benefícios em epígrafe. Entretanto, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que tenha agido de má-fé nesse mister, caracterizando-se como condutas omissivas culposas, tampouco que tenha logrado proveito em decorrência das incorreções cometidas, razões pelas quais mostra-se suficiente a reparação do dano, consistente no ressarcimento.11. Apelações a que se nega provimento, mantendo-se a sentença recorrida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009657-90.2008.4.03.6102/SP, 2008.61.02.009657-4/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, No. ORIG. : 00096579020084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP) - grifo ausente no original. A requerente Lydia Romã recebeu o benefício indevidamente no período de 23/02/2006 a 20/10/2006 (fl. 45), a requerente Mariana Honorato de Oliveira no período de 25/11/2005 a 15/10/2008 (fl. 47) e a requerente Nair Olimpia Nunes no período de 03/05/2006 a 31/12/2009 (fls. 50/51).O montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que houve o recebimento indevido de cada parcela, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, devendo o quantum ser apurado na fase de liquidação, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e resolvo o mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos arts. 10, I, VII e XII e 11, caput e I, todos da Lei nº 8.429/92, a ré Nadia Fernanda de Moraes Spineli, na sanção prevista no art. 12, inc. II da referida Lei de indenização integral do erário, consistente nos valores indevidamente pagos a Lydia Romã (NB nº 505.915.530-3, DER e DIB em 23/02/06), Nair Olímpia Nunes (NB nº 560.030.221-1, DER e DIB em 03/05/06) e Mariana Honorato de Oliveira (NB nº 505.793.896-3, DER e DIB em 25/11/05).O montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que houve o recebimento indevido de cada parcela, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, devendo o quantum ser apurado na fase de liquidação, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Deverá a ré arcar, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fl. 65/67, que decretou a indisponibilidade dos bens da ré.Custas ex lege.Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação da Ré, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes à Ré e ao processo, para sua inclusão no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007)P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARIA ALICE ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEX TELLES GUIMARÃES, em virtude da recusa no recebimento dos valores devidos pela parte requerida. Requereu a concessão de medida liminar para depositar a quantia correspondente às prestações vincendas, para que a autora não fique inadimplente até a decisão final da ação proposta em esfera da Justiça Comum, em que se objetiva a regularização da partilha do imóvel. Requer também a assistência jurídica gratuita.No despacho de fl. 31, foi deferido o depósito da quantia devida, efetuado no prazo de 5 (cinco) dias e também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte juntou o comprovante de depósito (fls. 35/36).Houve citação dos réus às fls. 38/38-v e 149/151.A CEF apresentou contestação às fls. 45/83.As guias de depósito foram juntadas às fls. 93/95, 99, 102, 104, 111, 116, 123, 129/130, 216/217.Foi ordenado que a autora juntasse cópia da homologação judicial do acordo mencionado na inicial e dos documentos que o acompanham, bem como do eventual contrato de reestruturação de mutuo habitacional firmado entre as partes (fl. 101).No despacho de fl. 121, foi determinado que, no prazo de 10 dias, a autora apresentasse cópia integral da sentença homologatória do acordo, celebrado nos autos da ação ordinária n.2006.61.00.013355-6.Na manifestação de fls. 137/140, foi juntado o termo de audiência de conciliação onde a autora fez o acordo referido na inicial.No despacho de fl. 177, deu-se o prazo de 5 dias para que fosse requerido o que se entendesse como de direito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, 1 do CPC.Na petição de fls. 178/208 a autora demonstrou que conseguiu quitar o imóvel por meio de venda a terceiro, e assim disse que a ação não tinha mais objetivo de ser.A CEF deu anuência à transação e na petição de fls. 234/235 apresentou documentos que comprovam a homologação de acordo, indicando assim perda superveniente de interesse processual.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que a parte autora requer seja autorizado o depósito das parcelas que são devidas e as vincendas, para que a autora não fique inadimplente até a decisão final da ação proposta perante a Justiça Comum, objetivando a regularização da partilha do imóvel. No curso da presente demanda a parte autora logrou êxito em vender o imóvel objeto da lide para terceiro conforme contrato de fls. 182/207, com anuência da CEF, razão pela qual o objeto da ação deixou de existir. Diante disso, configura-se a ausência superveniente de interesse processual.Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando o esforço das partes em alcançar uma solução amigável.Custas ex lege.Diante da venda do imóvel a terceiros, houve a quitação do saldo devedor, conforme manifestação da própria CEF de fl. 234, razão pela qual, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora dos valores depositados nos autos.P.R.I.

MONITORIA

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE DO CARMO e JONATAS SILVA SANTOS, visando receber a quantia de R\$13.593,16 (treze mil, quinhentos e

noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizada até 29 de setembro de 2007 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução contratual anexada aos autos, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4150.185.0003593-36, celebrado entre as partes em 07 de novembro de 2003, bem como de seus anexos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 05/26. A corré Elisabete do Carmo foi citada às fls. 32/33. Contudo, o mandado expedido para citação do corréu Jonatas Silva Santos no endereço informado na inicial restou negativo (fl. 35). Diante disso, foram realizadas pesquisas perante os sistemas Webservice da Receita Federal (fls. 77 e 113) e Bacenjud (fls. 79/81). A autora trouxe novos endereços para localização do corréu, porém este não foi encontrado nos locais diligenciados, conforme mandados de fls. 41/42, 55/56, 64/65, 70/71, 95/98, 104/105, 116/117, 119/120 e 124/125. Após as tentativas frustradas de citação do corréu nos endereços trazidos, este foi citado por edital (fls. 146/147 e 153/154) e não apresentou resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitoria, alegando: a) a necessidade de limitação dos juros cobrados à taxa de 3,4% ao ano, prevista na Resolução nº 3.842/2010 do Banco Central; b) a ocorrência de anatocismo. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, conforme decisão de fl. 169. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 171/176). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou que não pretendia produzir provas (fl. 179) e o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 181). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - A prova escrita, exigida pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil e que serve de pressuposto para intentar a tutela monitoria é aquela documentação que fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação e verificação pelo juiz da existência de um crédito. II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, destarte, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1576680 - 0003909-92.2008.403.6000, relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, data do julgamento: 29.07.2014, e-DJF3 Judicial data: 07.08.2014). Assim, passo à análise do mérito. 1. Cobrança de juros nos termos da Resolução nº 3842/2010 do Banco Central sustenta o embargante a necessidade de limitação dos juros cobrados à taxa de 3,4% ao ano, nos termos da Resolução Normativa nº 3.842/2010 do Banco Central do Brasil. Narra que, com a edição da Lei nº 12.202/2010, sobreveio a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, expedida pelo MEC, a qual regulava o financiamento estudantil de nível superior. Posteriormente, o Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros aplicável ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio da Resolução acima indicada, que reduziu os juros para 3,4% ao ano, estendendo a limitação aos contratos já formalizados. O contrato em questão foi firmado entre as partes em 07 de novembro de 2013, ou seja, sob a égide da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que estabelecia em seu artigo 6º a taxa efetiva de juros de 9% ao ano para os contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, a taxa de juros prevista na cláusula décima quinta do contrato (Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor) não poderia ser considerada ilegal ou abusiva. Todavia, o advento da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil trouxe taxa de juros mais vantajosa ao estudante. De acordo com o artigo 5º, inciso II e parágrafo 10º da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Os artigos 1º e 2º da Resolução BACEN nº 3.842 determinam: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação dessa resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, a taxa de juros baixada para 3,4% ao ano deve incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, entretanto, só diz respeito aos juros vencidos a partir da vigência da resolução, não aos juros acumulados até então. Nesses termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL.1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o agravo regimental é recebido como agravo legal.2. Não se conhece da apelação quanto à alegação de coação, posto que tal matéria não foi deduzida nos embargos, nem tampouco objeto de decisão na sentença, sendo defeso à parte inovar em sede recursal.3. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial. Precedentes.4. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.6. Considerando que o contrato foi assinado em 26.11.2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.7. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes.10. Agravos improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0021572-79.2007.403.6100, Relator: Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, data da decisão: 28.05.2013). 2. AnatocismoSegundo o embargante, a cláusula décima quinta do contrato estabelece a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Contudo, tal cobrança embute a capitalização de juros, vedada pelo Decreto-lei 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. A cláusula décima quinta do contrato estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contratos de crédito educativo, em razão da ausência de autorização expressa por norma específica. Todavia, a Medida Provisória nº 517/10, convertida na Lei nº 12.341/2011, alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Diante disso, somente para os contratos de crédito educativo celebrados até 30 de dezembro de 2010 é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos firmados após tal data. Tendo em vista que o contrato em tela foi celebrado pelas partes em 07 de novembro de 2003, ou seja, em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não pode ser admitida a capitalização de juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. Dispõe o art. 21, caput, do Código

de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.3. Conquanto o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseje, por si só, a incorporação de juros ao saldo devedor, verifica-se que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta (fl. 88). Segundo a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, convertida na Lei n. 12.431/11. O contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 91), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros. Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. No caso, o inadimplemento deu-se a partir de 10.05.07 (fl. 109).4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0019107-63.2008.403.6100, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data da decisão: 26.08.2013, D.E publicado em 03.09.2013) - grifei. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do fies não admite capitalização dos juros. Todavia, a questão acerca do permissivo legal para a capitalização dos juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) foi superada pelo advento da alteração no artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 12.431/2011, que passou a admitir tal prática nos contratos firmados a partir de sua vigência. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5065626-49.2012.404.7100/RS, Relatora: Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Quarta Turma, data da decisão: 17.09.2013) - grifei. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pelo corréu Jonatas Silva Santos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar seja recalculado o valor da dívida, mediante:a) aplicação da taxa de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, a partir de 10 de março de 2010;b) exclusão da capitalização de juros. Condeno a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 210, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO VARGAS JOANAS - ME e CÍCERO VARGAS JOANAS, visando receber a quantia de R\$ 12.496,51 (doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 31 de julho de 2008 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme demonstrativo de débitos de fls. 32/35 e demonstrativo de evolução contratual de fls. 176/177, proveniente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 3045-0734-00000000206, firmado entre as partes em 15 de outubro de 2007.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/35.Os mandados expedidos para citação dos réus nos endereços informados na petição inicial restaram negativos (fls. 44/45 e 46/47).Diante disso, foram realizadas pesquisas perante os sistemas Webservice da Receita Federal (fls. 76/77) e Bacenjud (fls. 91/94). A autora também trouxe novos endereços para citação dos réus, porém estes não foram localizados nos locais diligenciados, conforme mandados/cartas precatórias de fls. 52/53, 68/69, 79/80, 98/107 e 108/112. Após as tentativas frustradas de citação dos réus nos endereços trazidos, estes foram citados por edital (fls.122 e 126/127) e não apresentaram resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitória (fls. 130/136), alegando:a) a ilegal cumulação da comissão de permanência com outros encargos;b) a necessidade de cobrança da comissão de permanência com base apenas no CDI ou à taxa média do mercado;c) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. A decisão de fl. 137 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 139/161).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora informou não possuir provas a produzir (fl. 168) e os réus pleitearam a produção de prova pericial contábil (fl. 170). Às fls. 175/177 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o demonstrativo de evolução contratual determinado na decisão de fl. 172.Em decisão de fl. 181 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lope, que apresentou o laudo pericial de fls. 202/243, a respeito do qual as

partes manifestaram-se às fls. 248 e 250/251.É o relatório. Decido. 1. Comissão de permanênciaOs réus/embarcantes defendem a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (multa moratória, por exemplo), bem como a necessidade de cobrança da comissão de permanência com base apenas no CDI ou à taxa média do mercado, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula décima terceira do contrato. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ.O contrato firmado entre as partes (GIROCAIXA) expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima terceira, abaixo transcrita (fl. 13):CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela complementar. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos:CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:16/10/2012). - grifei.AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/03/2013) - grifei. O Demonstrativo de Débito juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/33 comprova a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Além disso, o próprio perito esclarece a composição da comissão de permanência: taxa de rentabilidade + CDI (fl. 209). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade (conforme fls.32/33), devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Os embargantes alegam, também, que a cláusula décima quarta prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa moratória de 2% sobre o valor do débito. Contudo, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 32 comprova que não houve cobrança de qualquer quantia correspondente à multa. Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 2. Despesas processuais e honorários advocatíciosOs embargantes aduzem que a cláusula décima quarta do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fl. 32 demonstra que a autora/embargada não inclui em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnam a validade da mencionadas cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil e reconheço a validade do contrato firmado entre as partes. Condene os réus/embargantes no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Em face do conteúdo da certidão de fl. 170, bem como levando em conta o informado na certidão de fl. 73 (indicação do cemitério onde a co-ré teria sido enterrada), diga a parte Autora se remanesce o interesse na citação da co-ré MARLENE ANDRADE DE FREITAS e, em caso afirmativo, para possibilitar o prosseguimento do feito, deverá diligenciar no sentido de confirmar o óbito noticiado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dela, trazendo aos autos o resultado das diligências. Observo que, para ambas as pesquisas, deverá a parte autora levar em conta que a requerida residia na cidade de EMBÚ DAS ARTES/SP, razão pela qual as pesquisas deverão ser efetuadas naquela localidade, sendo que a certidão apresentada à fl. 141 não se presta a essa finalidade, por dizer respeito à Comarca de São Paulo/Capital. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Certidão de fl. 96 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006105-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Certidão de fl. 141 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO CARDOSO, visando receber a quantia de R\$ 22.913,49 (vinte e dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 04 de maio de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 24, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002928160000026620, firmado entre as partes em 08 de outubro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 32/33). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 43) e SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 59). A autora também comprovou a realização de diligências para obtenção do endereço atualizado do réu, porém este não foi localizado nos locais diligenciados, conforme mandados de fls. 39/40, 45/46, 54/57 e 60/61. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 96/97 e 101/102, porém este não se manifestou. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 109/121 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de coação; d) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como do exercício da autotutela; e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros; f) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; g) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; h) que a dívida deve

ser corrigida com base no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, desde a celebração do contrato. A decisão de fl. 148 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 150/151). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a parte autora informou que não pretendia produzir provas (fl. 169) e a ré pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 171/172). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 24 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA,

e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.1. Nulidade da citação do réu Sustenta o embargante a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização, tais como consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud. Não assiste razão ao embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas diligências pela parte autora, bem como consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 43) e SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 59). Contudo, o embargante não foi localizado nos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 46, que goza de fé pública, indica que o réu se encontra em local incerto e não sabido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limitou-se a alegar a necessidade de inversão do ônus da prova, ante sua hipossuficiência econômica e técnica e a robustez econômico-financeira da embargada. Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios. Assim, tais cláusulas seriam nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 24 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 08 de outubro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a

declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 13). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 14). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente

a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a capitalização de juros mensais pela Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a(s) parte(s) embargante(s), na medida em que não foi(ram) informada(s) previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 117), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 17). 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da análise da planilha apresentada nos autos (fl. 24) observa-se a incidência do mencionado imposto nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Atualização do débito após o ajuizamento da ação O embargante requer, após o ajuizamento da ação, a incidência sobre o valor do débito dos encargos aplicados pelo Poder Judiciário, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, para as sentenças condenatórias em geral. Não assiste razão à parte embargante. Os encargos definidos no contrato devem ser mantidos até o total pagamento do valor devido, pois o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material existente entre as partes. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADIMPLEMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO POSSIBILIDADE. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, não pode o magistrado, ex officio, deliberar sobre qual índice deve ser observado para a atualização do débito. uma vez que a matéria deve ser suscitada pelo executado em sede de embargos. (AC 0009835-67.2007.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.304 de 10/01/2014). 2. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Apelação a que se dá provimento para afastar o critério de atualização da dívida fixado na sentença, e, manter os índices e os encargos contratuais de atualização para o cálculo do montante devido, conforme o contrato até o efetivo pagamento. (AC 200738050012808, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 28/03/2014, página 1084). CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (AC 00067345820124036100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2013). 7. CoaçãoO embargante alega que foi coagido pela Caixa Econômica Federal a aceitar as cláusulas contratuais, pois, desejoso de suprir suas necessidades básicas consistentes em por fim à obra de sua residência, o que deve ser incentivado pelo Estado e por toda a sociedade, viu-se obrigado a aceitar as condições impostas pela embargada (fl. 114, verso).Nos autos não há nenhuma prova que demonstre a ocorrência de coação. Ademais, não foi constatada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada

do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014865-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ALVES, visando receber a quantia de R\$ 19.610,06 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e seis centavos), atualizada até 01 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 24, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000238160000070160, firmado entre as partes em 04 de março de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 32/33). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 36), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 42) e Bacenjud (fls. 65/66). A autora também trouxe novos endereços para localização do réu, porém este não foi encontrado nos locais diligenciados, conforme mandados/cartas precatórias de fls. 48/49, 55/59 e 72/84. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 93/94 e 100/101, mas este não se manifestou. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 104/114 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando: a) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; c) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; d) a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e vigésima, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima oitava. A decisão de fl. 115 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 117/131). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a parte autora informou que não pretendia produzir provas (fl. 134) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 24 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria

Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.1. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosO embargante alega que a cláusula décima oitava do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser afastada. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e vigésima estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima indicadas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 24 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 2. Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceO contrato entre as partes foi firmado em 04 de março de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº

1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um por cento e cinquenta e sete décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 14). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 15). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª

Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017118-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO JOSÉ DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 20.170,54 (vinte mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 24 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 22, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003211160000015798, firmado entre as partes em 04 de janeiro de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. Citado por hora certa, o réu deixou de oferecer resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitória, alegando: a) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) a ilegalidade da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, do contrato, que autoriza forma de capitalização mensal de juros; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; e) a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; f) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima. A decisão de fl. 47 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 52/64). À fl. 71 foi informado o extravio do mandado de citação e da respectiva certidão do cumprimento do ato que se encontravam juntados às fls. 30/31 dos autos. A audiência de conciliação designada para o dia 15 de junho de 2012 não foi realizada, em razão da ausência do réu. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora informou que não possuía provas a produzir (fl. 81) e a ré pleiteou a realização de prova pericial contábil (fl. 83). A nova audiência de conciliação designada para o dia 06 de agosto de 2013 também não foi realizada, ante a ausência do réu. À fl. 92 foi decidido que, não obstante o extravio do mandado e da certidão de citação que se encontravam juntados às fls. 30/31, não há dúvidas de que o ato foi realizado. Em decisão de fls. 94/95 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. Entretanto, o perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia (fl. 104). Diante disso, em decisão de fl. 105 foi nomeado novo perito, Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 109/116, a respeito do qual a autora quedou-se inerte e o réu apresentou manifestação às fls. 119/120. É o relatório. Decido. 1. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima mencionadas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 22 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 2. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 04 de janeiro de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART.

557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um, setenta e cinco pontos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos

do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Ademais, o laudo pericial de fls. 109/116, item 3.3.5, demonstra a existência de uma ínfima diferença (R\$ 1,06) entre os cálculos realizados pela Caixa Econômica Federal e a conta elaborada pelo perito, resultante da diferente metodologia na apuração pro rata da TR (fl. 113).Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE GOMES DA COSTA, visando receber a quantia de R\$13.313,95 (treze mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 20 de outubro de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 23, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000269160000067729, firmado entre as partes em 01 de abril de 2011.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24.O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 31/32).O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 27/28).Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 34), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 42) e Bacenjud (fls. 59/61). A autora também indicou novos endereços para citação da ré. Contudo, esta não foi localizada nos endereços diligenciados, conforme mandados de fls. 39/40, 44/45, 56/57 e 63/64.Tendo em vista que a ré se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 72 e 78/79, porém esta não se manifestou. Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta e nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 82/90 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitoria, alegando:a) a ilegalidade da utilização da Tabela Price;b) a ocorrência de anatocismo;c) a impossibilidade da capitalização mensal de juros;d) a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios pré-fixados. A decisão de fl. 91 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 93/105).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou e a ré pleiteou a realização de prova pericial contábil (fl. 109).É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 23 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado.Nesse sentido:COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO.

HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.1. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price contrato entre as partes foi firmado em 01 de abril de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a

respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,84% (hum inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida

em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 2. Honorários advocatíciosA embargante alega que a expressão honorários advocatícios constante na cláusula décima sétima deve ser considerada não escrita, pois a instituição financeira não poderia imputar ao consumidor, de forma unilateral, o pagamento de verba honorária. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos, principalmente a planilha de fl. 23, não comprova que a embargada tenha cobrado qualquer valor referente aos honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, já que, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS KISS
Certidão de fl. 95 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0009728-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA
Certidão de fl. 90 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0010679-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO
Certidão de fl. 66 - Dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0013227-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARQUES DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 51.143,19 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos), atualizada até 28 de junho de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 28, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000253160000058960, firmado entre as partes.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/28.Citado por hora certa às fls. 33/34, o réu apresentou embargos à monitória (fls. 38/75), alegando a inexigibilidade de parte do débito, em razão de falha na prestação dos serviços.Reconhece que firmou o contrato em tela e efetivamente efetuou as compras que acarretaram o débito de R\$ 30.526,28. Contudo, sustenta que não realizou a compra no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em 12 de março de 2012, perante a Móveis Elauz Ltda, empresa do Grupo Zogbi.Narra que na mencionada data compareceu à loja Móveis Elauz Ltda para aquisição de materiais de

construção. Todavia, ao tentar efetuar a compra por meio de autorização telefônica, já que a empresa não possuía a máquina para transações através do cartão Construcard, foi informado pelo representante da loja de que a operação não teria sido realizada. Alega que, em 16 de março de 2012, foi surpreendido pelo envio de extrato da fatura do cartão no qual constava a operação de compra não concretizada, no valor de R\$ 16.000,00, tendo imediatamente entrado em contato com uma funcionária da Caixa Econômica Federal e sido informado a respeito da impossibilidade de estorno do valor. Sustenta que, após diversas tentativas frustradas de contato com os representantes da empresa Móveis Elauz Ltda, lavrou o boletim de ocorrência nº 4275/2012 e propôs em face desta a ação ordinária de indenização por danos materiais e morais nº 0031301-33.2012.8.26.0005, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados. Defende, finalmente, a responsabilidade da parte autora, ante a falha na prestação do serviço, pois se a compra não se efetivou, a responsabilidade de aferir a validade do negócio jurídico era da Autora, entretanto, não tomou qualquer cautela antes de repassar o crédito ao estabelecimento comercial por ela credenciado (fl. 42), bem como a inexigibilidade do débito total cobrado. A decisão de fl. 76 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu/embargante. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls.81/90), na qual aduz que o réu reconhece a celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, não podendo ser responsabilizada pelo mau uso do cartão Construcard Caixa, protegido por senha privativa e de responsabilidade exclusiva do réu. Ressalta que, no momento da compra, o réu digitou sua senha para liberação dos valores à empresa contratada (Móveis Elauz Ltda), sendo (...) descabido que agora, após ter a CEF honrado a contratação, negue-se a parte embargante a cumprir a sua contraprestação regularmente pactuada (fl. 86). Em 07 de maio de 2013 foi realizada audiência de conciliação perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, porém resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 96/97). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102) e o réu pleiteou a juntada aos autos de documento/gravação que comprove a autorização do crédito de R\$ 16.000,00 e sua transferência à empresa Móveis Elauz Ltda (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos documento/gravação que comprove a autorização do crédito de R\$ 16.000,00, bem como a transferência de tal valor à empresa Móveis Elauz Ltda, formulado pelo réu na petição de fls. 105/106, pois o próprio réu narra que compareceu à mencionada loja para realizar a compra em questão, sendo desnecessária a gravação que comprova a autorização do crédito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Defende o réu/embargante a responsabilidade da autora/embargada pelo dano que lhe foi causado, pois incumbiria à Caixa Econômica Federal aferir a validade do negócio jurídico celebrado, antes de repassar o crédito ao estabelecimento comercial. Segundo o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - grifei. Apesar do artigo acima transcrito estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados, o parágrafo terceiro expressamente exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva de terceiro. No caso em tela, o réu/embargante dirigiu-se à empresa Móveis Elauz Ltda para aquisição dos materiais de construção que desejava e efetuou todo o procedimento necessário para a compra através do cartão Construcard. Contudo, se foi informado pelo funcionário da loja de móveis de que a compra não havia sido concretizada ou se apenas não recebeu os bens adquiridos, tais fatos não podem ser imputados à Caixa Econômica Federal, que cumpriu sua obrigação de fornecer o crédito necessário à compra e transferir ao estabelecimento comercial o valor correspondente. Sendo assim, entendo não estarem presentes os pressupostos para caracterização da responsabilidade da embargada. Além disso, as cópias do processo nº 0031301-33.2012.8.26.0005 juntadas às fls. 108/111 comprovam a celebração de acordo entre o réu e a empresa Móveis Elauz Ltda ME, por meio do qual a loja de móveis assumiu o compromisso de quitar o valor de R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais), a ser pago em dez parcelas iguais e subsequentes no valor de R\$ 1.750,00, depositadas em conta de titularidade de João Gabriel Fernandes da Silva, no Banco Bradesco, saldando assim seu compromisso de venda com o requerente, bem como toda e qualquer relação jurídica por ventura mantida entre as partes. O acordo celebrado demonstra que o valor indevidamente cobrado pela loja de móveis já foi integralmente ressarcido ao réu. Entretanto, as parcelas pagas pela empresa Móveis Elauz Ltda ME foram depositadas em conta corrente de um terceiro, impossibilitando a apropriação pela Caixa Econômica Federal para pagamento do débito, ou seja, o valor correspondente à compra não concretizada foi pago diretamente ao embargante, incumbindo a este o pagamento das parcelas decorrentes do

financiamento contratado com a embargada. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020220-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IBRAHIM AHMED SAID

Certidão de fl. 68 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0022534-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MAIO ARAUJO

Certidão de fl. 68 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000773-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA CATHARINA JORGE, visando receber a quantia de R\$ 115.485,36 (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada até 13 de outubro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 19, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002962160000053127, firmado entre as partes. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/19. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 24/33 alegando que não recebeu o cartão magnético relativo ao crédito para financiamento e aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) necessário para realização da compra que lhe é imputada. Narra que, ao verificar os descontos realizados em sua conta bancária, dirigiu-se a uma das agências da autora, explicou que não havia recebido o cartão magnético e solicitou a devolução dos valores indevidamente descontados, tendo sido informada de que a situação seria regularizada. Entretanto, os valores não foram devolvidos e foi surpreendida com a propositura da presente demanda. A decisão de fl. 36 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 61/71), na qual alega que a transação impugnada pela embargante foi realizada por meio da Unidade de Resposta Audível da Caixa (URA), ou seja, o lojista credenciado contatou, por telefone e utilizando sua senha específica, a Caixa Econômica Federal, informando o valor da aquisição e os dados pessoais da cliente. A autorização e o processamento da compra só foram efetivados perante a anuência da embargante, que digitou no telefone sua senha. Diante disso, defende ser incabível a alegação de que a embargante não realizou a compra porque não recebeu o cartão, já que a transação foi efetuada por telefone, com utilização de sua senha. Aduz, finalmente, que a ré é devedora contumaz, pois figura como avalista de diversas contratações realizadas por duas empresas na mesma agência. À fl. 74 foram deferidos à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou que não pretendia produzir provas (fl. 77) e a ré não se manifestou (fl. 79). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência, porém, a audiência designada não foi realizada em virtude da ausência da ré/embargante (fl. 85). Em decisão de fl. 86 a ré foi intimada para regularizar a procuração e a declaração de pobreza juntadas aos autos, providência cumprida às fls. 91/92. É o relatório. Decido. Sustenta a ré/embargante que não recebeu o cartão magnético necessário para realização da compra indicada pela parte autora/embargada. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, narra que a compra foi efetivada por meio de contato telefônico, tendo a loja Com. S Eterna Móveis Design In utilizado sua senha específica para informar o valor da aquisição e os dados da ré, que posteriormente digitou sua senha pessoal (no caso, a mesma senha que utiliza para movimentar sua conta corrente) e confirmou a operação. Os documentos juntados aos autos (fls. 11/16) comprovam que as partes celebraram, em 12 de setembro de 2011, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002962160000053127, para obtenção de limite de crédito no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), fato

confirmado pela própria embargante. O demonstrativo de compras de fl. 18 comprova a realização de apenas uma compra, no valor total contratado (R\$ 107.000,00), perante a Com. S Eterna Móveis Design IN, em 14 de setembro de 2011, ou seja, dois dias após a contratação e a planilha de evolução da dívida juntada às fl. 19 indica o pagamento de ONZE parcelas do financiamento, a maior parte com valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Embora a embargante alegue que, ao perceber o desconto das parcelas do financiamento, compareceu a uma das agências da Caixa Econômica Federal para esclarecer que não havia realizado a compra, não há qualquer documento nos autos que comprove o alegado e, intimada para esclarecer as provas que pretendia produzir, a ré permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 79. Além disso, considerando que as onze parcelas descontadas de sua conta não possuíam valores ínfimos, a ré não demonstra que tomou qualquer providência para reaver as quantias que aduz indevidamente cobradas. Sendo assim, as atitudes da ré/embargante são incompatíveis com a alegação de que não realizou a compra que lhe foi imputada. Segundo o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - grifei. O artigo acima transcrito impõe ao réu a necessidade de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Todavia, no caso em análise, a ré não provou qualquer uma das alegações formuladas e oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, nada requereu. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014930-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDEMAR DOS NASCIMENTO FAVA
Certidão de fl. 73 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0023107-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PAULO JUNQUEIRA
Fls. 29 e 34 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)) UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seus demonstrativos de débito nos autos principais (cópias trasladadas às fls. 57/60 e 67/70), apresentou os dados dos contratos e a evolução das dívidas entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foram apurados os valores das dívidas em 12/06/2005 e 13/05/2005, respectivamente, de sorte que determino que a CEF apresente novas planilhas indicando a evolução dos contratos, com as prestações pagas e a correspondente evolução dos saldos devedores, desde o início dos contratos até o vencimento antecipado das dívidas. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor das planilhas, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015637-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020610-80.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO MANSUETO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 33/38 - Recebo a apelação do EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

I - Fls. 235/236 - Indefiro o requerido pelo INSS, tendo em vista que os autos já foram à Contadoria Judicial, que apontou como débito remanescente dos executados, após a apropriação do depósito judicial de fls. 150, o montante de R\$ 39.903,53 em 08/2013. Desse modo, mantenho a decisão de fl. 233, por seus próprios fundamentos. II - Fls. 241/243 - À vista do depósito complementar realizado pelos executados, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para informar os dados para apropriação dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 246. Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fls. 558/560 - A penhora dos bens imóveis indicados à fl. 536 já foi deferida, por decisão de fl. 541 e com Termo de Penhora lavrado à fl. 542, restando pendentes o cumprimento dos itens III e IV daquela decisão. Destarte, intime-se o co-executado PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, na pessoa de seu advogado e mediante publicação deste despacho na Imprensa Oficial, da lavratura do Termo de Penhora de fl. 541, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Para possibilitar a intimação da mulher do co-executado, Marcia Consuelo Martins Trigo, proceda a Secretaria à busca do endereço dela pelo Sistema de Informações Eleitorais. Resultando a busca em endereço diverso daquele de fls. 551/552, expeça-se um novo mandado ou carta precatória. Por último, para a expedição de certidão de interior teor do ato de penhora, para registro da constrição nas matrículas dos imóveis nos cartórios competentes, deverá a exequente, primeiramente, trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas. Int.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Fls. 292/297 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Cumpram-se.

0000489-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fl. 87 - Defiro o pedido de nova tentativa de citação da executada no endereço de fl. 60, ficando o procurador da CEF advertido de que deverá ser mais diligente quanto à prática de atos que são de sua competência, evitando o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a celeridade dos serviços forenses. Para tanto, determino a expedição de uma nova Carta Precatória. Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

0001930-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Fls. 179/182 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos

financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012825-33.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLESLEY DIAS(SP093176 - CLESLEY DIAS)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em contas que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que o dinheiro depositado nas contas indicadas é proveniente de HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL - não sujeitos à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição, nem no mês anterior. Em face do exposto, RECONHEÇO A IMPENHORABILIDADE absoluta da quantia depositada na conta mantida no BANCO BRADESCO e determino sua liberação imediata. Anoto que o desbloqueio das quantias encontradas nas contas mantidas no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco já foi determinado por outro fundamento, nos termos da decisão de fls. 87. Expeça-se, pois, ordem judicial de desbloqueio de valores, em relação às três contas acima referidas. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente de todo o processado a partir do pedido do bloqueio, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, devendo esclarecer se remanesce interesse na penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD, também requerida a fls. 83, tendo em conta que na execução hipotecária não há óbice à penhora do imóvel garantidor da dívida. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017455-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY E SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA)

Fls. 110/111 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Cumpram-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275669-56.1981.403.6100 (00.0275669-2) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.250/316. Ante o decurso de prazo certificado às fls.218 verso, intime-se o patrono da empresa-autora, regularmente constituído às fls.12, Dr. Rodrigo Thomaz Scotti Muzzi - OAB/SP N° 56557-A, para que informe se continua atuando neste feito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls.218.I.C.

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.352/353: Expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF-3R, para a transferência das duas últimas parcelas de pagamento do Precatório n° 20070075500(contas judiciais n° 1181.005.506163599 e 1181.005.506684449), juntada às fls.292 e 313, para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, para vinculação aos autos da Execução Fiscal n° 2009.61.05.0073994(CDA n° 80208012720-40). Prazo: 10(dez) dias. Cumprida da determinação, informe a CEF- Agência CEF-1181 a este Juízo a realização do mesmo. Após, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP(campinas_vara05_sec@jfsp.jus.br), comunicando a transferência já efetuada das últimas parcelas, bem como o teor deste despacho.I.C.

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. É cediço, conforme o disposto no art.15 § 3º da Lei n° 8.906/94(Estatuto da Advocacia), que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados com a indicação da sociedade que façam parte. Caso não haja esta indicação presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e o precatório referente a verba honorária de sucumbência ou alvará deverá ser expedido em benefício do advogado que a patrocina. No caso em tela, a sociedade de advogados pleiteia e expedição de precatório de caráter alimentar(fl.778/794), no entanto, não há menção na procuração juntada às fls.15 de que os advogados habilitados cederam seu crédito em benefício daquela. Segundo entendimento dominante, se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem legitimidade para execução da verba honorária. Assim sendo, acolho o pedido da parte ré, União Federal(PFN) de fls.796/803, para determinar que seja mantida a minuta de honorários advocatícios de fls.745 tendo por beneficiário o patrono das autoras, Dr. Evadren Antonio Flaibam - OAB/SP ° 65.973. Por fim, convalide-se a minuta de fls.745 com posterior encaminhamento ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades próprias, em cumprimento ao despacho de fls.766.I.C.

0009527-43.2007.403.6100 (2007.61.00.009527-4) - ZILDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Ciência as partes da baixa dos autos. Fls.372/373: considerando os termos da manifestação da autora e ré, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS X DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS SENRA

Ante a juntada dos extratos fornecidos pelo sistema de consulta de endereços, às fls.877/880, determino: Proceda a Secretaria a citação dos réus elencados às fls.871/872, mediante a expedição de 04(quatro) Cartas Precatórias

endereçadas à Comarca de Guarujá/SP, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, quatro cópias da inicial que servirão de contra-fé. No que se refere a co-ré, Marili Cristina dos Santos, providencie a parte autora, no mesmo prazo supra, o número de seu CPF, pois constitui requisito indispensável para consulta ao sistema Webservice Bacenjud/Siel, visando sua localização.I.C.

0020781-37.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Determinada a realização de perícia contábil (fl.550), requerida pela autora, a União Federal opôs embargos de declaração, às fl. 557, alegando, em síntese, que a decisão fustigada é omissa, pois não abordou a preliminar de conexão, alegada em contestação. Anoto sua tempestividade.É certo que as preliminares arguidas em contestação devem ser analisadas antes da questão relativa às provas e ao mérito. Portanto, passarei à análise.A ré alega, em contestação, que a autora ajuizou ação ordinária, autuada sob nº 0020175-57.2012.403.6100, distribuída à 3ª Vara Federal Cível, em 26/11/2012, para discutir a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 37.094.854-0, lavrado em virtude de a empresa não ter apresentado documentos, tampouco prestado esclarecimentos à fiscalização quanto aos pagamentos feitos a seus empregados, por meio de cartões pré-pagos, recarregáveis, adquiridos junto às empresas SIM Incentive Marketing e Expertise Comunicação Total S/A. A União Federal ressalta, ainda, que neste feito, a autora discute matéria que coincide com aquela debatida na ordinária nº 0020175-57.2012.403.6100, na qual pretende anular o Auto de Infração nº 37.094.853-0, o qual foi lavrado pelo mesmo motivo que gerou o Auto de Infração nº 37.094.854-0.Melhor explicando, a empresa-autora, em ambos os feitos, pleiteia a anulação de autos de infração gerados por motivo idêntico, qual seja, o não lançamento em sua contabilidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, por ela devidas e descontadas, bem como os totais recolhidos a este fim, concernentes aos pagamentos feitos a seus empregados, nos termos da legislação previdenciária em vigor. Segundo a União Federal o objeto das duas ações é comum, configurando, assim, o instituto da conexão, previsto no artigo 103 do Código de Processo Civil.De fato, analisando a decisão, em sede de tutela, proferida nos autos da ação ordinária nº 0020175-57.2012.403.6100 (disponível no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal) e a descrição do assunto do auto de infração nº 37.094.853-0, objeto deste feito, há que se reconhecer que os objetos entre ambas as ações são conexos.Desta feita, acolho os embargos declaratórios opostos pela União Federal e declaro a ocorrência de conexão entre este feito e o que tramita perante a 2ª Vara Cível. Observo que o primeiro despacho na ação ordinária nº 0020175-57.2012.403.6100, distribuída em 26/11/2012, foi proferido em 27/11/2012; e, nestes autos, em 29/11/2012. Conclui-se, pois, que o Juízo da 3ª Vara Cível é prevento. Considerando que aquele feito foi redistribuído para a 2ª Vara Cível, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, determino a remessa deste autos para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível. Caso aquele MM. Juízo assim não entenda e suscite conflito negativo de competência, faço do aqui exposto minhas razões. Int.Cumpra-se.

0016986-02.2012.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 643/644: opõe o réu, INSS, embargos de declaração contra o despacho de fl. 638, que determinou a manifestação do autor sobre a contestação e das partes quanto à realização de provas. Anoto sua tempestividade.A parte ré alegou, em síntese, que a decisão fustigada é contraditória, à medida que foi acolhida a exceção de incompetência oposta pelo réu, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco.Assiste razão ao INSS. Portanto, proferida em evidente equívoco, torno nula a determinação de fl.638.Cumpra a secretaria a determinação de fl.635-verso, quanto à redistribuição do feito.Int.Cumpra-se.

0013838-67.2013.403.6100 - FRANCISCO JORGE DE ABREU(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Folhas 602/605: Às folhas 47/48 foi deferido ao autor FRANCISCO JORGE DE ABREU a continuidade do tratamento oncológico, inclusive clínico ambulatorial, com a aplicação de quimioterapia (MABTHERA) agendada para o dia 16.08.2013. Inconformada a União Federal interpôs agravo de instrumento (0021328-10.2013.403.0000) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o efeito suspensivo (folhas 103/104) e negou provimento ao recurso (folhas 563). Após a citação da parte ré a parte autora requereu a extensão da liminar para a continuidade do tratamento no Hospital A. C. Camargo, com a aplicação de novo medicamento RITUXIMABE, tendo em vista a prescrição médica. O Juízo, às folhas 105, levando em conta o estado de saúde do requerente, verificou a plausibilidade do fornecimento do remédio solicitado nos termos da prescrição médica (com a nova medicação). Informa o autor, às folhas 602/605, que foi notificado pelo HOSPITAL A. C. CAMARGO da existência de valor pendente referente às despesas médicas prestadas e não pagas pelo FuSEx, sendo que o plano de Saúde teria declarado não haver previsão para quitação dos débitos com a entidade hospitalar. Temendo que o inadimplemento coloque em risco o seu tratamento oncológico o autor requer

a expedição, em regime de urgência, ao Fundo de Saúde do Exército - Hospital Militar de Área de São Paulo, para que quite a dívida, sob pena de aplicação de multa. É o breve relatório. Passo a decidir. Levando-se em conta que a falta de tratamento para a doença do sistema linfático (Linfoma Não Hodgkin Grau), enseja risco de morte, determino que seja expedido ofício, em regime de urgência, a ser cumprido por oficial de Justiça, ao FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DE SÃO PAULO), para que informe, no prazo de 3 (três) dias, quanto à eventual descumprimento da r. liminar, devendo-se comprovar perante o Juízo o devido pagamento das despesas médicas perante a entidade hospitalar, evitando-se, assim, a descontinuidade de tratamento ao autor, sob as penas de quem descumpra uma ordem judicial. Voltem os autos conclusos após a manifestação do Plano de Saúde. Int. Cumpra-se.

0022147-77.2013.403.6100 - HILZE DE ALMEIDA CARVALHO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0001482-06.2014.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 81: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse em designação de conciliação, a ser realizada neste Juízo. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005129-09.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Fls. 67, 80/81: torno nula a citação da União Federal, por intermédio da Advocacia Geral da União, em razão da matéria tratada nestes autos. Expeça-se novo mandado de citação/intimação para a União Federal, representada pela Procuradoria Regional Federal - PRF3, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012461-27.2014.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Deverá a autora retificar o polo passivo, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que nele deve figurar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0013707-58.2014.403.6100 - FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FUJI JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e filiais, JIN CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e filial, STUDIO FORD VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhes seja assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENA, SEBRAE e salário-educação) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, com a consequente não obstatização da expedição da certidão de regularidade fiscal: a) auxílio-doença relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) terço constitucional de férias; e) adicional de horas extras e seus reflexos; e, f) vale-transporte e vale-refeição pagos em dinheiro. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem

natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão parcialmente demonstrados no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras, seus adicionais e reflexos. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Da mesma forma, prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, c e f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte ou vale-refeição (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade tributária e assegurar às autoras o recolhimento contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENA, SEBRAE e salário-educação) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, com a consequente não obstacularização da expedição da certidão de regularidade fiscal: a) auxílio-doença relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) vale-transporte e vale-refeição pagos em dinheiro. Intimem-se. Cite-se.

0013766-46.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Fls. 56/57 e 58/59: recebo como aditamento. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte promova a juntada de cópia da petição inicial, para a citação da ré. Sem cumprimento, venham conclusos para sentença. I.C.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 974-975, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

0014341-54.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COPLAENGE PROJETOS E DE ENGENHARIA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida Ativa da União n.ºs 80.6.14.002316-09, 80.7.14.000482-16, 80.6.14.002317-81 e 80.6.14.033064-05. Alega ter apurado nos anos de 2004 e 2005 saldo negativo de IRPJ utilizado para compensação de débitos tributários, conforme PER/DCOMP n.ºs 24004.57143.040105.1.2-7899, 04220.99149.141008.1.3.02-5585, 40526.23517.180412.1.7.02-1527, 41837.53652.040105.1.2.02-0900, 04546.79134.191208.1.3.02-0922 (processos de crédito n.ºs 10880.904938/201319 e 10880.926336/2013-12, bem como processos de cobrança n.ºs 10880.906245/2013-61, 10880.906244/2013-16 e 10880.928274/2013-83). Sustenta que a não homologação das compensações decorre de indevida não confirmação de retenções de imposto de renda pela fonte pagadora, comprovadas por meio de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados emitidos pelo tomador do serviço.

Informa ter apresentado manifestação de inconformidade.É o breve relatório.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 253/255 e 259 como aditamento à inicial.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.Nas PER/DCOMP n.ºs 24004.57143.040105.1.2-7899º e 41837.53652.040105.1.2.02-0900, a autora requereu a restituição de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2004 e 2005. A autoridade fazendária proferiu despachos decisórios reconhecendo em parte o crédito declarado, em razão da não confirmação de valores retidos na fonte pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER.Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, cuja elisão depende de prova em contrário.A apuração quanto à correção dos valores apurados como saldo negativo de IRPJ e, por consequência, sua suficiência para quitação dos débitos declarados em compensação é matéria técnico-contábil, que depende de dilação probatória para sua efetiva comprovação, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, noticia a autora que apresentou manifestação de inconformidade (fl. 03) contra as decisões que não homologaram parte das compensações declaradas.As manifestações de inconformidade contra a não homologação de compensação suspendem a exigibilidade do débito objeto de compensação, por força do artigo 74, 11, da Lei n.º 9.430/96, razão pela qual não reconheço a necessidade ou utilidade do provimento pretendido em tutela antecipada.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0014664-59.2014.403.6100 - JESSICA QUEIROZ BOLZAN(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que autora traga aos autos a certidão de inteiro teor do processo nº 799/1993, que tramitou perante a 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara/Saúde. No mesmo prazo esclareça qual o endereço correto, vez que nos autos existem dois diferentes. Regularizado, venham concluso para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIEGO GONÇALVES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) referente à cobrança de cartão de crédito 4179.5400.0682.0072, relativo à fatura vencida em maio de 2014.Aduz desconhecer os débitos cobrados na fatura, relativos a compra internacional supostamente realizada na Irlanda por meio do Facebook, bem como que outros pagamentos realizados da mesma fatura, listados na fatura vencida em março de 2014, foram estornados no mês subsequente, inclusive com o cancelamento do cartão 4179.5400.0373.4540.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.Observa-se que, desde a fatura vencida em março de 2014, constam vários lançamentos de movimentações internacionais, na Irlanda, relacionadas ao Facebook. Constata-se, ainda, que aqueles lançados em março foram estornados em abril (fls. 17/18), porém os lançamentos seguintes estão sendo exigidos, com anotação em órgãos de proteção ao crédito quanto à fatura vencida em maio/2014.Registro que, em março, o autor possuía o cartão com final 4540, que foi bloqueado, passando valer aquele de final 8299 e posteriormente 0072. Anoto que todos os lançamentos internacionais fazem referência ao cartão bloqueado, de final 4540, bem como que as despesas indicadas na fatura de maio (fl. 19) foram realizadas em fevereiro e março de 2014, não constando tratar-se de compra parcelada.Em análise perfunctória, entendo demonstrada a verossimilhança da alegação do autor quanto à inexigibilidade do crédito.Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a retirada do apontamento no SERASA e no SCPC referente a débitos vinculados ao cartão de crédito n.º 4179.5400.0682.0072 na fatura vencida em maio de 2014, bem como para determinar à ré que se abstenha de novos registros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de comprovado descumprimento.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Oficiem-se. Cite-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 85: Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.94:Em complemento ao despacho de fls.85: determino: Fls.91/93: Ciência á parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.Por fim, publiquem-se decisão de fls.65/66 e despacho de fls.85.I.

0015182-49.2014.403.6100 - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Vistos.Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quantas são as rés, tendo em vista que só foi apresentada uma contrafé e na inicial foram indicados IPEN / CNEN. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015239-67.2014.403.6100 - JOAQUIM HIPOLITO(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a regularização da inicial, conforme segue: 1. providencie a juntada dos documentos de fls. 11 e 13 em via original; 2. assinatura da petição inicial (fl. 10); 3. comprove documentalmente a existência de conta na CEF, bem como, a alegação de que a ré tinha conhecimento e efetuou o cancelamento das operações de crédito em seu nome; 4. apresente planilha com os valores cobrados indevidamente; 5. promova a juntada das cópias necessárias para instrução da contrafé. O pedido de tutela antecipada e concessão da gratuidade serão apreciados somente após a regularização do feito. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0015407-69.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, registro a ausência de prevenção. Providencie a parte autora a juntada do documento de fl. 16 em via original, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cite-se a ré, conforme requerido. I.C.

0015410-24.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, registro a ausência de prevenção. Providencie a parte autora a juntada do documento de fl. 16 em via original e de fls. 18/26 e 28 em cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se a ré. I.C.

0015503-84.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES OLIVEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0015585-18.2014.403.6100 - ADEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0015774-93.2014.403.6100 - PAULO CESAR DE MELLO(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0015914-30.2014.403.6100 - FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme segue: 1. Juntada da Declaração de Pobreza para análise do pedido de Justiça Gratuita e/ou recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação em vigor; 2. Juntada da via original do documento de fl. 09, bem como, o contrato social e demais alterações da empresa JORGE A. VICENTE REABILITAÇÃO DE CRÉDITO ME; 3. Cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, objeto da discussão nos autos; 4. Cópia para a instrução da contrafé. A apreciação do pedido de tutela antecipada fica condicionada ao integral cumprimento dos itens acima. I.C.

0015927-29.2014.403.6100 - AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, Promova a autora a juntada da via original do documento de fl. 26. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da tutela. I.C.

0015985-32.2014.403.6100 - FABIO PEDRONI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0016030-36.2014.403.6100 - JOSELMA CORREIA MARTINS(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando os termos dos art. 156 e 157 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora junte as traduções dos documentos apresentados em língua estrangeira, para que possam produzir efeito em Juízo. No mesmo prazo, promova a juntada da via original do documentos de fl. 124. Regularizado, cite-se a ré. I.C.

0016121-29.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tratando-se de pessoa jurídica tenho que não basta apenas a declaração de insuficiência de recursos para a comprovação da situação de miserabilidade da empresa, restando assim, indeferido os benefícios da Lei nº 1.060/50. Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte aos autos o contrato social e demais alterações societárias. Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0016172-40.2014.403.6100 - RUBENS DE JESUS SILVA(SP239230 - OSVALDO GONÇALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, vez que a chancela lançada na lateral da petição suprime algumas palavras. Providencie também, as cópias legíveis dos documentos de fls. 19-21-36, bem como, a via original da procuração outorgada à fl. 15. Registro que a CEF apresentou contestação às fls. 59/69 e a Fazenda Pública às fls. 76/92. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

0016290-16.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDUARDO GERALDO X JUVENAL LOURENCO SOBRINHO X VANDERLEI GOMES DE ARAUJO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0016566-47.2014.403.6100 - ERNESTO ALVES DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0016696-37.2014.403.6100 - LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento

dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0016839-26.2014.403.6100 - GIRAO & RODRIGUES SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIRÃO & RODRIGUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o direito à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas com a prestação de serviços hospitalares, compreendidos os procedimentos cirúrgicos e os serviços de acompanhamento e visitas médicas realizadas dentro dos hospitais, afastas as limitações e condições impostas no artigo 30, parágrafo único, I e II, da IN/RFB n.º 1.234/12. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferida mensalmente no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, 1º, III, a, com redação dada pela Lei n.º 11.727/08). Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 1.234/2012, da Receita Federal do Brasil, a fim de definir o que são serviços hospitalares para os efeitos da redução da base de cálculo daqueles tributos, dispôs: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Não é dado à Administração criar distinções naquilo que a lei não distinguiu, cabe-lhe tão somente cumpri-la. A interpretação fazendária veiculada em suas normas administrativas cria exigências não previstas na lei para que o contribuinte usufrua benefício fiscal legalmente deferido. As únicas exigências previstas na lei para que os prestadores de serviços hospitalares façam jus às bases de cálculo tributárias reduzidas são que estejam organizados sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da ANVISA. Ademais, a questão já foi objeto de julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça. Sedimentou-se entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, os quais estão compreendidos no objeto social da autora (cláusula 3º do contrato social), restando demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano em razão da demora, dada a necessidade de recolhimento mensal de valores que, em análise perfunctória, demonstram-se indevidos. Destaco, nos estritos termos do artigo 15, 2º, da Lei n.º 9.249/95, que a redução de alíquota não incide sobre toda a receita bruta da impetrante genericamente considerada, mas tão somente sobre aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, excluindo-se, inclusive, atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora o direito de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12%, unicamente sobre a receita bruta das atividades que exerce especificadas como prestação de serviços hospitalares, entendidos como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, incluindo-se aqueles serviços relacionados a procedimentos cirúrgicos, acompanhamento e visita médica, bem como excluindo-se atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas na área de saúde. Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento pela autora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, bem como quanto à fiscalização relativa à devida apuração dos créditos tributários de acordo com os serviços prestados. Intimem-se. Cite-se.

0016860-02.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODELA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos disciplinados nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, que promova a juntada aos autos de documento que comprove o alegado bloqueio do saldo de suas contas de investimento, dado que o documento de fl. 18 indica a inexistência de saldo bloqueado e de valores depositados a crédito em dois fundos de investimento. Tendo em vista o documento de fl. 21, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se. Intime-se.

0017146-77.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO AVAMILENO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0017279-22.2014.403.6100 - GUTEMBERG MACEDO ALMEIDA(SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.*

0017332-03.2014.403.6100 - ELIONOR FARAH JREIGE WEFFORT X ROSEMEIRE MIELLI X VALTER DE CAMPOS ANTONIO X ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTONIO X MAURICIO DE CAMPOS ANTONIO X EDINA MARTA UZELIN X RITA DE CASSIA VIEIRA LOURENCO BATISTA X ARI MARINHO BUENO X ROSA MARIA BONANI PEREIRA X FRANCISCO FLORENTINO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0017359-83.2014.403.6100 - SANDRA DE LIMA FUZA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0046427-57.2014.403.6301 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a regularização da inicial, conforme segue: 1. providencie a juntada dos documentos de fls. 08 e 32 em via original; 2. assinatura da petição inicial (fl. 07); 3. indique o valor da causa, nos termos do art. 282, V do CPC; 4. indique o endereço completo do réu; 5. comprove que o documento de fl. 13 foi protocolado no Conselho Regional de Educação Física-04ª Região/SP; 6. promova a juntada das cópias necessárias para instrução da contrafê. O pedido de tutela antecipada e concessão da gratuidade serão apreciados somente após a regularização do feito. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

Expediente Nº 4777

MANDADO DE SEGURANCA

0010060-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010060-5) - WILSON TOSHIO ASAO X LIDERCIO DA SILVA(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. 1. Inicialmente, apresente os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1. a GRU (pagamento das custas de desarquivamento) no seu original, tendo em vista que a guia não acompanhou a petição de folhas 221/223 como afirmado pela parte interessada e 1.2. nova procuração, levando-se em conta que até então os impetrantes eram representados por outro advogado. 2. Esclareça, ainda, a parte interessada o seu pleito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que: 2.1. a presente ação é mandamental (não há execução); 2.2. o Venerando Acórdão de folhas 188/192 já transitou em julgado em 14.11.2008 e 2.3. foi dado parcial provimento à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a parte dos resgates do plano de previdência privada, que corresponde às contribuições foram perpetradas pela patrocinadora. 3. Defiro a tramitação prioritária do feito, em face da existência de impetrantes com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessária na capa dos autos. Int. Cumpra-se.

0016061-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016061-1) - JOAO VINICIUS PRIANTI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 267: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008626-31.2014.403.6100 - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013352-48.2014.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Folhas 523/536: Defiro a inclusão da nova indicada autoridade coatora, devendo-se o feito ser remetido ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do GERENTE REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Expeçam-se: a) ofício de notificação à nova parte impetrada; b) mandado de intimação à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para ciência da presente determinação nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014786-72.2014.403.6100 - CYN CONSULTHORIA S/S LTDA - ME(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 65/67: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016991-74.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de procuração no original e que atenda a todos os requisitos legais; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017292-21.2014.403.6100 - SANANORI ONO(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANANORI ONO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja suspenso o ato de cancelamento de sua inscrição, assegurando-se o exercício de sua profissão, bem como que seja deferido razoável para que sejam providenciados os documentos necessários a seu reingresso nos quadros do Conselho. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao procedimento para cancelamento de sua inscrição, bem como por não constar nos autos documentos relacionados ao efetivo cancelamento da inscrição ou seus motivos, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

0004947-90.2014.403.6110 - GABRIEL SEGAGLIO NACCARATI(SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GABRIEL SEGAGLIO NACCARATI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO,

objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade a sua reinscrição no Conselho, com a expedição da documentação necessária para o exercício da profissão de corretor imobiliário. Sustenta ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduz, ainda, que o ato não poderia surtir efeitos contra si, na condição de terceiro de boa-fé. O feito foi originariamente distribuído no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba que, às fl. 40, declarou sua incompetência absoluta em razão do domicílio da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2009 no Colégio Atos (fl. 12), tendo sido inscrita no CRECI naquele em 2011 (fl. 16). Conforme informado pelo impetrante, sua inscrição foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedido pelo Colégio Atos. Em consulta ao Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, verifica-se que foi publicada Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Dessa forma, considerando que o certificado do impetrante foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que não foi informado pelo impetrante o resultado da regularização de sua vida escolar nos termos da referida Portaria, não reconheço, em análise perfunctória a plausibilidade do direito invocado. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Expediente Nº 4792

MONITORIA

0004615-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie o réu o correto recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do art. 519 CPC.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo os recursos de apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já ofereceu as suas contrarrazões às fls. 524/537, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DIRECT IMPORT COML/ LTDA X FRANCISCA MARCHESE PLASTINA X JOCELMA PEREIRA DA SILVA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora às fls. 315/321, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Anoto que os réus já apresentaram contrarrazões às fls. 323/324 e 325/326. Remetam-se os autos ao E. TRF3, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0013648-07.2013.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Folhas 294: Reconsidero a r. determinação de folhas 292, tendo em vista que conforme está comprovado nos autos, às folhas 248/249 na IVC, o Juízo fixou no importe de R\$ 10.000,00 o valor da causa, como alegado pela CEF. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020795-84.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista apenas à autora para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a ré já as apresentou. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0021478-24.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 216/218: dou o pleito por prejudicado, haja vista a interposição de apelação pela autora, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0000425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0000504-29.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas de preparo utilizando o código da receita correto, nos termos da legislação em vigor, sob pena do recurso ser julgado deserto. I.

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7703

CARTA PRECATORIA

0017502-72.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CARMEN PIEDADE ROCHA(DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS E DF023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 4 de novembro de 2014, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas MANOEL VERÍSSIMO DE SOUZA, arrolado pelo réu Micael Ferrone Alves Pereira (fls. 292/293), e WELLINGTON MORENO e PAULO SAMIR SILVA FERREIRA DOS SANTOS, arrolados pelo réu Paulo Pereira da Silva (fls. 295/296), providência essa deprecada nos autos da ação civil pública nº 37155-37.2012.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na 1ª Vara Federal do Distrito Federal. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas, nos endereços constante da fl. 2, para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Dos mandados também constará que as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação delas. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016327-43.2014.403.6100 - KARINE SOARES VIEGAS(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Conforme demonstram o termo de prevenção acostado a fls. 30 e a informação de fls. 32/33, a autora já ingressou anteriormente com a ação de procedimento ordinário n.º 0044158-45.2014.403.6301, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal na qual pleiteou idêntico pedido, sendo certo que naqueles autos foi exarada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o que este Juízo pôde apurar em consulta realizada perante o sistema processual. Nesse passo, verifica-se, portanto, que se trata de caso de distribuição por dependência de acordo com o que determina o Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 19ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos supracitados. Int.

0017386-66.2014.403.6100 - MARINALVA APARECIDA BEZERRA(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, almejando a autora provimento que ordene à requerida a imediata avaliação e conclusão da análise dos documentos quanto à saúde e aptidão do processo de reprodução assistida, afastando-se a limitação da idade da requerente prevista na Resolução n.º 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina. Alega a autora, em breve apanhado, que contraiu matrimônio em 2008 e, desde então, vem tentando engravidar naturalmente, sem sucesso até o presente momento. Há algum tempo tenta, também, outras formas de concepção por métodos alternativos de reprodução assistida, pretendendo se utilizar do processo de fertilização in vitro. Sustenta que, em virtude de já ter completado 50 anos de idade, em setembro de 2013, lhe foi comunicada por seu médico a exigência de autorização do Conselho réu, em razão da Resolução supramencionada. Argui que, protocolizado em 04.08.2014, até o momento não obteve resposta do CREMESP ao seu requerimento, tampouco há, segundo relata, qualquer previsão para tanto, especialmente em razão da demanda de pedidos análogos. Aduz a inconstitucionalidade da

Resolução n.º 2.013/2013 - CFM, o abuso de poder regulamentar exercido pelo Conselho e ainda o vício material consistente na restrição a liberdade de planejamento familiar imposta pelo CREMESP. Documentos juntados às fls. 12/25. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destinase a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Inere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Em uma primeira análise do feito, verifico a verossimilhança das alegações da autora. Assim dispõe o item 2 do ANEXO da resolução combatida: As técnicas de RA (reprodução assistida) podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, e a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos. Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na decisão de assuntos atinentes à ética profissional, pois tal atribuição é dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Medicina, consoante exposto nos artigos 5º, d e 15, d, da Lei n.º 3.268/57. Entretanto, verifico que a exigência contida na Resolução impugnada, no que tange a fixação de idade máxima das candidatas à gestação que se utilizam de técnicas de reprodução assistida, não pode prevalecer, pois, sendo ato inferior à lei, não tem o poder de modificar disposições expressas de texto legislativo ou criar novas exigências onde a lei não o faça, em ofensa princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal. Outrossim, verifico que tal dispositivo ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Observe-se o que dispõe o art. 226 da Carta Magna: 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (destaquei) Cito ainda o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da ADI n.º 3510: (...) A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como direito ao planejamento familiar, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo in vitro de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional (...) (ADI 3510, AYRES BRITTO, STF). É certo que há razões que legitimam eventual recusa médica na efetivação de qualquer tipo de procedimento que finalize a parentalidade, seja em virtude de uma probabilidade muito diminuída de sucesso, seja pelos riscos à saúde da mãe ou do filho que vier a nascer. Por óbvio não se pode compelir um médico a realizar qualquer tipo de procedimento em relação ao qual possui objeções, sejam de que natureza for. No presente caso, no entanto, há disposição do médico em prosseguir com o tratamento - e importa que seja considerada aqui a especial natureza da relação estabelecida entre o médico e sua paciente - apontando para a intervenção requerida, de onde se depreende que foram sopesados todos os argumentos prós e contras e cientificada a paciente exatamente quais os riscos que envolvem o procedimento. E não se considere apenas as questões de ordem física, mas também as de cunho emocional envolvidos. Frise-se que a autora relata estar pelo menos desde 2008 na busca da maternidade, e já foi submetida anteriormente a tentativas de fertilização in vitro, infrutíferas. Tal situação causa tensão e expectativas que também devem levadas em consideração. É necessário valorar, inclusive, não só as necessidades emocionais da autora, mas do casal, de forma que se pondere a relação de risco/benefício, que venha a justificar a intervenção médica, caso se conclua que os riscos para a mulher são inferiores às vantagens que ela possa obter, ou sua recusa, quando as probabilidades de causar dano forem superiores à expectativa de êxito. Destarte, como já colocado em linhas, não havendo limitação legal para a idade que a candidata deva possuir ao se submeter ao procedimento de fertilização in vitro, a análise de sua viabilidade, para fins de autorização do CREMESP deverá compreender todos os demais aspectos físicos e emocionais, sendo sua recusa justificada apenas quando os procedimentos a serem adotados possam ser considerados como má prática médica, respeitando-se a liberdade e autonomia individuais, garantidas constitucionalmente. Por fim, há que se considerar que, conforme noticiado pela própria autora na exordial, há grande demanda de pedidos similares aguardando parecer do CREMESP. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não seria de bom alvitre, existindo casos análogos, que possuem a mesma urgência alegada pela autora,

que esta fosse privilegiada com a quebra da ordem cronológica na análise de seu pedido. Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no próprio decurso do tempo, uma vez que a autora, conforme afirma, goza atualmente de condições favoráveis ao procedimento e de boa saúde, mas esta não é uma garantia perene, ainda mais se tratando de procedimento médico cuja chance de sucesso, como é de conhecimento público, diminui proporcionalmente ao aumento da idade da candidata. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a avaliação e conclusão da análise dos documentos quanto à saúde e aptidão do processo de reprodução assistida, no prazo de 30 (trinta) dias, afastando-se a limitação da idade da requerente prevista na Resolução n.º 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina. Cite-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014629-02.2014.403.6100 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas pelos D. Juízos da 7ª e da 3ª Varas Cíveis. Cumpra o autor o despacho de fls. 198, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, justifique os motivos de não fazê-lo, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente N° 14877

MANDADO DE SEGURANCA

0014837-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 344/350: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0023020-10.2014.4.03.0000 (fls. 362/365). Fls. 351/361: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 335. Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não comporta dilação probatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente N° 14878

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-52.2014.403.6100 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente a impetrante cópia da inicial relativa aos autos do processo n.º 0001554-43.2013.403.6127, indicado no termo de fls. 162. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A identificação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, ficando desde já determinada a inclusão, pelo Setor de Distribuição, da Caixa Econômica Federal como pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009; II- A apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator, em consonância com os itens b) a e) do pedido formulado às fls. 15/16, inclusive do contrato de prestação de serviços firmado em virtude do credenciamento perante a CEF, cujo aditamento ocorreu em maio/2014, conforme informado às fls. 11; e ainda a documentação relativa ao Edital 1280/2014 - CPL/GILOG 2014/SP; III- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 17 a 159, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a expedição do mandado de intimação do representante judicial, de acordo com o inc. II do art. 7º da Lei 12.016/2009. V- Cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0001554-43.2013.403.6127; Int.

Expediente N° 14879

MANDADO DE SEGURANCA

0016218-97.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DECISÃOFls. 261/267 e 276/278.Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual a Autora pleiteia a obtenção de registro perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo o registro e obtenção de carteira com anotação de atuação plena.Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 39/40, porém em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Conselho, foi concedido efeito suspensivo, de modo que a carteira expedida foi devolvida pela Autora.A fls. 178/181 o feito foi julgado procedente e no dispositivo da r. sentença foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante o Réu está a negar a expedição da Carteira Profissional ao argumento de que se encontram pendentes as anuidades.É o relatório.Não tem razão o r. Conselho, pois a sentença é expressa ao acolher o pedido da Autora e, ainda, antecipar os efeitos do julgado para que a prestação judicial gere os seus efeitos imediatamente.A argumentação do Conselho no sentido de que existem débitos pendentes configura condição indevida e inapropriada ao cumprimento da decisão judicial.É evidente que a questão das anuidades deverá ser solucionada pelas partes. Todavia, não se pode exigir o prévio pagamento para, somente após, expedir a identidade profissional. Até porque o Conselho poderá valer-se até mesmo do Executivo Fiscal para cobrar a dívida, o que não se afigura como primeira opção válida para a solução da pendência financeira, já que o Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem incentivado a conciliação prévia nestes casos.Assim, em síntese, o débito, se existente, deverá ser identificado para que se determine quais as anuidades encontram-se, de fato, pendentes de pagamento.Porém, insista-se, essa questão não pode obstar a expedição da Carteira Profissional da Autora.Pelo exposto, determino que o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo proceda ao estrito cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela judicial nos termos da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 178/181) e, dessa forma, expeça, imediatamente, a Carteira Profissional da Autora com a anotação de Atividade Plena.Intimem-se.Oficie-se ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015614-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial, bem como os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil, suspendendo a eficácia da indisponibilidade decretada nos autos principais (processo nº 2002.61.00.027929-6) em relação ao imóvel descrito na petição inicial: apartamento nº 23 do Bloco F do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, sito na Rua Dois de Outubro, nº 62, Bairro Vila Lúcia, Campo Grande/MS. Friso que a suspensão acima determinada é de natureza meramente processual, afetando apenas os efeitos da constrição em relação à embargante.Não significa a imediata liberação do bem objeto desta demanda, mas apenas que eventual decisão no processo principal não poderá afetá-lo, sob pena de esvaziar a pretensão deduzida pela terceira. Importa, portanto, em apenas resguardar a possibilidade de obter

pronunciamento sobre o afastamento da constrição, não permitindo que o julgamento no processo principal possa inviabilizá-lo, mediante a prática de atos tendentes à consolidação da transferência do domínio a outrem ou mesmo em benefício da própria parte autora. Tendo em vista que os embargados estão devidamente representados nos autos principais, desnecessária a expedição de mandados de citação, nos termos do artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, interpretado em sentido contrário. Assim, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal para que apresentem suas contestações, no prazo de 40 (quarenta) dias, na forma do artigo 1.053 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que mantenha apenas o Ministério Público Federal e a União Federal no pólo passivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 384/385) em face da decisão que determinou os valores a serem convertidos e levantados pelas partes (fl. 316), alegando contradição. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, já que o valor da conversão em renda da União Federal é o resultado da diferença entre o saldo da conta judicial informado pela Caixa Econômica Federal - CEF no mês de maio de 2007 (fls. 293/294) e o valor devido ao impetrante no mesmo período, conforme manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 253/253-verso). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 316 inalterada. Int.

0012879-62.2014.403.6100 - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI(PA020457B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário, conforme decisão de fls. 70/71-verso. Cite-se a União Federal para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015285-56.2014.403.6100 - CHIC MAISON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 54, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015666-64.2014.403.6100 - PHENICIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e a liberação da mercadoria importada registrada na Declaração de Importação nº 14/0407261-8. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/57). Intimada a emendar a petição inicial (fls. 61/61-verso), sobreveio petição da impetrante, requerendo a retificação do polo passivo e a alteração do valor da causa (fls. 64/65). É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas

jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as devidas homenagens. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015824-22.2014.403.6100 - PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a suspender a interdição feita no estabelecimento do Impetrante, autorizando-o ao retorno do exercício de sua atividade comercial. Informa o Impetrante que atua no ramo de comércio varejista de combustíveis e derivados há vários anos, no mesmo local; que sempre atuou com seriedade e comprometimento, tornando-se um posto de combustível tradicional em sua cidade; que, apesar de operar regularmente, ter licença ambiental válida, os produtos comercializados não padecerem de qualquer adulteração, as bombas e bicos caracterizarem-se pela precisão, surpreendeu-se com a autuação da Autoridade impetrada que, inadvertidamente, interditou o estabelecimento, suspendendo por 30 dias suas atividades, alegando, para o ato, a não apresentação do LMC (livro de movimentação de combustíveis). Aduz, ainda, que o ato coator de lacração do estabelecimento revestiu-se de desproporcionalidade desmedida, maculando até mesmo o Estado Democrático de Direito e a própria Constituição Federal. Segundo alega o Impetrante, a não apresentação do livro deu-se em razão de norma inserida em Portaria da própria ANP que proíbe a saída do documento do estabelecimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/55). Intimada a regularizar sua representação processual e petição inicial (fl. 59), sobrevieram os documentos de fls. 60/66. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os documentos de fls. 60/66 como emenda à petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). De acordo com a descrição contida na petição inicial a autuação da Autoridade da ANP afigure-se desarrazoada, tendo em vista que, conforme aduz a Impetrante, tem mantido o funcionamento em rigorosa regularidade, com alvarás, licença ambiental regular, LCM-Livro de Movimentação de Combustíveis preenchido corretamente, qualidade do combustível comercializado em conformidade legal e, ainda, as bombas e bicos regularmente aferidas. Além disso, ressalta que teria sido autuada simplesmente porque deixou de apresentar os LCM-Livro de Movimentação de Combustíveis, os quais, conforme aduz, segundo a regra do artigo 3º da Portaria nº 26/1992 da ANP, devem permanecer no Posto Revendedor à disposição da fiscalização. O Impetrante menciona, ainda, que recebeu notificações aplicadas em 2004 e 2007, as quais deram origem às multas, cujo pagamento está sendo efetuado por meio de parcelamento - Processos Administrativos nºs 48621.001236/2004-14 e 48610.001654/2007-83. Além disso, em 2012, teria recebido nova

autuação por falta de apresentação de notas fiscais e LMC - Livro de Movimentação de Combustível, Processo Administrativo nº 48620.001268/2012-30, com aplicação de multa de R\$ 69.000,00, e 130% de acréscimo devido à reincidência. É certo que os argumentos são dignos, porém não foram acompanhados de nenhum documento. Quanto às notificações relativas aos anos de 2004 e 2007 foram apresentadas: a capa do Processo Administrativo nº 48621.001236/2004-14 e do pedido de parcelamento (fls. 38/39), o Termo de Parcelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa, firmado com a Procuradoria Federal do Estado do Paraná (fls. 43/445, datado de 18.12.2013. Quanto à atual notificação, que deu origem à lação, o Impetrante traz somente o Documento de Fiscalização relativo à segunda notificação, realizada em 26.08.2014, por descumprimento à primeira lação no dia anterior, 25.08.2014. (fls. 35/36) Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados pelo Impetrante não se mostram suficientes para comprovar os fatos apontados na inicial e, por conseguinte, a ilegalidade da conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora, razão pela qual, por ora, a medida liminar não pode ser concedida. Por fim, ressalte-se que a obrigatoriedade de apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis já foi objeto da aferição do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do acórdão da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cujo excerto da ementa transcrevemos, in verbis: (...) Considerando que o posto revendedor tem o dever de proceder ao registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, no LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) e considerando, ainda, que as informações ali inscritas são necessárias para apuração da quantidade de combustível comercializada, o não cumprimento da obrigação, pelos Réus, pode inviabilizar a execução da decisão de conhecimento, tornando-a inócua, razão pela qual deve ser cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial de apresentação do Livro (LMC). 10. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Réus desprovida e Apelação do Ministério Público Federal provida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443267, à unanimidade, Egrégia Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar cópia das autuações e dos respectivos processos administrativos mencionados. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Pessoa Jurídica, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0015827-74.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de segurança impetrado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Importação acrescido dos custos relativos às despesas de capatazia, ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro, previsto no art. 4º da IN SRF 327/03. Narra a impetrante que se vê obrigada a incluir os custos de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, em razão das previsões contidas na IN SRF nº 327/03. Registra que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não considera o disposto no artigo VIII, item 2, alíneas a e b, da parte II do GATT e do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, que preveem a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas até a chegada do bem no porto. Assim, sustenta ser ilegal a consideração dos gastos realizados após o recebimento das mercadorias para fins de mensuração do valor aduaneiro. Não obstante, alega que a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação afronta o disposto na Constituição Federal, uma vez que o imposto sobre os serviços de qualquer natureza é de competência dos municípios. Aduz que condicionar o desembaraço aduaneiro à inclusão do valor pago a título de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação ofende aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 42/47, por se tratarem de objetos distintos. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim sendo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Não obstante as alegações veiculadas na inicial, neste exame preliminar, não vislumbro relevância no fundamento invocado, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade. Ademais, inexistente a urgência alegada, uma vez que a legislação trazida à baila pelo autor e os preceitos normativos impugnados se encontram em vigor há anos. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao

Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0001415-20.2014.403.6107 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARCO AURELIO ALVES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos autos, que deverão providenciar: 1) A emenda da petição inicial, indicando corretamente o número do CPF de Luiz Antonio Braga; 2) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, apontando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo; 3) O recolhimento das custas processuais; 4) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8566

DESAPROPRIACAO

0675737-96.1985.403.6100 (00.0675737-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES X VIOLETA ALMEIDA FERNANDES TORRES X ANDREA ALMEIDA TORRES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência do desarquivamento e redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002351-14.1987.403.6100 (87.0002351-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ALBINO ABREU FIGUEIREDO X GERSON DE JESUS SANTOS X JOAQUIM DE JESUS SANTOS(SP068973 - FADA GAGLIARDI DE LACERDA) X ADAO JOSE DE SOUZA X ANA ADELINA PEREIRA DE SOUZA(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência do desarquivamento e redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO

FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1117/1126: Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Cumpra a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a obrigação determinada no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada (fls. 1045/1060), sustentando a ocorrência de omissão na decisão que determinou que os autos aguardassem sobrestados em arquivo o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº. 0097749-51.2007.403.0000 (fl. 1043). Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada omissão, reconheço parcialmente a sua ocorrência. De fato, consoante a informação trazida pela ora Embargante, o agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário foi provido para admitir o aludido recurso (fls. 1054/1060), interposto pela União Federal, e não pela Autora. Destarte, o agravo de instrumento interposto pela Exequente sob o nº. 0097749-51.2007.403.0000 aguarda decisão do Recurso Extraordinário nº. 579.431/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF e, no mérito, acolho-os, para tornar sem efeito a decisão de fl. 1043. Destarte, abra-se vista à União Federal para manifestação quanto aos cálculos de fls. 998/1004. Intimem-se.

0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Fls. 578/581: Razão assiste à parte. Verifico que consta dos autos procuração outorgada à pessoa física dos patronos (fl. 13). Destarte, posto o caráter alimentar dos honorários advocatícios, a referida verba é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC. Outrossim, oficie-se ao Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP, encaminhando-se cópia deste despacho. Após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado às fls. 578/581. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Fls. 547/548 e 549/550: Ciência às partes. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS

SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0013871-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9)) RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA)

Fls. 234/238: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 217, a qual esclarece que o alvará de levantamento deverá ser requerido nos autos da ação nº 0015386-74.2006.403.6100. Retornem estes autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5019

DEPOSITO

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 44, em 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0758341-17.1985.403.6100 (00.0758341-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
O depósito de fl. 199 refere-se à indenização devida à ré. Indefiro, pois, o pedido de fl. 327/328. Intime-se pessoalmente a ré, no endereço indicado à fl. 03 para ciência do presente despacho e requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0004613-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS

Cumpra a CEF o 4º parágrafo do despacho de fl. 43. Após, tornem conclusos. I.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARTINS GONCALVES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Cartas Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001068-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Reconsidero o despacho de fls. 1000, haja vista que, não obstante a renúncia noticiado nos autos (fls. 988/999), remanescem no processo advogados constituídos pela ré que permanecem representando os interesses desta no feito (fls. 977/979). Anote-se o nome do advogado (fls. 977/979) no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, dando-se ciência da redistribuição do feito a esta 13ª Vara. Após, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 25 de setembro de 2014.

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Venham os autos conclusos para sentença. I.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 775/777: cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC referente à verba honorária. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 780/802.

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Fls. 674/675: Defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora carrear aos autos os documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, designo audiência para o dia 18 de março de 2015, às 16h30, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Int. São Paulo, 25 de setembro de 2014.

0013988-82.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

A XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX intenta a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, por dano ao erário, em face de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: segundo apurou-se em procedimento administrativo no seio da instituição financeira autora, no período de 29 de outubro de 2.008 a 20 de setembro de 2.009, a requerida, valendo-se de facilidades que o exercício eventual de gerência de relacionamento lhe propiciava, realizara 92 saques fraudulentos em contas de clientes da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, contas essas que estavam sob sua gestão, tudo em prejuízo de terceiros e da instituição financeira, com o objetivo de auferir vantagem econômica ilícita; a requerida, após verificar contas que se encontravam sem movimentação financeira por um período considerável de tempo, solicitava o envio de cartão magnético dessas contas; recebendo esses cartões, a própria requerida cadastrava uma senha nova e começava a

realizar saques; com essa operação realizou saques que totalizaram R\$ 55.630,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais); instada a pagar o débito a requerida negou-se a tanto, não restando outro meio à autora do que interpor a presente ação de cobrança, para se ressarcir dos valores despendidos. Diz em suas razões de direito que a requerida, ao pagar seus débitos e desviar valores em seu proveito tivera sua conduta tipificada no que dispõe o artigo 9.º, XI, em combinação com o artigo 11, inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa; diz ainda que por ser empresa pública, cujo capital é integralmente composto por recurso da União Federal, qualquer prejuízo patrimonial causado à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX é considerado dano ao erário, desde que advindo de prática de ato ilícito. Requer, ao final, a) decretação de segredo de justiça; b) decretação de indisponibilidade de bens da requerida; c) caso não recebida a inicial como instauradora de apuração de improbidade administrativa que seja recebida como de ressarcimento de dano ao erário tendo em conta a imprescritibilidade de tal ressarcimento; d) que ao final seja a autora condenada a pagar à autora a quantia desviada, acrescida de encargos legais e, por fim, e) seja condenada ao pagamento de multa civil e impedida de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em despacho inicial foi deferido o segredo de justiça na tramitação do feito, determinada a reclassificação do feito para a de Ação de Improbidade Administrativa e determinada a notificação da requerida (fl. 416). Regularmente notificada a apresentar sua defesa prévia (fl. 422) deixou transcorrer in albis o prazo legal (fl. 423). Por decisão de fls. 424/425 dos autos o pedido foi recebido como de improbidade administrativa e decretada a indisponibilidade de bens da requerida, além de se determinar o bloqueio de saldo em instituições financeiras. Regularmente citada (fl. 466) formulou defesa técnica por meio da Defensoria Pública da União (fls. 472/478) em que defende o não enquadramento na lei de improbidade administrativa, de sorte que os atos ilícitos a ela atribuídos constituem saques indevidos nas contas dos clientes da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portanto, de titularidade particular e não teria havido, assim, nenhuma incorporação ao patrimônio do agente de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º da Lei de Improbidade Administrativa; diz também não há nenhum documento que corrobore as afirmações da autora acerca da autoria dos atos ilícitos noticiados, requerendo, ao final, que sejam requisitadas gravações do circuito interno da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ou de caixas eletrônicos onde ocorreram os saques, para que se comprove de forma cabal quem os teria promovido. Réplica fls. 484/494. Instados à especificação de provas (fl. 495) a autora protestou pela produção de provas documental e testemunhal, ofertando rol (fls. 499/500) enquanto que a Defensoria Pública postula pela apresentação das gravações, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na defesa administrativa. Manifestando-se nos autos o Ministério Público Federal declara-se ciente de todo o processado, denotando a paridade de sua fluência com os ditames legais, requerendo vista após a produção de provas ou no momento que o magistrado entender oportuno (fls. 510/514). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 551/557); pela foi formulado pedido para que a autora esclarecesse se matinha registros de acessos de contas de clientes por seus funcionários, para verificação de saldo, e, em caso positivo, informasse se a requerida acessou as contas em que há suspeita de fraude, apresentando os registros, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 549/550). A autora informa não ser possível recuperar as informações de acesso do usuário aos logs de consulta, esclarecendo que o arquivo que permite a emissão de tais relatórios possui backup somente dos últimos três meses, não alcançando o período em que realizadas as transações fraudulentas. Instadas à apresentação de memoriais, a autora reitera o pleito de procedência e a requerida o de improcedência do pedido e o Ministério Público Federal se diz ciente de todo o processado e pugna pelo regular prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO: Preliminarmente reputo necessária a exata definição da natureza da lide intentada pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, consideradas peculiaridades trazidas à baila durante a instrução processual, tendente a demonstrar o comportamento ilícito e as consequências dele decorrentes. Com efeito a autora, ao inaugurar seu pedido, denomina o pleito de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, formulando, ao final, pedido de natureza alternativa, nos seguintes termos: f-) que, caso não recebida a inicial, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, que seja recebida a presente ação como Ação Civil Pública por dano ao erário, tendo em vista a imprescritibilidade de tal ressarcimento e a legitimidade da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX para tal interposição ou, ainda, caso não seja este o entendimento do juízo, ação ordinária de ressarcimento por dano ao erário. A instrução processual, entretanto, em nenhum momento demonstrou que tivesse ocorrido dano ao erário ou, ainda, que tenha se dado qualquer conduta que pudesse ser tipificada como de improbidade administrativa. Em primeiro plano, a requerida, na condição de empregada da instituição financeira, teria, em tese, desviado recurso de particulares, correntistas da instituição financeira, não se podendo equiparar essas espécies de recursos a erário público. Por força do artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Por direitos e obrigações civis entenda-se que está ela submetida, como todas as demais instituições privadas, a ressarcir-se de eventuais danos patrimoniais por meio de ação de cobrança. A Constituição Federal não lhe abre a possibilidade de valer-se de ação de ressarcimento de dano ao erário, quando o dano foi causado nas relações estritamente comerciais, típicas de qualquer instituição financeira. De se registrar ainda que a improbidade, para que ganhe os foros de improbidade administrativa, como o nome composto já sugere, reclama que o ato praticado pelo agente

toque de qualquer modo, com atividade administrativa típica. Do contrário, qualquer ato de terceiro que atente contra o patrimônio da instituição financeira autora, nas relações do dia-a-dia, poderiam, em tese, ser tidas como improbidade administrativa; a se consagrar a tese da autora, até mesmo meliantes que venham a render e assaltar qualquer agência da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX estariam a cometer improbidade administrativa e dano ao erário, o que não atende, em absoluto, à inteligência do comando constitucional e legal. Não obstante isso, considerado o princípio da instrumentalidade do processo, da economia processual, e da máxima da mihi factum dabo tibi jus, o feito será julgado como ação ordinária de reparação de danos, fundada nos postulados da responsabilidade civil. Passo assim a considerar as provas produzidas na lide de sorte a verificar da existência do alegado direito de crédito a ser ressarcido em prol da postulante. Toda a prova colhida na lide aponta na direção da autora como a responsável pelas operações que resultaram no prejuízo causado aos cofres da instituição financeira autora. A dinâmica dos fatos que geraram o dano obedeceu a um padrão que consistia em que a requerida, na qualidade de gerente, efetuava comandos (com registro de sua identidade no respectivo sistema informatizado) que resultavam na solicitação de cartões magnéticos de clientes, com indicação de remessa desses cartões para a própria agência; de posse desses cartões, a própria requerida os liberava, cadastrava senha, e realizava os saques. Soma-se a esse comportamento circunstância extremamente relevante que seria a não-solicitação desses cartões pelos correntistas. Testemunha inquirida em Juízo, e que teve cartão liberado, sem solicitação, foi informada na ocasião que tal teria ocorrido em razão de um funcionário da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ter obtido o cartão e realizado saques. Como demonstrado documentalmente pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, todas as contas que foram objetos de comandos pela matrícula n. 079566-0, pertencente à requerida, resultaram em liberação de cartão, cadastramento de senha ou cancelamento e nova emissão de cartão e novamente cadastramento de senha, como se vê nos comprovantes de fls. 56, 65, 89, 97, 103, 104, 105, 113, 125, 139, 148 e 162 dos autos. Assim, a identificação da matrícula da empregada, comprovando ter sido ela a pessoa responsável pelas operações mencionadas; a irregularidade dessas operações, demonstrada e comprovada por denúncias de correntistas, levam indubitavelmente ao reconhecimento do pedido deduzido pela autora. O Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186) e, também, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927). Como se demonstrou na instrução processual, a autora foi a responsável pelos atos que resultaram no prejuízo material apontado pela autora, caracterizados, assim, a autoria, o nexo causal e o dano daí decorrente. Restaria apenas a quantificação desses danos. Como se vê dos demonstrativos apresentados pela autora - não questionados pela requerida os valores aí retratados - a quantia total apropriada ilicitamente, atribuída a ela é de R\$ 55.630,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta reais), assim discriminada: Conta Titular Valor original R\$0239.001.20357-0 JOSÉ MARIO PIMENTEL 2.750,00 A MOURA e/ou 0239.001.20939-0 YOLANDA LEITE A NEVES 2.180,00 0239.001.21213-8 JORGE KATZ KOHN e/ou 45.220,00 0239.001.22164-1 SILVIO LINO CERUTI 1.100,00 e/ou CLARA 0239.001.24784-5 RENATO TROVATI 3.240,00 0239.001.25455-8 WANDA VASCONCELOS 1.140,00 TOTAL 55.630,00 Tais valores, como já referido, não foram contestados pela requerida, devendo ser considerados como demonstrativos do dano efetivo suportado pela autora. Diante da natureza da ação, conforme fundamentação inicial, fica prejudicado o conhecimento dos demais pedidos formulados na inicial, próprios de ação de improbidade. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação de danos e, de consequente, CONDENO a requerida XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX a pagar à autora a importância de R\$ 55.630,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta reais), decorrente de saques apontados nos autos, devidamente atualizada essa importância pela variação do IPCAe, considerados como termos iniciais de atualização as datas dos efetivos reembolsos realizados pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX aos clientes lesados; os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional), devendo ser computados a partir das datas dos efetivos reembolsos ultimados pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX aos clientes lesados (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 2.000,00 (dois mil reais), observado o quanto disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito como ação ordinária, tal como delineado na presente decisão. P.R.I. São Paulo, 4 de setembro de 2014.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS (SP207697 - MARCELO PANZARDI)

1. Fls. 87/88: Nada a decidir, considerando que a autora continua devidamente representada nestes autos (fls. 84/85). 2. Tendo em conta a manifestação do réu quanto ao interesse na conciliação (fls. 47) e considerando que não compareceu em audiência anteriormente designada para esse fim em razão de não ter sido intimado por força da notícia de mudança de endereço (fls. 73, 76 verso, 78/79 verso), intime-se o patrono do requerido a fornecer o endereço atualizado da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, para efeito de intimação para futura audiência de conciliação a ser designada por este Juízo. Int. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0015601-06.2013.403.6100 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

A autora ajuíza a presente demanda objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como daquela destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT e ainda as exações revertidas em favor de terceiros incidentes sobre verbas que entende não salariais.Reputo necessário que a demandante especifique claramente, no prazo de 10 (dez) dias, quais as contribuições de terceiros cuja exigibilidade discute neste feito, devendo no mesmo prazo promover a citação de todas as instituições para as quais revertem tais contribuições, como litisconsortes passivas necessárias, providenciando as cópias essenciais à expedição dos respectivos mandados, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 25 de setembro de 2014.

0020083-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Venham os autos conclusos para sentença.I.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Preliminarmente, remetamm-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo os autores, conforme comprovantes de inscrição cadastral no CPF de fls. 697/726, bem como a retificação do nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV por SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO, conforme comprovante de inscrição no CNPJ, fls. 727.Considerando que os valores a serem requisitados nesta execução, em favor dos exequentes, estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei nº 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intimem os exequentes para que, no prazo de 10(dez) dias, informem os dados OBRIGATÓRIOS para a expedição dos ofícios requisitórios, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XVIII, artigos 34 a 36 e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Informe, ainda, a condição de inativo, ativo ou pensionista dos credores.Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls. 695, intimando-se as partes de seu teor.Int.

0017369-30.2014.403.6100 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, vez que o autor tem idade inferior a 60 anos, nos termos do artigo 71 , caput da Lei nº 10.741/03, conforme se verifica no documento de fl. 47.O autor OSMAR VIEIRA DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC ou IPCA, relativamente às parcelas vencidas e vincendas.Subsidiariamente, pleiteia (ii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC para o período a partir de janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, porém sua aplicação foi menor que a inflação do período ou (iii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, (iv) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, (v) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer

outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Relata, em síntese, que é inadmissível continuar aplicando a TR como fator de reposição da inflação, vez que referido índice não atende a tal finalidade. Discorre sobre a legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correção monetária, cálculo da TR e responsabilidade civil do poder público por ato lesivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 45/66. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 25 de setembro de 2014.

0017500-05.2014.403.6100 - EVALDO ALEXANDRE ROCHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor EVALDO ALEXANDRE ROCHA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados em nome do autor a partir da concessão do provimento antecipado até o trânsito em julgado da ação, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor. Relata, em síntese, que os artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 preveem a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração por meio de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que deverá ser feito pela Taxa Referencial, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Argumenta, contudo, que há muito a TR não reflete mais a correção monetária; especialmente nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2012, bem como a partir de setembro de 2012 a TR tem sido completamente anulada. Discorre sobre a correção monetária e os índices que a refletem, defende a manipulação da TR pelo Banco Central e sustenta que o INPC, utilizado para correção do salário mínimo e IPCA, índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias são infinitamente mais adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/36. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor limitou-se a alegar que a correção monetária é obrigação de trato sucessivo, deixando de apontar qualquer risco concreto à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 132, em 5 (cinco) dias.I.

0005237-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ASSIS FERREIRA - ME X APARECIDO ASSIS FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 61, em 5 (cinco) dias.I.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante a efetivação das penhoras de fls. 110/113, intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017476-74.2014.403.6100 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR X VALQUIRIA DIAS ROSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 39/41 e fls. 43/44, por serem diversos os objetos das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para apresentar nova procuração da autora Valquíria Dias Rosa (fls. 14), eis que não outorga poderes ao advogado subscritor da petição inicial, bem como está datada do mês de maio de 2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014180-69.1999.403.6100 (1999.61.00.014180-7) - RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X BENEDITA ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X ANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos de Declaração para o fim de rejeitá-los, eis que protelatórios, visto que não há omissão a ser sanada. A CEF tem responsabilidade exclusiva na apresentação dos extratos enquanto gestora do FGTS, ainda que seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas. Cumpra a CEF o despacho de fl. 132.I.

0001016-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDEAO ROSA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8274

MANDADO DE SEGURANÇA

0008665-28.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARQUES COSTA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Luiz Marques Costa em face do Procurador

Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 18/20 e 34/35). Todavia, a parte-impetrante alega que parte dos referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de terem sido incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, e o remanescente extinto pelo pagamento, conforme comprovam os documentos de fls. 15/50. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 69). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 74/83, combatendo o mérito. Intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 87). Manifestação da parte-impetrante às fls. 89/95, reiterando os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante; todavia não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque

o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 18/22 e 34/35, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: a) CDA nº 80.1.11.088548-08 (PA nº 10880.625880/2011-88), levada a efeito em 14.12.2011, referente IRPF, no valor originário de R\$ 5.069,91; e b) CDA nº 80.1.12.034580-27 (PA 10880.612420/2012-71), levada a efeito em 21.12.2012, referente IRPF, no valor originário de R\$ 5.887,81, assim composto: i) período de apuração: 2006/2007, vencimento em 30.04.2007, no valor de R\$ 5.202,21; ii) período de apuração: 2007/2008, vencimento em 29.08.2008, no valor de R\$ 173,43; iii) período de apuração: 2009/2010, vencimento em 30.04.2010, no valor de R\$ 512,17; e iv) período de apuração: 2006/2007, no valor de R\$ 3.901,65 O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos atinentes à inscrição nº 80.1.11.088548-08 (PA nº 10880.625880/2011-88), além de estar devidamente garantido pelo bloqueio de valores realizado nos autos da ação de execução fiscal nº 0024005-28.2012.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara Especializada em execuções fiscais, também foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme reabertura de prazo promovida pela Lei 12.865/2013. Assim, os débitos dessa inscrição não representam óbice à expedição da CND pretendida. Todavia, a inscrição nº 80.1.12.034580-27, não obstante os débitos dessa inscrição terem sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e 12.865/2013 (reabertura de prazo), parte desses débitos não era parcelável. Ou seja, a inscrição em questão possui 4 (quatro débitos), dos quais 2 não poderiam ter sido incluídos no parcelamento, a saber: período de apuração: 2009/2010, vencimento em 30.04.2010, no valor de R\$ 512,17; e período de apuração: 2006/2007, vencimento em 05.05.2011, no valor de R\$ 3.901,65 Em relação ao débito no valor de R\$ 512,17, a parte-impetrante comprova o pagamento em 31.05.2013, conforme comprovam os documentos de fls.22/23. Entretanto, em relação ao débito no valor de R\$ 3.901,65, o mesmo foi incluído no parcelamento de forma indevida. Isso porque, a Lei 11.941/2009, no seu art. 1º, 2º, prevê que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, e esse débito tem como prazo de vencimento a data de 05.05.2011. Assim, tal débito não poderia ter sido incluído no parcelamento. Acrescente-se que a parte-impetrante dispunha de meios para a regularização, tendo em vista o disposto na Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo previsto na Lei 11.941/2009 (art. 2º), bem como ampliou o vencimento das dívidas, permitindo a inclusão das dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013. Ademais, por ocasião do requerimento de certidão, formulado em 20.02.2014, a autoridade impetrada apontou essas irregularidades, assim como informou quais os procedimentos para fins de regularização. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 87. Intimem-se.

0009870-92.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação da autoridade impetrada de fls. 57/65. Após, à conclusão para sentença. Int.

0010451-10.2014.403.6100 - REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA(DF023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
1. No prazo de 10 (dez) dias, informe a autoridade impetrada se revogado o processo licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 310/2013, conforme informado às fls. 240/242. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011149-16.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(PR047904 - SILVIA HELENA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Fls. 100/108. Tendo em vista a manifestação da parte-impetrante, comprove a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da decisão de fls. 81/86. Int.

0014287-88.2014.403.6100 - DANILO BATISTA DE ALMEIDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 61.2. Tendo em vista o teor das informações, noticiando, em síntese, a adoção da providência reclamada neste feito, consistente no encaminhamento do DIEx N° 377 - svaSSpES/2rm, de 11 de agosto de 2014, autorizando a parte-impetrante à realização de procedimento especializado em OCS contratada pela 14ª CSM, dê-se ciência à parte-impetrante acerca dessas informações, encartadas às fls. 63/69. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014867-21.2014.403.6100 - PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X DIRETOR DEPARTAMENTO ADMINISTRACAO RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o despacho de fls. 86. 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0015384-26.2014.403.6100 - MEDSANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - MINISTERIO DA SAUDE

republicação do despacho de fls. 81:1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 78/79, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolha as custas judiciais complementares. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0015426-75.2014.403.6100 - TATIANA GONTIJO ARRIOLA(SP282784 - CARINA TOMÉ MATTAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0015438-89.2014.403.6100 - ALEXANDRE AURELIANO FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

J. Ante ao decidido na liminar, o montante do IRRF deverá ser liberado ao impetrante. Int.

0016671-24.2014.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1, No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolhas as custas judiciais complementares, bem como comprove o ato coator. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0016685-08.2014.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 134/136, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0016968-31.2014.403.6100 - IFEANYI ISAIHAH EBULUE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0017051-47.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Não verifico prevenção do juízo apontado no termo de fls. 44, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante o pólo passivo da ação, tendo em vista que os débitos que obstam a expedição da CND pretendida encontram-se inscritos em dívida ativa da União, portanto sob controle da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Assim sendo, retifique ou inclua a autoridade competente. 3. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, inclusive cópias para fins do disposto no inciso II, do art. 7º da referida lei. 4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0017087-89.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, visando a impetrante não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária, SAT e Entidades Terceiras incidentes em: horas extras, férias gozadas, vale-refeição, salário maternidade, licença paternidade, auxílio educação, auxílio creche, salário família e indenizações e bônus do trabalhador. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a complementação das cópias para a contrafé, nos termos do artigo 6º da lei 12016/2009 (1 cópia integral, incluindo os documentos, para a autoridade coatora e 1 cópia da petição inicial para o representante judicial da autoridade coatora). Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0017158-91.2014.403.6100 - SAMANTHA JANE ADAOLISA OGBONNA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS

UNIDAS - UNIFMU

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000939-70.2014.403.6110 - SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 51/54, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002603-36.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARILIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Aguarde-se o retorno do mandado n.0003.2014.01137. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. À vista da citação por edital e da ausência de manifestação do réu, dê-se vistas a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e a Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010. Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Destituo Alberto Sidney Meiga, perito judicial, nomeado à fl.512, uma vez que, esta Vara possui um quadro de peritos da confiança deste Juízo. Intime-se o perito desta decisão por meio do e-mail indicado às fls.520/521. Sem efeito portanto o despacho de fl.524.Com relação ao requerido pela parte autora à fl.525, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente

contextualizada. Ressalto ainda ser entendimento do STJ que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09). Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas. Int.

0013734-46.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Defiro a prova pericial requerida às fls.320/321. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorário, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias.

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014060-69.2012.403.6100 - MARIA IZABEL PEREIRA DAVOGLIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora receber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), nos mesmos valores auferidos pelos servidores públicos em atividade. Para tanto, faz-se mister a comprovação do direito à paridade remuneratória, para que depois se perscrute a natureza da gratificação pretendida. Considerando as regras constantes na EC n. 41/2003 e nas hipóteses de transição previstas na EC n. 41/2003 e EC n 47/2005, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que demonstrem o seu direito à paridade remuneratória. Int.

0017590-81.2012.403.6100 - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP129141 - SOLANGE LEO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019087-33.2012.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Reconsidero a decisão de fl.332. Defiro a prova pericial requerida à fl.329. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Defiro a prova documental requerida à fl.330, devendo a parte autora dar preferência a juntada das provas documentais em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Int.

0012596-73.2013.403.6100 - ORLANDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Suporte ao Meio Ambiente (GTEMA), nos mesmos valores auferidos pelos servidores públicos em atividade. Para tanto, faz-se mister a comprovação do direito à paridade remuneratória, para que depois se perscrute a natureza da gratificação pretendida. Considerando as regras constantes na EC n. 41/2003 e nas hipóteses de transição previstas na EC n. 41/2003 e EC n 47/2005, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que demonstrem o seu direito à paridade remuneratória. Int.

0016323-40.2013.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelas partes, bem como aprovo os quesitos apresentados às fls. 570/571 e 572/577. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 586/588. Int.

0017615-60.2013.403.6100 - JOAO LUCIANO DUARTE(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001200-65.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição (protocolo n. 2014.61300008357-1) e documentos de fls. 302/577, anexando-os na contracapa dos autos, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, comparecer a esta secretaria para recebê-los. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 592. Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 576 por apresentar-se incorreta. Int. DESPACHO DE FL. 592: Por não se referir a estes autos, defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 302/577, bem como a entrega à sua subscritora. Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0009236-96.2014.403.6100 - ROBERTO DE MIRANDA CARIBE(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para 14ª Vara Federal. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0014644-68.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 240/254 como emenda da inicial. Solicite a secretaria cópia da inicial e sentença dos autos 0012669-50.2010.4.03.6100 e 0018469-93.2009.4.03.6100, respectivamente para a 19ª e 26ª Vara para verificação de possível prevenção ou distribuição por dependência nos termos do artigo 253 do CPC. Tais peças poderão ser apresentadas pela própria parte autora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9356

ACAO CIVIL PUBLICA

0008640-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs em face da ANATEL a presente ação civil pública com o fim de que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente em promover a regulamentação de requisitos pra certificação de aparelhos celulares, no tocante ao hardware que os compõe e aos softwares que lhe são destinados, para assim dar atendimento das condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no serviço móvel pessoal, de acordo com as normas técnicas atinentes à questão e o ordenamento jurídico brasileiro. O autor requereu como pedido de antecipação da tutela a determinação de que a ré, no prazo de cento e vinte dias, apresente projeto, que contemple as adaptações normativas que suprimam as barreiras existentes na prestação do serviço móvel pessoal, o que permitira o amplo acesso das pessoas com deficiência visual. Narra o autor o fato de

que, no dia 16 de maio de 2011, foram instauradas, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, as peças de informação de n 1.34.001.002513/2011-72, que foram convertidas em Inquérito Civil Público, para apurar a notícia de dificuldades na aquisição de aparelho celular acessível aos deficientes visuais. Foi oficiada a Anatel, que informou que muitos dispositivos móveis já possuem as facilidades que propiciam a interação por intermédio da fala. Houve uma consulta do representante em face da resposta da ANATEL. Foi expedida a Recomendação de n 27/2011 para a ANATEL. Foi oficiada a LARAMARA - Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual - solicitando informações sobre as condições de acessibilidade nos aparelhos listados pela ANATEL. Segundo o autor, foi constatada a ausência de regulamentação em atenção ao recomendado, isto é, persistindo os problemas de acessibilidade de deficientes visuais ao serviço móvel pessoal. Para o autor, a ANATEL não demonstrou nenhuma preocupação com os atuais problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência visual, em contrariedade com a normatividade jurídica internacional e nacional (especificadas na inicial) que dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiências. Sustenta o autor a atribuição administrativa da ré para a regulamentação ao considerar a normatização vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/107). Foram deferidos parcialmente os efeitos da tutela (fls. 112/113). A ré agravou da decisão, que foi anulada pela decisão de fls. 120/122. A ré devidamente citada apresentou sua contestação, em que alega, em suma, sua ilegitimidade passiva; da ausência de interesse de agir em face da ANATEL; da inadequação da via eleita; da impossibilidade jurídica do pedido quanto à determinação para que a ANATEL edite ato normativo infralegal - resolução. No mérito, salienta a ré que não é sua atribuição dar atendimento ao pedido pelo autor, com o destaque para o fato de que existe todo um procedimento para edição de atos normativos, que não se circunscreve a atuação exclusiva dos Conselheiros da Agência, não podendo o Judiciário intrometer indevidamente na determinação da edição de regulamentos pela Agência. Requer a improcedência do pedido, caso sejam superadas as preliminares. Com a contestação vieram documentos. Foi determinada a manifestação prévia da ANATEL, no prazo de setenta e duas horas, acerca do pedido de liminar (fl. 205). Houve a manifestação prévia. O Ministério Público Federal manifestou em face da contestação apresentada. Em decisão de fls. 263/265 foram afastadas as preliminares, bem como deferido parcialmente os efeitos da tutela. A ré apresentou embargos de declaração, que foi rejeitado. A ré agravou de instrumento da decisão de fls. 263/265, porém, foi convertido na forma retida. O processo foi feito conclusivo para sentença (fl. 310) diante da ausência de pedido de produção de provas. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. As preliminares apresentadas pela ré foram afastadas pela decisão de fls. 263/265, portanto, de imediato ao mérito. O pedido ministerial busca a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na regulamentação dos requisitos para certificação de aparelhos celulares, para assim atender a questão de acessibilidade das pessoas com deficiência visual no serviço móvel pessoal. A lide para ser solucionada adentra em quatro aspectos, em suma. Vejamos: Os aspectos são: a existência de regramento jurídico que estabelece para o Brasil a obrigação de promover a acessibilidade dos deficientes visuais aos serviços de telefonia; a existência de norma jurídica que impõe a parte ré a obrigação de dar efetividade à acessibilidade dos deficientes visuais ao serviço público de telefonia; a existência de restrição aos deficientes visuais ao serviço público de telefonia, ou seja, que na prática vem ocorrendo o descumprimento do primeiro aspecto; e por último, da garantia da atuação discricionária (fundada em lei, porém) da parte ré em promover a regulamentação, com a observância do procedimento de elaboração dos atos regulamentares. O primeiro aspecto, que consiste na existência de regramento jurídico que estabelece para o Brasil a obrigação de promover a acessibilidade dos deficientes visuais aos serviços de telefonia, é observável nas normas: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi promulgada pelo Decreto n 6.949/2009, em especial nos artigos 4, inciso I, e 9; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que no Brasil ingressa com o Decreto n 3.956/2001; artigo 23, inciso II, da Constituição Federal; artigo 17 da Lei n 10.098/2000; artigo 51 do Decreto n 5.296/2004; artigo 10, inciso XVII da Resolução n 477/2007, da ANATEL. Ou seja, desde a ordem jurídica internacional, com determinações em sede constitucional, legal, e infralegal, encontra-se o Brasil obrigado a promover o amplo acesso das pessoas com deficiência (no caso em espécie, os visuais) aos serviços públicos, que no caso em lide consiste no de comunicação. O segundo aspecto - da existência de norma jurídica que impõe a parte ré a obrigação de dar efetividade à acessibilidade dos deficientes visuais ao serviço público de telefonia. A imposição legislativa para a parte ré encontra-se no artigo 19, incisos XII e XIII, da Lei n 9.472/1997, bem como no Decreto n 5.296/2004, em seu artigo 50. O terceiro aspecto - da existência de restrição aos deficientes visuais ao serviço público de telefonia - não é controvertido, já que a ANATEL não demonstrou o cumprimento de sua obrigação legal de promover o amplo acesso dos deficientes visuais ao serviço público de telefonia. O aspecto derradeiro, que é o da garantia da atuação discricionária (fundada em lei, porém) da parte ré em promover a regulamentação, com a observância do procedimento de elaboração dos atos regulamentares. Neste último aspecto, ressalto que: a ANATEL encontra-se obrigada a dar cumprimento à sua obrigação legal de promover a regulamentação de como se dará o acesso dos deficientes visuais ao sistema de comunicação por telefone, portanto, sem qualquer dúvida quanto a isto. Contudo, o teor de tal regulamentação, ou seja, como se dará este acesso, tenha-se como matéria discricionária da Agência, que apreciara o mérito do ato administrativo regulamentar de acordo com os aspectos tecnológicos envolvidos na

situação, porém, sempre respeitando o acesso do deficiente visual ao serviço público. Portanto, não há de se falar em atuação indevida do Poder Judiciário, pois a apreciação dos aspectos do mérito (como se dará a efetivação legal do acesso dos deficientes ao sistema de comunicação, ou seja) do ato administrativo regulamentar é de atribuição exclusiva da Agência, por sua Diretoria, quadro técnico, com apoio da Procuradoria Federal Especializada. A determinação do Poder Judiciário é para que a ré cumpra com sua obrigação, saindo de seu estado de omissão quanto ao respeito dos direitos das pessoas com deficiência visual. A maneira técnica de como se dará o acesso é de responsabilidade da Agência, porém. Deste modo, respeita-se a atribuição da Agência, entretanto, fazendo-a a sair do seu estado ilegal (e até inconstitucional) de inércia. Somente após a regulamentação pela Agência, caso o regulamento não promova o adequado atendimento das pessoas com deficiência, é que se poderá eventualmente discutir a não efetividade do ato normativo perante a realidade, todavia, este aspecto não se atém a presente lide, sem fazer assim questionamentos de futurologia. A Agência ao regulamentar a questão posta em lide deve obedecer ao procedimento próprio para a normatização por meio de regulamento, inclusive com a realização de audiências públicas, caso entenda pertinente. O importante é o fato de que a Agência saia de sua omissão indevida, com a regulamentação do acesso dos deficientes visuais ao sistema de telefonia. Destarte, tem-se que fazer um equilíbrio entre a obrigação legal de a Agência promover a regulamentação e o seu direito de seguir o procedimento administrativo de promoção do ato de regulamentar. Como já foi concedida a medida liminar, desde a data de 21 de novembro de 2012, que determinou que no prazo de 120 dias, a ANATEL apresente minuta de ato normativo - a ser posteriormente submetida à consulta pública, nos termos do artigo 42, da Lei 9.472/97 - que estabeleça as adaptações normativas necessárias para suprimir as barreiras existentes na prestação do serviço móvel pessoal, a fim de permitir amplo acesso das pessoas com deficiência visual, sem a notícia pelo Ministério Público de descumprimento por parte da Agência, tenho como razoável, na espécie, que a obrigação de fazer consistente na promoção da regulamentação seja cumprida no prazo de seis meses a partir da intimação da ré da sentença presente. Em suma, respeita-se o direito dos deficientes visuais terem o devido acesso ao sistema de comunicação por telefonia, porém, sem que se descuide da apreciação do mérito do ato administrativo pela Agência Reguladora, com o cumprimento do procedimento legal de perfazimento do ato regulamentador. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, isto é, a ré é condenada na obrigação de fazer que consistente na regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares, no tocante ao hardware que os compõe e aos softwares que lhe são destinados, para assim dar atendimento das condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no serviço móvel pessoal, no prazo de seis meses a contar da intimação da Agência da presente sentença. Confirmo a antecipação da tutela deferida. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em honorários, diante da qualidade jurídica das partes envolvidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

1 - Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 1701/1708) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões. 3 - Após, não havendo interposição de recursos pelos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006591-69.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 205/219), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 195/202) e para apresentação de contrarrazões. Após, não havendo interposição de recursos pela ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016682-53.2014.403.6100 - THAIS PENA RUSSI(SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por THAÍS PENA ROSSI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de PRINCIPAL EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.838,83 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), referentes à taxa condominial e arrendamento do imóvel. Tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 2.838,83, é inferior a

60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Prossiga-se nos embargos à execução. Desapensem-se e arquivem-se.

0019497-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diga a União Federal acerca do pedido de habilitação de fls. 720/736. Apresente a parte autora o contrato da sociedade de advogados, bem como a procuração/substabelecimento nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8906/94, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRIDA a determinação, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no rol dos advogados para expedição dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratados nos termos do artigo 22 do Estatuto da OAB. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010395-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-19.2014.403.6100) PEDRO MARTINEZ (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por PEDRO MARTINEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, o que levou à extinção da execução n.º 0003253-19.2014.403.6100, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Diante da não formação da relação processual, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARTINEZ

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 59/60, em que constou Márcio Alexandre Vasconcelos ao invés de Pedro Martinez. Diante do exposto, retifico o erro material para que no primeiro parágrafo de fl. 59 passe a constar Pedro Martinez. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012198-29.2013.403.6100 - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012198-29.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos. Proenge Engenharia de Projetos Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União Federal em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, reconhecendo a ilegalidade das Portarias n.ºs 1.776/07 e 2.284/09. Alega, em suma, que no ano de 2000 aderiu ao Programa de Parcelamento Instituído pela Lei n.º 9.964/2000; que, contudo, foi surpreendida pelas Portarias do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n.º 1.176, de 20/11/2007, e n.º 2.284, de 27/10/2009, que determinaram a sua exclusão do REFIS, em razão da suposta ausência de recolhimento dos tributos cobrados na execução fiscal n.º 2004.61.82.006628-5, bem como das parcelas de parcelamento relativas aos períodos de 01/2001, 02/2001, 05/2001, 11/2001, 06/2002 e 08/2003; que interpôs recursos administrativos,

em 02/06/08, e, em 17/11/09; que seus argumentos não foram acatados pelo Senhor Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União em São Paulo; que não existem débitos em aberto em nome da impetrante que justifiquem a sua exclusão do REFIS, razão pela qual a pretensão da autoridade coatora não merece prosperar; que, por não restar configurada qualquer hipótese de exclusão do parcelamento, previstas no art. 5º, da Lei nº. 9.964/00, tem o direito líquido e certo de ser reincluída no REFIS; que existe decisão nos autos do Mandado de Segurança nº. 0009170-35.2008.4013400 declarando a nulidade da Portaria nº. 1.776/2007, que a excluiu do REFIS; que os débitos tratados na referida Portaria, encontram-se integralmente garantidos nos autos do feito executivo correspondente, de forma que jamais poderia a impetrante ter sido excluída do REFIS por tal motivo; que a Portaria nº. 2.284/09, fundamentou a sua exclusão do programa de parcelamento em razão de sua inadimplência por seis meses alternados, relativamente às parcelas de 01/2001, 02/2001, 11/2001, 06/2002 e 08/2003, mas que não houve descumprimento do art. 5º, II, da Lei nº. 9.964/00, c/c o artigo 15, I, do Decreto nº. 3.431/00, uma vez que nas competências de 01/2001 e 07/2003, com vencimentos em 02/2001 e 08/2003, respectivamente, a impetrante não teve faturamento, razão pela qual não efetuou qualquer pagamento; que, ao contrário do entendimento da autoridade impetrada, a prestação de 01/2001 foi sim efetuada; e que vem recolhendo regularmente as parcelas do parcelamento ora em debate. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/271). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 275). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações, postulando, em suma, pela legalidade da exclusão da impetrante do REFIS, por meio da Portaria nº. 2.284/09; e pela denegação da segurança, ante a total ausência de ato coator e de direito líquido e certo passível de amparar a pretensão da impetrante (fls. 278/373). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 375/381). A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0021370-59.2013.4.03.0000 (fls. 388/410) e o Juízo manteve a sua decisão (fls. 411). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 414/417). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0021370-59.2013.4.03.0000 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 420/425), tendo o Juízo determinado a intimação da autoridade impetrada para ciência (fls. 426). É o breve relatório. Decido. A impetrante objetiva com o presente mandamus a concessão de segurança que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, reconhecendo a ilegalidade das Portarias n.ºs 1.776/07 e 2.284/09, que determinaram a sua exclusão do referido regime. Quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da Portaria n.º 1.776/07, importa reconhecer a ocorrência da litispendência, com a conseqüente extinção do presente mandamus, em relação a tal pedido. Com efeito, a própria autora informou que impetrou o mandado de segurança nº. 0009170-35.2008.4.01.3400, perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando anular a referida portaria com a declaração do seu direito líquido e certo de ser reincluída no REFIS, sob a alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar acerca da sua regularidade do programa antes da sua exclusão ou tendo em vista a análise de sua situação fática, que alega não haver nenhum débito em aberto (fls. 118). Constata-se que o r. Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal denegou a segurança pleiteada e o e. TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a nulidade do ato de sua exclusão do REFIS, determinando a sua reinclusão e a abertura de prazo para defesa administrativa, na qual será examinado o mérito da exclusão (fls. 121/126). A União Federal, por sua vez, interpôs recurso extraordinário contra tal decisão, o qual se encontra pendente de julgamento de admissibilidade pelo e. TRF da 1ª Região (fls. 147/151). Portanto, não deve prosperar a pretensão na presente ação de rediscutir a ilegalidade da Portaria n.º 1.776/07, pois já há processo judicial discutindo a sua validade, sob o fundamento da não existência de débitos pela impetrante. Importa destacar, ainda, que ainda que se reconhecesse a divergência entre as causas de pedir das ações referidas, verificar-se-ia a ocorrência da decadência do direito da impetrante em manejar a presente ação para contestar ato proferido em 29/11/2007, em razão do decurso do prazo decadencial para a impetração da presente ação, ocorrida somente em 12/07/2013. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exclusão da impetrante do REFIS, nos termos da Portaria n.º 2.284/09 e da decisão proferida no processo administrativo n.º 10880.00379/2007-28, de 14/03/2013 (fls. 50/52). De início, importa recordar que o parcelamento especial da Lei nº. 9.964/00 tem por fim promover, mediante concessões mútuas entre a administração tributária e os sujeitos passivos, a regularização dos débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - (PGFN) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com regime especial de consolidação de parcelamento. Recorde-se que o parcelamento é uma espécie de moratória cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos definidos em lei, de modo que a sua concessão às regras e condições para que se firme o acordo. Não se trata de um direito do contribuinte, mas uma benesse fiscal por política fiscal e concedida pelo legislador por meio de substancial redução de juros, multas e encargos. Assim, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeita-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis aos interesses do contribuinte. Conforme se verifica dos autos, a Portaria n.º 2.284, de 27/10/2009, editada em decorrência do processo administrativo n.º 10880.00379/2007-28,

determinou a exclusão da impetrante do REFIS nos seguintes termos: ...por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, consideradas inclusive as decorrentes do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2009... É bem de ver que a previsão do artigo 5º da Lei n.º 9.964/2000, determina o seguinte: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (grifo nosso). Dessa forma, o fundamento da Portaria n.º 2.284/2009 para excluir a impetrante é a verificação de sua inadimplência com os pagamentos legais exigidos. Verifico que, inconformada com a sua exclusão do REFIS, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43/48), a qual foi recebida como recurso administrativo pela PRF da 3ª Região, e foi improvido (fls. 51/52), no seguintes termos: De fato, conforme se extrai dos autos, o interessado foi excluído do REFIS, sob o fundamento de que deixou de recolher tributos com vencimento posterior a 29/02/2000, além de estar inadimplente com o parcelamento por 6 meses alternados (01/2001, 02/2001, 05/2001, 11/2001, 06/2002 e 08/2003) No recurso, o interessado apenas refuta eventual inadimplência das parcelas, sem tratar acerca da existência de débitos em aberto. Ademais, não consta nos autos a continuidade do pagamento das parcelas. A impetrante defende que não restou configurada a hipótese legal para ensejar a sua exclusão do REFIS, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Lei n.º 9.964/2000, na forma como fundamentado pela Receita Federal do Brasil, na medida em que não obteve faturamento em relação as competências de 01/2001 e 07/2003, com vencimentos em 02/2001 e 08/2003, não havendo nenhum valor a recolher em relação a tais competências; bem que a parcela vencida em 01/2001 foi devidamente quitada, de forma que estariam em aberto apenas as parcelas relativas à 05/2001, 11/2001 e 06/2002. Com efeito, verifica-se dos documentos carreados aos autos que a impetrante efetuou o pagamento do valor devido referente à 01/2001 (fls. 189) e que em relação à competência de 08/2003, consta no próprio extrato apresentado pela autoridade impetrada a situação Receita Bruta Zero (fls. 296), situação que dispensa a impetrante de recolher o valor do REFIS naquele mês. Portanto, impõe-se reconhecer a ilegalidade da Portaria n.º 2.284/2009, que determinou a exclusão da Impetrante do REFIS, utilizando como fundamento os débitos n.º 01/2001, 02/2001 e 08/2003, afastando a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos termos incidência do inciso II, do artigo 5º, da Lei 9.964/2000. Ante o exposto: 1) em relação ao pedido de declaração de nulidade da Portaria n.º 1.776/07, considerando-se a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0010149-78.2014.4.03.6100, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009; e 2) quanto ao pedido de declaração de nulidade da Portaria n.º 2.284/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar sua ilegalidade, garantindo o direito da impetrante a ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desde que o motivo para a sua exclusão, incluam os débitos n.º 01/2001, 02/2001 e 08/2003 apontados na referida portaria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0021370-59.2013.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 27/08/2014. NILSOM MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8) - J RAPOSO LTDA (SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 245/246 - Dê-se vista às partes e anote-se a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS requerida pela 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - carta precatória n.º 0030538-32.2014.403.6182, oriunda do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Vinhedo (Processo Origem n.º 0002501-17.2008.8.26.0659). OFICIE-SE encaminhando cópia de fls. 160 e 214, conforme requerido às fls. 246. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015992-24.2014.403.6100 - GUILHERME TADAO KURAZUMI (SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X NAO CONSTA

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 12. Anote-se. Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por GUILHERME TADAO KURAZUMI, nascido em 15/12/1993, na cidade de Aichi, Japão, filho de Nobuo Kurazumi, brasileiro e Selma Faria Kurazumi, brasileira. Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. O Ministério Público

Federal se manifestou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira (fls. 17/20).É o relatório. DECIDO.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira do pai e da mãe (fls. 06/07), da sua residência e domicílio no Brasil (fls. 08), bem como cópia do histórico escolar concluído no ano de 2012 (fls. 11).Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

DECISÃO DE FL. 700:1 - Indefiro o pedido de fl. 699 e declaro precluso o direito à manifestação da União Federal sobre os cálculos apresentados, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias concedido nos termos do artigo 879, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, encerrar-se-á no dia 18.12.2013 (quarta-feira), ou seja, antes do início do recesso, que ocorrerá no dia 20.12.2013 (sexta-feira).2 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que se manifeste em relação às alegações da reclamada (fls. 695/697).3 - Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I. _____ DECISÃO

DE FL. 710:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 704/708), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fl. 700.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X SINTEFINA IND/ E COM/ LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Requeira o autor a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias.Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE FORATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 422/424, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa, uma vez que extinguiu a execução em face de todos os executados, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC.Com efeito, compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 419 se revela parcial, tendo em vista a ausência de pagamento dos créditos em favor de Fatima Inácia de Almeida e Souza e Izildinha Henrique Forato, bem como dos honorários advocatícios.Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de extinguir a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil somente com relação aos autores Eunice de Oliveira Araújo e Fernando Campos Nery.Com relação à Fátima Inácia de Almeida e Souza e Izildinha Henrique Forato, determino o cumprimento no item 1 às fls. 359, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1) - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda

Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Requeira a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC apresentando as cópias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, tendo em vista as decisões de fls.105 e dos embargos (fls.106/107)No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7) - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.261/263) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$76.689,95 (depósito de fls.154) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Diante da inexistência de sucumbência da exequente, e por se tratar de mero acertamento de cálculo, DEIXO de condenar a exequente na verba honorária, conforme requerido pela CEF (fls.266/269). Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000920-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.82 ,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia do v.acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO nº 00065381619974036100, desapensando-se.Int.

Expediente Nº 9363

MONITORIA

0022519-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES)

Em face do requerido pela CEF através da Central de Conciliação - CECON/SP, considerando a possibilidade da ocorrência de composição em audiência a ser designada junto à Central, dê-se ciência às partes e aguarde-se a designação de audiência pela CECON/SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4) - AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes.No silêncio, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

0028474-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028474-0) - SERGIO MARTINS X IEDA LIMA JORDAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 324/325: a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Inquirida a Caixa Econômica Federal se havia interesse na designação de audiência de conciliação, a despeito do trânsito em julgado, informou não haver interesse. Assim, não há direito a ser resguardado, restando indeferido o requerimento de suspensão do leilão. Arquivem-se. Int.

0022802-54.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$29.501,20, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o depósito judicial. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o endereço informado à fl. 126 é o mesmo já diligenciado, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 125. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação no prazo legal. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls.278/281 Indefiro o pedido quanto a expedição de ofício ao 1º Distrito policial, já que a parte pode obter diretamente com a autoridade policial o que pretende. No mais, defiro a citação editalícia conforme requerido. Providencie o autor a retirada do Edital expedido para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Regularize o corrêu Banco do Brasil a procuração acostada às fls. 284/286, trazendo aos autos a via original. Int.

0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)
Considerando que o autor não nomeou advogado nestes autos, determino sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 140, bem como para regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0007399-06.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013280-61.2014.403.6100 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019633-88.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Manifestem-se os embargados quanto ao requerimento de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021487-83.2013.403.6100 - COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E

SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLÉGIO PENTAGONO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) décimo terceiro, 2) aviso prévio, 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 4) salário maternidade, 5) férias gozadas, 6) adicional de férias de 1/3 e 7) auxílio educação. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 817/820). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 842/843). A impetrada requereu às fls. 880/886 a reconsideração da decisão liminar com relação às contribuições incidentes sobre o período de férias. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Segundo a impetrante, as contribuições previdenciárias incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) décimo terceiro, 2) aviso prévio, 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 4) salário maternidade, 5) férias gozadas, 6) adicional de férias de 1/3 e 7) auxílio educação, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. OFENSA/OMISSÃO AO ART. 97 E 103-A, 195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88. DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Não configura omissão ou ofensa aos referidos artigos supracitados (195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88) o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. IV - Não há que se falar em ofensa ao art. 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que o Colendo STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de contribuição

previdenciária e estendendo referida não incidência sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), entretanto, no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, no tocante ao aviso prévio indenizado a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, incidindo tão somente sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. V - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 08/06/2010. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores tidos como recolhidos indevidamente. VI - Agravos legais desprovidos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. O agravo de instrumento vergasta decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e adicional de transferência, bem como décimo terceiro salário proporcional. 2. Assevere-se que não são objeto de incidência de contribuição previdenciária as horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, vez que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. No entanto, entendo que é devida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo impetrante ao segurado empregado a título de 13º salário, vez que tal verba apresenta nítido caráter remuneratório. 4. Por derradeiro, no que atine aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, também deve incidir a contribuição previdenciária vez que tais verbas são consideradas remuneratórias para os fins da lei previdenciária. Precedentes. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 13656, DJ 08/05/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima).No entanto, quanto ao aviso prévio não há incidência das contribuições:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família. 4. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 512317, DJ 05/02/2014, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, excluindo a incidência das contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, auxílio creche e vale transporte. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título do auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, auxílio creche e vale transporte, tendo em vista a natureza indenizatória de tais verbas. Precedente deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 30253, DJ 21/05/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).Também não incidem contribuições no que se refere aos auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência

do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).No que se refere ao salário maternidade, há incidência de contribuições:4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.(STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No que tange às férias gozadas, também há incidência das contribuições:I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).Porém, quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições:7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).Por fim, não há que se falar em incidência das contribuições relativo ao auxílio educação:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão

que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressaltada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguéis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (STJ, 1ª Turma, RESP 1057010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão). 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 336352, DJ 03/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e auxílio educação. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016774-31.2014.403.6100 - DARCI BENEDITO SILVEIRA (SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DARCI BENEDITO SILVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóveis do impetrante. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal, eis que não foi dada oportunidade de defesa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/53 como aditamento à inicial. Oportunamente ao SEDI para anotações. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida. A inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 08 de outubro de 2010 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 34. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2010 (fl. 10). Todavia, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 14/04/2009 (fl. 36), mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011. Desta forma,

tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos a partir de 14/04/2009, autoriza a autarquia a rever esse ato. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Alega o impetrado que tão logo tomou ciência da Portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Atos, adotou as medidas pertinentes àqueles que estavam em situação irregular e optou pela adoção de medidas que possibilitassem a esses inscritos a regularização de suas vidas escolares junto à Secretaria da Educação, oportunizando a manutenção ativa da inscrição no curso dessas providências. O artigo 2º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Atos dispôs o seguinte (fl. 59): Compete a Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba: (...) II - designar Comissão de Verificação de Vida Escolar para que se adote as medidas necessárias para a regularização, quando couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da Resolução SE - 46/11. A Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos divulgou o chamamento para inscrição para Exame de Regularização de Vida Escolar (fl. 43). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo expediu o Ofício DESEC nº 17743/2014 e informou o impetrante acerca do chamamento para inscrição no aludido exame (fl. 36), o que foi ultimado pelo impetrante (fls. 38/42). Ademais, o nome do impetrante consta na lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo - Seção I, pág. 107, datado de 30 de julho de 2014 (fls. 43), viabilizando, assim, a possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do impetrante. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região tomou a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, A MS 342093, DJ 07/06/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada proceda às providências cabíveis para a devolução da carteira do impetrante DARCI BENEDITO SILVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto à alegação da União Federal de que os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 não foram obedecidos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017336-40.2014.403.6100 - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.40. Anote-se. Ainda em sede preambular, regularize a parte autora sua petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, indicando corretamente o polo ativo do feito, em conformidade com o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, apresentado às fls. 19/28, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos o conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Mantenho a decisão de fl. 1112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1151. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) penhora(s) infrutífera(s) conforme certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 9375

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019787-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019787-8) - ELIANA HIROMI FUJIMOTO X EUCELIA MESSIAS X TEREZA ABOU ANI X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL X MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA X MARIA ELZA TROVAO X MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL X MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO X ROBERTO GONZAGA X ROSICLER FREIRE LOULA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIANA HIROMI FUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

CUMpra-SE a determinação de fls.558/561 e EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$302.624,90 (depósito de fls.519/520), e da parte autora no valor de R\$467.571,17 (depósito de fls.519/520), sendo R\$449.118,51, individualizados em favor dos autores, nos termos da planilha de fls.559 e 580/581, e o remanescente em favor do advogado (R\$18.452,66). Intimem-se as partes a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF(fl.280), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048225-41.1995.403.6100 (95.0048225-8) - MARTA COSTA PENAS X NEREIDE LOURDES GARCIA X PATRICIA LIMA MARTINS X PAULO ROBERTO CORREIA X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA FABRICIO DE MOURA X SANDRA MELO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA BORGES X SUELI EDNA RAMALHO DA SILVA X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X WALDIR MOREIRA DA SILVA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0051782-36.1995.403.6100 (95.0051782-5) - JOSE MAGALHAES FILHO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. O v. acórdão, trânsito em julgado, reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser juntados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas. Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção. Por outro lado, apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos solicitados. Int.

0000246-49.1996.403.6100 (96.0000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057619-72.1995.403.6100 (95.0057619-8)) CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047479-08.1997.403.6100 (97.0047479-8) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ELISA AMORIM LEANDRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0049250-21.1997.403.6100 (97.0049250-8) - ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOTFE X CARLOS DE QUEIROS X ELIZETE VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BREVINDO DA SILVA X HIRAN JOSE DE LIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA ARAUJO X JURANDI BALDOINO DOS SANTOS X MIGUEL AUGUSTO SANTANA X SEBASTIAO DE SENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de Execução de Título Executivo Judicial, objetivando à correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A r. Decisão de fls. 228 determinou que os valores devidos ao co-autor ANTÔNIO ARMANDO DE OLIVEIRA fossem depositados em Juízo para garantia da penhora na Ação de

Alimentos nº 0000064-50.1990.826.0587, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP.É o Relatório. DECIDO.Intime-se a CEF para que informe o número da conta judicial na qual foram depositados os valores devidos ao autor ANTÔNIO ARMANDO DE OLIVEIRA, bem como o saldo atualizado da conta.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0044552-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044552-7) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da diferença devida ao autor a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. A ação de conhecimento transitou em julgado em 17/02/2003.Regularmente citada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal comprovou o creditamento das diferenças nas contas do FGTS dos autores em 13 de janeiro de 2004.Contra a r. Sentença que extinguiu a execução, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que não houve cumprimento integral da obrigação de fazer no que tange a aplicação de juros moratórios.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, com o recálculo dos valores devidos.Intimada a comprovar o integral cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal informou que foram creditados valores superiores aos fixados no título executivo judicial nas contas vinculadas dos autores, razão pela qual informa que bloqueou os valores existentes nas contas dos autores Valter Antônio Arantes (vínculo Barros Jordão S.A. Corret Camb Títulos) e José Gomes da Silva (juros), bem como requer a intimação dos demais autores para a devolução da diferença apurada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 337).Os autores DERLI DIAS NOGUEIRA, ENEDINA DOS SANTOS NERI, JOSÉ GOMES DA SILVA e VALTER ANTÔNIO ARANTES regularmente intimados a devolverem os valores levantados a maior, apresentam manifestação alegando a ocorrência de prescrição para a restituição dos valores pagos a maior (três anos). Por sua vez, a CEF defende que o prazo de prescrição é trintenária. É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho em parte a manifestação dos autores.Tenho por inaplicável, ao caso concreto, o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, visto que ele foi estabelecido em proteção ao trabalhador. Na falta de norma específica, o prazo prescricional é o geral previsto no Código Civil. De acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028, nas hipóteses em que o novo Código reduziu os prazos prescricionais, deverão ser aplicados os da lei anterior, desde que já tenha transcorrido mais da metade do prazo sob a sua vigência.No caso dos presentes autos, os valores foram creditados nas contas vinculadas do FGTS dos autos em 13/01/2004 e sacados em fevereiro e junho de 2004 (fls. 379). Ou seja, quando já estava em vigor o novo Código Civil.Assim, dever ser considerado o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 206 do Código Civil.A Caixa Econômica Federal demorou mais de 09 (nove) anos para constatar que creditou valores equivocados nas contas vinculadas dos autores, porquanto utilizou, na época dos créditos, índice de correção monetária diverso daquele fixado no título executivo. (fls. 336), devendo ser reconhecida a prescrição.Neste sentido, transcrevo o julgado do eg. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea na transmissão de informações entre os bancos. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é,

claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denúncia da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpra verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. O fato de haver recebido os valores de boa-fé não isenta o correntista de devolvê-los se não lhe pertencem. A ausência de responsabilidade sobre o erro cometido pela CEF e pelo Banco Bradesco S/A não é relevante para o deslinde da demanda. Ficou demonstrado nos autos que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu (fls. 17/24). Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao Fundo. Por fim, não há falar em prescrição, uma vez que o saque ocorreu em 27.01.92 e a ação foi proposta em 01.06.99. 3. Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Merece, portanto, ser parcialmente reformada a sentença para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50. 4. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do réu desprovida. (AC 00033491719994036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da Caixa Econômica Federal para pleitear a restituição dos valores creditados a maior nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores DERLI DIAS NOGUEIRA, ENEDINA DOS SANTOS NERI, JOSÉ GOMES DA SILVA e VALTER ANTÔNIO ARANTES, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a realização do saque. De outra sorte, considerando que não foram levantados os valores creditados a maior nas contas vinculadas do FGTS do autor Valter Antônio Arantes (vínculo empregatício da empresa Barros Jordão S.A. Corret Camb Títulos) e José Gomes da Silva (juros), tem-se que para estas contas não se iniciou o prazo prescricional, razão pela qual autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder ao estorno dos valores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038037-08.2003.403.6100 (2003.61.00.038037-6) - ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ X EDSON MARTINEZ PARDO X FLAVIO AKIRA SHIROMA X JOANNA TEODOLINDA KLOS RAHAL X JOAO CARLOS DE BARROS HOENISCH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 290: Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, em nada sendo requerido e diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7) - JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029678-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029678-8) - LEGILDA BARBOSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de

15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0002497-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002497-5) - APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que a autora é beneficiária de justiça gratuita. Dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003627-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003627-8) - EIJI KINOSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011677-50.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Inicialmente, cumpra a parte autora o determinado na parte final da decisão de fls. 85-87 verso, juntando o comprovante original de recolhimento das custas judiciais, bem como apresente a guia original do depósito noticiado às fls. 127/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 127.Intime-se.

0014627-32.2014.403.6100 - ERICSSON RAFAEL CENSON X DEBORA DA SILVA CENSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 145-154: Mantenho a decisão de fls. 94-95 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Fls. 295: Prejudicado o pedido da autora, haja vista que ainda não houve depósito da 4ª parcela do Precatório.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - CAPRI CAMPING LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001852-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001852-1) - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCUS QUEIROZ PORTUCE

Fls. 300-308: Defiro.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS, por correio eletrônico, solicitando a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD depositados na subconta nº 201857, referente ao processo 0000948-64.2008.8.12.0029, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, na CEF PAB Justiça Federal - agência 0265, vinculada ao presente feito.Após, dê-se vista ao BACEN e voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009246-20.1989.403.6100 (89.0009246-4) - LUIZA NAGIB ELUF(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0693514-84.1991.403.6100 (91.0693514-1) - IZAIR SAPATERRA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0088353-21.2005.403.0000.Intime-se.

0065973-91.1992.403.6100 (92.0065973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058502-24.1992.403.6100 (92.0058502-7)) SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Desapensem-se os autos da Ação Cautelar n.0058502.24.1992.403.6100. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0068108-76.1992.403.6100 (92.0068108-5) - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO GRISOLIA LAGOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ILDA LONGO CACHEFO X UNIAO FEDERAL X JOAO GRISOLIA LAGOS X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LIGIA APARECIDA DOTTI X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TASSI X UNIAO FEDERAL X NISAH CALIL X UNIAO FEDERAL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SAAD X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X SANTO GIROTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X SILVIO BOTER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X UNIAO FEDERAL X TERESA RODRIGUES FREIRE X UNIAO FEDERAL X THELMA CATTINI BASSIT X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor seu CPF/nome perante a Secretaria da Receita Federal, conforme determinado à fl. 582, para viabilizar o levantamento do depósito de fl. 282.Na hipótese de inércia, proceda a devolução do valor depositado em favor do exequente à conta única do Tesouro Nacional.Comprovado o levantamento ou o estorno, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1) - IDA POSSEDENTE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X IVAN DE SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a petição da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP de fls.315/321. Intime-se.

0041579-73.1999.403.6100 (1999.61.00.041579-8) - R M C PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0055047-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055047-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X KIMEC IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021501-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021501-7) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 778/779. Promova-se vista à Advocacia Geral da União para ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023184-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023184-9) - SUELY MARQUES DIAS X JOSE CARLOS CEREJO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0018897-56.2001.403.6100 (2001.61.00.018897-3) - LUCILDA MARIA DE MELO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.429/431, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009173-91.2002.403.6100 (2002.61.00.009173-8) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0036224-43.2003.403.6100 (2003.61.00.036224-6) - RICARDO TADEU CESTARI X ROSA SIMONE CESTARI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010565-95.2004.403.6100 (2004.61.00.010565-5) - FERNANDO TARANTA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035331-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035331-6) - TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016640-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016640-5) - JOSE CARLOS NEVES X EIKO SHINMYO NEVES(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001269-78.2006.403.6100 (2006.61.00.001269-8) - CARLOS HENRIQUE ABRAO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X JANETE

LOPES(SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003641-97.2006.403.6100 (2006.61.00.003641-1) - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio e observado o artigo 12 da Lei n.1.060/50, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008388-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008388-7) - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017250-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017250-5) - DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(PR036538 - ADRIANO WOZNIKI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF004847 - ANA ELISABETE MOYA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003192-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003192-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007677-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007677-6) - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007678-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007678-8) - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024327-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024327-9) - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031049-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031049-9) - AURELIO SANTOS DOS REIS X PATRICIA MONICA DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0013452-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013452-5) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo seu nome, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que

foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7) - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013310-38.2010.403.6100 - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que já houve manifestação da autora às fls. 534/538, dê-se ciência à ré sobre o laudo apresentado às fls. 532/533 pelo prazo de 10(dez)dias. Intime-se o senhor perito para habilitar seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG da 3ª Região, para atuação em São Paulo, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que isto é imprescindível para que este juízo efetue o pagamento do valor referente à perícia judicial realizada no juízo de Joinville-SC. Intimem-se.

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA X THAYNARA SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Em face da documentação juntada às fls. 163/189, que comprova a perda da condição legal de necessitados dos autores, nos termos da Lei 1060/50, artigo 11, parágrafo 2º, intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 80.021,36, para março de 2013, apresentado pela ré às fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.Intime-se.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES
Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-77.1991.403.6100 (91.0061553-6) - ROMEU FIOD JUNIOR(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROMEU FIOD JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Em face da decisão de fl. 333, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o aditamento do Precatório nº 2006.03.00.114570-8, a fim de que o valor de R\$ 11.137,99 (onze mil e cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para 03/05/2006, originalmente requisitado, seja retificado para R\$ 4.956,94 (quatro mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para 03/05/2006.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049986-34.2000.403.6100 (2000.61.00.049986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRENE MARTINS(SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARTINS
Determino a expedição de ofício de apropriação à Caixa Economica Federal do depósito de fl. 176. Forneça a exequente planilha de cálculo do valor remanescente do débito, bem como indique bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0011797-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011797-7) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO AMARAL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do autor de fls. 167/168, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Mantenho a decisão de fl. 161, pelos seus próprios fundamentos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003178-82.2011.403.6100 - RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME

Ciência à União sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0014557-83.2012.403.6100 - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME

Determino a expedição de ofício de apropriação à Caixa Economica Federal do depósito de fl. 94. Forneça a exequente planilha de cálculo do valor remanescente do débito, bem como indique bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0014048-84.2014.403.6100 - VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indique a União bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Junte-se. 2. Dê-se vista às partes. 3. Após, expeça-se o alvará dos honorários periciais.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, se nada mais for mais requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/11/2014, às 15:00 horas, na sala de Audiência desta Vara Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 392), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado na petição de fl. 398. Int.

0019699-68.2012.403.6100 - SERVICIO SOCIAL PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO) Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, se nada mais for mais requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0003634-61.2013.403.6100 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, se nada mais for mais requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0023058-89.2013.403.6100 - JENNY MARGOTH DE LA ROSA UCHUARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, se nada mais for mais requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0017190-96.2014.403.6100 - VALERIA DE LAZARI BARALDO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá ser corrigido o polo passivo da demanda, tendo em vista que foi direcionada a órgão da Administração Pública Federal, desprovido de personalidade jurídica. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016732-79.2014.403.6100 - GERALDO GILMAR PEREIRA ROCHA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos.A questão será melhor analisado após a vinda das informações.Prossiga-se com o feito.Int.

0017367-60.2014.403.6100 - UILSON ALMEIDA ROCHA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173676020144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UILSON ALMEIDA ROCHA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/21. É o relatório. Passo a decidir Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a

petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2010, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 09/10 e 14). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fls. 11/13). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que será melhor analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017437-77.2014.403.6100 - RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA (SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00174377720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de

Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade das sentenças arbitrais homologatórias proferidas pelo impetrante para fins de liberação de seguro desemprego, nos casos em que o contrato de trabalho tenha sido rescindido sem justa causa. Requer, ainda que o nome do impetrante seja incluído no Cadastro Nacional de Árbitros do Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional). Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que o impetrante objetiva nestes autos o reconhecimento de direito próprio, consistente em ver reconhecida pela autoridade impetrada, a validade das sentenças arbitrais por ele expedidas, quando apresentadas por trabalhadores para fins de liberação do seguro desemprego, residindo nesse interesse jurídico sua legitimidade processual ad causam. Nesse sentido, deixo explicitado que não se está nesta ação pretendendo a liberação do seguro desemprego de qualquer empregado que tenha submetido a rescisão de seu contrato de trabalho a uma decisão arbitral, o que dependerá da análise do atendimento dos demais requisitos legais por parte da autoridade impetrada. Feita esta breve análise da legitimidade ativa ad causam, passo a analisar a questão de fundo. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral ou em sede de órgão do Ministério do Trabalho ou de entidade sindical. O que importa, de fato, para que o empregado tenha direito ao seguro desemprego é, essencialmente, sua condição de desempregado e não a forma como foi homologada sua dispensa relativa a seu último vínculo trabalhista (além, é claro, do atendimento dos demais requisitos legais previstos na legislação de regência, para a concessão desse benefício). Neste ponto observo que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerarmos que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente prevista. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego, desde que atendidos os demais requisitos

legais, a serem verificados pela autoridade impetrada. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº:207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Consigno, ainda, que a sentença arbitral não determina o pagamento do seguro-desemprego (verba pública), restringindo-se, tão somente à homologação da rescisão contratual do trabalhador. Como já realçado acima, será a condição de desempregado deste que lhe assegurará o direito ao recebimento do seguro desemprego, se atendidas as demais condições previstas em lei. Logo, o árbitro que homologa rescisão contratual, não está, somente em razão disso, determinando o pagamento do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho, nem a liberação do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. O que importa, nestes dois casos, é o fato do trabalhador ter sido demitido sem justa causa, independentemente da forma como a rescisão foi homologada, desde que amparada em lei, como é o caso da sentença arbitral. Por fim, bem ou mal, se o legislador conferiu à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial, não se pode negar eficácia a uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego, as sentenças arbitrais proferidas por RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa, bem como que promova a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros do Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional). Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, sob as penas da lei, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017557-23.2014.403.6100 - HEMILTON MORILHO COSTA (SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00175572320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HEMILTON MORILHO COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda o ato de cancelamento do registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo e reative a inscrição do impetrante no referido Conselho, com a consequente publicação no Diário Oficial. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/51. É o relatório. Passo a decidir Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 18/20 e 25/27). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fls. 33/38). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que será melhor analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste

naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8940

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009034-27.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cumpra-se o despacho de fl. 232, expedindo-se o alvará da guia de fl. 230, que corresponde ao pagamento da multa que a executada efetuou originariamente no Banco do Brasil, nos autos do processo que tramitou na Comarca de Americana e transferido para a CEF, bem como do valor constante no extrato de fl. 243, referente à sucumbência devida pela executada ao exequente IPPEM, devendo o seu patrono, o advogado Marcos João Schmidt, com procuração à fl. 228 comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, por satisfeita a obrigação. Int.

Expediente Nº 8941

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Int.

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 421/422 - Ciência ao réu Valdeci Felix dos Santos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2685

DESAPROPRIACAO

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se ciência à ELETROPAULO acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fl. 395: Haja vista o interesse da corrê Diksimar Moreira Cardoso, representada pela Defensoria Pública da União, na tentativa de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CEUNI) para as providências cabíveis. Int.

0022217-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9) - ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Aguarde-se o andamento dos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012231-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-83.2004.403.6100 (2004.61.00.009848-1)) ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS 218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. RICARDO SANTOS E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Esclareça a CEF a petição de fls. 413, tendo em vista que a cópia do Agravo de Instrumento juntada aos autos refere-se a outro processo (fls. 414), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0004935-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004935-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CASA DE VELAS IPIRANGA LTDA(SP081193 - JOAO KAHIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 169/171. Após, venham os autos conclusos para

deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009077-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009077-2) - ARICANDUVA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0011849-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011849-3) - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007231-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007231-0) - EDUARDO JACOB BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 106: Dê-se vista dos autos ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0006452-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006452-3) - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004696-39.2013.403.6100 - ALLAN SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004865-26.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0005188-31.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente

intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0010475-72.2013.403.6100 - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP275442 - CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006724-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011255-75.2014.403.6100 - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as requerentes para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009568-30.1995.403.6100 (95.0009568-8) - JOSE VALDEMAR TRAVASSOS X MARILENE GOBBO TRAVASSOS(SP017261 - DINO PEREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamento com o despacho de fls. 188: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZE DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, intime-se os autores para que esclareçam, no prazo de 5 dias, se o pedido de fls. 290/291 não se refere ao autor Eduardo Luccas de Lima, pois o valor devido ao autor Aristeo Damaceno da Motta já foi depositado pela CEF (fls. 249 e 255). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055840-82.1995.403.6100 (95.0055840-8) - JOSE CARLOS ANTUNES X PEDRO TOMAS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X DANIEL GARCIA DE MATTOS X VALDIR APARECIDO VALIM X ANTONIO DA CRUZ X RUBENS SARTIN X GUERINO TIBELI X TACLA TEIXEIRA MARQUES

AZEVEDO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que não houve oposição da parte autora aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 246/270), reconsidero o despacho de fls. 274, para declarar cumprida a obrigação de fazer e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022346-61.1997.403.6100 (97.0022346-9) - JOSE CANDIDO DA SILVA X OSANA ABIGAIL DA SILVA X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE DE ASSIS AMORIM X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA X OSCAR FRANCISCO FONTAO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 305. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora para dar início à execução do julgado. Int.

0037268-10.1997.403.6100 (97.0037268-5) - COFIBAN CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela União contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 382/387), conforme já determinado às fls. 105. Int.

0047779-67.1997.403.6100 (97.0047779-7) - MARLI BERNARDES CORREA X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Às fls. 615/666, foram juntadas pela CEF Planilhas de Evolução do Financiamento, calculadas, segundo a mesma, de acordo com o julgado (fls. 468/499 e 560/568). Intimados a se manifestarem (fls. 667 e 669), os autores silenciaram-se (fls. 669). Tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF não foram impugnados pelos autores, declaro cumprida a obrigação de fazer. Reconsidero o despacho de fls. 675 para determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Publique-se e, após, cumpra-se.

0017257-23.1998.403.6100 (98.0017257-2) - COOPER TEAM SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTACAO DE SERVICOS(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, do ofício 322/14 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010558-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010558-9) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 665/667. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União para se manifestar sobre o pedido da autora, de levantamento dos valores depositados em júízo. Publique-se e, após, abrese vista dos autos à PFN.

0014136-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014136-0) - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 209/216. Dê-se ciência, também, ao autor dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0016944-42.2010.403.6100 - ANDERSON CORREIA TORRES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 243, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 dias, sobre o valor de R\$ 10.174,84 depositado pela CEF (fls. 239) a título de cumprimento do julgado. Int.

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000507-52.2012.403.6100 - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 155: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005314-18.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003326-88.2014.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 149/223 e 275/310. Dê-se ciência às autoras dos documentos juntados e preliminares arguidas pelos réus SEBRAE, SESC e SENAC, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004829-47.2014.403.6100 - JUARES DE ARAUJO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, aguarde-se em secretaria decisão final do Recurso Especial n.º 1.381.683 (fls. 120). Int.

0016640-04.2014.403.6100 - ANDELMO FRANCISCO PEREIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDELMO FRANCISCO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

0016647-93.2014.403.6100 - ALEXANDER DUPAS BRAGA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALEXANDER DUPAS BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado como índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS do autor o INPC, em substituição à TR, desde 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0016855-77.2014.403.6100 - MARIO JOSE FERIAN(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIO JOSE FERIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

0016858-32.2014.403.6100 - ARCELINA CUNHA PEREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARCELINA CUNHA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DELTA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, em razão do pagamento mensal por estimativa, após a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apurou saldo negativo nos exercícios 2002 (R\$ 44.795,28) e 2003 (R\$ 57.321,53), respectivamente, anos-calendários 2001 e 2002. Alega que o referido saldo negativo é passível de restituição e/ou compensação nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96 e, em razão disso, efetuou a compensação dos valores mencionados. Alega, ainda, que, por erro formal nas primeiras Compensações declaradas para a Receita Federal, apuradas em sede do Processo Administrativo nº 10880.910742/2006-34, o referido órgão notificou a mesma para retificar as informações. Acrescenta que, apesar de ter entregado as declarações de compensação - DCOMP retificadoras, a Receita Federal indeferiu as compensações realizadas referentes ao saldo negativo de 2002 (exercício 2003) e lançou de ofício os débitos compensados que totalizam o valor de R\$ 58.480,72, acrescido de juros e multa. Afirma que, o referido órgão iniciou o Processo Administrativo de cobrança nº 10880.925001/2006-58, visando ao recebimento de tal importância. Sustenta que o mero erro formal das declarações iniciais, retificadas posteriormente, não exclui o direito à referida compensação, ou ainda, não pode anular o crédito decorrente do saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, regularmente apurado e informado por DIPJ. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário representado no Processo Administrativo de cobrança nº 10880.925001/2006-58. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas não há elementos suficientes que comprovem ter sido indevida a instauração do processo administrativo de cobrança. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017401-35.2014.403.6100 - FERNANDO MESSIAS DE SOUZA BRANDT ALMEIDA(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. FERNANDO MESSIAS DE SOUZA BRANDT ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal e Receita Federal do Brasil, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que pretende o cancelamento do documento CPF, com a substituição por uma nova inscrição, com um novo número. Isso porque tem sido vítima de fraudes junto a várias instituições bancárias e entidades privadas, tais como os bancos Panamericano S/A e Bradesco S/A, NET, Claro e

Sem Parar. Afirma, ainda, que as ações movidas em face dos bancos Panamericano S/A e Bradesco S/A estão em trâmite, com sentença a favor do autor na demanda contra o primeiro banco. Quanto à NET, foi realizado acordo declarando contrato objeto de fraude. E, com relação à Claro e Sem Parar, alega, o autor, que foi possível cancelar os contratos através de e-mails e ligações telefônicas. Acrescenta ter lido Boletim de Ocorrência, no dia 28/10/2013, declarando todo o problema vivenciado, mas, mesmo diante da situação, a Polícia nada apurou. Acrescenta, ainda, que, sendo vítima de um criminoso, existe grande possibilidade de ter seu nome protestado ou lançado no rol de maus pagadores, caso o criminoso não pague os empréstimos contratados. Pede que seja deferida a antecipação da tutela para que a ré proceda à nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, emitindo o documento respectivo, com novo número. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Inicialmente, determino a exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo, tendo em vista que a mesma não possui personalidade jurídica. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O autor afirma que foram feitos negócios com a utilização indevida de seu CPF. Foi, assim, vítima de fraude. Para comprovar a fraude, apresenta os seguintes documentos: a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica com o banco Panamericano S/A (fls. 38), a medida liminar concedida contra o banco Bradesco (fls. 46), o termo de audiência de homologação do acordo com a NET (fls. 48), bem como e-mails trocados com a Claro e Sem Parar, atestando a existência de contas, indevidamente, abertas no nome dele. Entendo que tais documentos são aptos a comprovar a verossimilhança das alegações do autor. E que a emissão de novo CPF e o cancelamento do anterior se tornam necessários. Com efeito, ainda que o autor não tenha pedido o cancelamento do antigo CPF em sede de tutela, entendo que o mesmo é requisito para se determinar a emissão de novo. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. FRAUDE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão interlocutória que ampliou os efeitos da tutela já deferida para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda à nova inscrição dos autores no Cadastro de Pessoas Físicas, emitindo para cada um o documento respectivo, com o número da nova inscrição, em prazo não superior a 30 dias. 2. O instituto da antecipação da tutela está disciplinado no artigo 273 do CPC e possui, para ser concedido, dois requisitos fundamentais a serem observados: a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca que convença o julgador dos fatos alegados. A verossimilhança traduz-se pela aparência de verdade? e a prova inequívoca é aquela que não deixa qualquer dúvida. Com relação à prova inequívoca, esta deve se constituir do *fumus boni iuris*, o qual deve ser mais contundente, mais robusto, do que aquele que se exigiria, via de regra, para a concessão de uma medida cautelar. 3. A jurisprudência do C. STJ consagrou o entendimento no sentido de que, para a concessão da antecipação da tutela, impõe-se a existência de verossimilhança das alegações e risco de dano de difícil reparação, bastando a falta de um deles para o indeferimento do pedido. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese posta sob exame, os agravados pretendem o cancelamento de seus CPFs e a emissão de novos números, uma vez que os mesmos foram emitidos em seus nomes, de forma fraudulenta e a manutenção dos documentos poderia causar-lhes prejuízos. 5. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende a interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, vez que indispensável para a abertura de contas bancárias e obtenção de crédito e realização de transações comerciais. Dessa forma, deveriam os órgãos responsáveis revestir a emissão do CPF de maior segurança e disponibilizar meios que obstassem as fraudes, como nos casos de falsificação de documentos. 6. Os documentos carreados aos autos comprovam efetivamente que os autores assim que tiveram conhecimento da possibilidade de fraude, adotaram as providências necessárias para solução do problema. Desse modo, afigura-se justo não só o cancelamento dos seus CPFs, como também, a expedição de outros números de registro pela Secretaria da Receita Federal a fim de que os autores possam exercer atos da vida civil. 7. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que a parte agravante não logrou infirmá-la. 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 235318, 6ª Turma especializada do TRF 2ª Região, j. em 07/04/2014, DJ 28/04/2014, Relator Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA) Compartilho do entendimento esposado. O perigo da demora também é claro, já que o uso do documento atribuído ao autor por terceiros, bem como a impossibilidade do mesmo em exercer diversos atos da vida civil, para os quais a inscrição no cadastro de pessoas físicas é exigida, traz inúmeros prejuízos. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré adote as providências necessárias para o cancelamento do CPF do autor, bem como para a nova inscrição do mesmo no cadastro de pessoas físicas, no prazo de 30 dias. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo da presente demanda. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0002840-74.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 159, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI)

Tendo em vista que o endereço constante da procuração de folha 537, subscrita pelo acusado PAULO MACRUZ, já foi diligenciado (fls. 509/510 e 539/540), expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação deste réu. Outrossim, fica a defesa constituída pelo referido acusado intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a DPU, nos moldes do 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU

Defiro o pedido de cópia da mídia de fl. 1197, devendo a defesa fornecer mídia própria. Fl. 1206: tendo em vista que ainda não foi apreciado o pedido de prazo para apresentação de documentos feito pela defesa do acusado MIGUEL JURNO NETO em 24/04/2014, defiro 05 (cinco) dias de prazo para que as defesas constituídas apresentem os documentos que entenderem pertinentes. Apresentados os documentos, ou decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as defesas constituídas para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6860

EXECUCAO DA PENA

0006026-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2015, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a

defesa.

Expediente Nº 6862

CARTA PRECATORIA

0011666-06.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2015, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6864

EXECUCAO DA PENA

0011694-52.2006.403.6105 (2006.61.05.011694-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 horas, os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária dos meses de setembro de 2013 até o presente mês, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 6866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016774-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016774-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Fica a defesa constituída do acusado JOSÉ IDINEIS DEMICO intimada para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 07/08/2014.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1568

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0009396-72.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-11.2013.403.6115) KAREN SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JUSTICA PUBLICA

.....Destarte, não havendo qualquer argumento hábil a deslocar a competência da justiça Federal, é de rigor a improcedência da presente exceção. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença aos autos principais. PRI.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011762-21.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-90.2013.403.6181) SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que, no prazo legal, apresente a documentação indicada pela cota ministerial de fls. 60/61. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao MPF. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0015079-27.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-78.2011.403.6181) IZILDINHA CANDIDA ALVES MELO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

.....Assim, constata-se a boa fé da requerente, bem como que o veículo está dissociado dos fatos supostamente criminosos apurados pelo IPL. Destarte, entendo ser de rigor o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo Scania, placa CPR 3782. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro do veículo. P.R.I.

0015080-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-78.2011.403.6181) PHENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JUSTICA PUBLICA

.....Destarte, é de rigor a liberação do bem pleiteado. Ademais, saliento que o próprio órgão ministerial apresentou parecer favorável à liberação do veículo constrito. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro do veículo. Ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar como requerente a pessoa jurídica PHENIX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA ME. Traslade-se esta decisão aos autos principais.

0006367-14.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) ADD INVESTMENTS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(PE011308 - ADEMAR RIGUEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a requerente do despacho de fls. 162. (Fls. 162: intimem-se a requerente para que regularize sua representação processual, inclusive com reconhecimento da assinatura do representante legalem cartório, NO PRAZO DE CINCO DIAS, uma vez que a procuração apresentada a fls. 10 foi outorgada ESPECIALMENTE para acompanhamento dos autos do IPI 285/2012-11-delefin).

0008308-96.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

PETICAO

0006828-83.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7)) BOMBRILO S/A(SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO E DF035075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS) X JUSTICA PUBLICA

1) Distribua-se por dependência ao feito nº 0007920-72.2009.403.6181.2) Defiro o pedido de vista da ação penal nº 0007920-72.2009.403.6181, bem como a extração de cópias por meio magnético no balcão da Secretaria ou através da Central de Cópias. Intime-se.3) Após, apensem-se estes autos principais, remetendo-os ao Arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010886-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-04.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) Fica intimada a defesa constituída pela acusada Marianel Gandolfo Miranda a, no prazo legal, apresentar constrarrazões ao RESE interposto pelo MPF, devendo regularizar sua representação nestes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Vistos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de Fernando Antonio Nunez requereu as seguintes diligências: (i) expedição de ofício ao síndico da massa falida da Distribuidora GNPP para informar se o

Fundo Flanboyant possuía conta nesta Distribuidora e, em caso positivo, a remessa dos extratos; (ii) expedição de ofício à Gamex Corretora de Valores Mobiliários para informar se o Fundo Flanboyant possuía conta nessa corretora e, em caso positivo, o encaminhamento dos extratos; e (iii) a expedição de ofício à CVM para informar sobre o processo de constituição do Fundo Flamboyant, bem como se foi aprovado e em que data. Já a defesa de Plínio Bosquetti requereu fosse expedido ofício à PREVIC para solicitar o seguinte: (i) cópia das atas de reuniões havidas no decorrer do ano de 1995 entre o AEROS, a VASP e a Secretaria de Previdência Complementar; (ii) relatório de inspeção ordinária feita pela Secretaria de Previdência Complementar no AEROS em 1995; (iii) cópia do ofício enviado pelo presidente do AEROS em junho de 1995 para a Secretaria de Previdência Complementar; e (iv) informações sobre o percentual atual de investimentos de Fundos de Pensão que são administrados por Carteiras Externas. No mais, requereu a juntada de documentos. O Ministério Público Federal não se opôs aos pedidos das defesas (fls. 1.673). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dentre as diligências formuladas pelas defesas, entendo que somente a que consiste na expedição de ofício à CVM (diligência proposta por Fernando Antonio Nunez, item iii supra) possui pertinência e relevância para a análise do meritum causae. Isto porque, conforme depoimento de Camilo Calazans de Magalhaes, na fase inquisitorial, o Fundo de Investimento Condomínio Flamboyant não teria obtido autorização para constituição e funcionamento, de modo que a diligência se prestaria a esclarecer tal questão. Quanto aos demais pedidos, entendo não serem pertinentes ou relevantes para o deslinde do processo. Cumpre destacar que a fase do art. 402 do Código de Processo Penal destina-se à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, tais diligências não buscam elucidar fato decorrente da instrução, e poderiam ter sido formulados na fase inicial. Ante o exposto, defiro apenas a expedição de ofício à CVM, consignando prazo de 15 dias para resposta. Ciência às partes.

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
Ciência à defesa da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação, a realizar-se neste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP no dia 02 de DEZEMBRO de 2014, às 14:30h.

0013148-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013148-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MAGALHAES(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X BARBARA CRISTINA KIRCHNER DE MAGALHAES(SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARIA CHRISTINA DE MAGALHAES BICALHO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL)
Fl. 940: Em face da informação supra, desentranhem-se as fls. 577, 609 e 610, mantendo memória nos autos, para a juntada nos autos de nº 0008660-59.2011.403.6181, que tramita neste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que anotem a atual situação da acusada, constando como ABSOLVIDA. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2009.403.6181 (2009.61.81.003226-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MIDORI TIBA(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)
Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

0013304-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X OCTAVIO RIBEIRO RATO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
objetivando preservar a prova a ser produzida, INDEFIRO O PEDIDO DE VISTA deduzido por testemunha Wilson Levorato.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006213-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Autos nº 0006213-69.2009.403.6181Fls. 351/355 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de RICARDO JOSÉ ROTTA, na qual arrolou três testemunhas e reservou-se ao direito de discutir o mérito da causa somente durante a instrução processual.No mais, sustenta a inocência do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/12/2014, às 14:00, para a realização de audiência de instrução, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, momento em que serão inquiridas as testemunhas de defesa MAURO FRANCISCO RIBEIRO, LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES e ONILTON BRITO CRUZ, bem como será interrogado o réu.Intimem-se as testemunhas e o réu. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Ciência ao MPF e à defesa.São Paulo, 18 de setembro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/09/2014

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-76.2008.403.6181 (2008.61.81.002102-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Vistos,Aceito a conclusão nesta data.I- Designo o dia 14/01/2015, às 15h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.II- Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s acusado(a)s VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS no(s) endereço(s) informado(s) pelo MPF, à fl. 161, para comparecimento à audiência designada, neste Juízo Deprecante, devidamente, acompanhado(s) de advogado.III- Instrua-se o mandado com cópia da denúncia e da proposta de fls. 173/174.IV- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa constituída.Intime-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 15/09/2014

0002214-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YANG XIN(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO E SP251442 - RENATO DE GODOY)

Fls. 152/157 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de Yang Xin, na qual alega prescrição e a inépcia da denúncia.Quanto ao mérito, sustenta a inocência do acusado por insuficiência de provas.Não houve arrolamento de testemunhas pela parte.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Não vislumbro a ocorrência da prescrição, considerando que o fato ocorreu entre os períodos de 14/06/2010 a 28/10/2010 e a denúncia recebida em 24/02/2014, tendo como prazo prescricional máximo de 8 (oito) anos.Os argumentos apresentados pelo acusado não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 132/134), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando a audiência anteriormente designada para o DIA

09/12/2014, ÀS 14h (fls. 135/136), notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação (fl. 134), expedindo-se o necessário para sua realização. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 15 de Setembro de 2014.

0002868-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TADEU ZECHINATTI X EDSON DE JESUS(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Fls. 125/177- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de EDSON DE JESUS, na qual pugnou pela extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada ou em perspectiva e pela inépcia da denúncia. Com relação ao mérito, alegou a inocência do réu, por não estar provada a pretensa fraude à licitação, e desclassificação do delito previsto no artigo 90 para o artigo 93, ambos da Lei 8.666/93. Arrolou quatro testemunhas, pedindo as suas devidas intimações. Fls. 186/211: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FELIPE TADEU ZECHINATTI, na qual pugnou também, pela extinção de punibilidade do acusado pela prescrição retroativa ou em perspectiva; pela atipicidade da conduta, já que o referido processo licitatório fraudado teria ensejado dispensa da mesma, por ser seu valor (R\$ 13.990,00) inferior a 10% de R\$150.000,00 (totalizando um valor de R\$ 15.000,00); e pela ausência do elemento subjetivo, alegando ser o acusado, estagiário que sempre foi subordinado. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Quanto à alegação das defesas sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. 2. Os argumentos apresentados pelo acusado EDSON não são aptos a abalar a exordial acusatória. A denúncia não é inepta, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. 3. Quanto ao argumento de desclassificação do delito previsto no artigo 90 para o artigo 93, ambos da Lei 8.666/93, entendo que não é cabível neste momento processual a sua análise, somente comportará acolhida após o fim da instrução do feito. 4. No que tange as demais argumentações e pedidos apresentados, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados EDSON DE JESUS e FELIPE TADEU ZECHINATTI. Observo, ainda, que o fato narrado em relação aos réus na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 90 da Lei 8.666/1993, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Unifesp, requerido à fl. 209, por ser desnecessário ao deslinde do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14.01.2015, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas (fls. 104, 175/176, 211) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

Inicialmente, regularize o advogado Rubens Rita Junior, OAB/SP 190.100, sua situação nos autos, juntando instrumento de mandato em 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUTO, a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de alegações finais. Com relação à acusada AIDA SANTOS DE OLIVEIRA, tendo em vista a certidão de fls. 615, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, procedendo-se conforme já mencionado acima. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para apuração de eventuais infrações disciplinares com relação ao advogado FERNANDO MAFFEI DARDIS, OAB/SP 64.474, que devidamente intimado, não apresentou alegações finais nestes autos. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4100

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012834-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-18.2014.403.6181) DANIEL DOS SANTOS CRUZ(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória à EDSON EMIDIO DE SOUSA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ, mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos requerentes.Expeçam-se Alvarás de Soltura Clausulados, SOMENTE após o recolhimento das fianças.Os requerentes deverão se apresentar em Juízo, em 48 horas, para que sejam cientificados das condições da liberdade provisória.Traslade-se cópia desta para os autos 0012835-91.2014 e para os autos principais.Ciência ao MPF.Int.São Paulo, 26 de setembro de 2014

0012835-91.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-18.2014.403.6181) EDSON EMIDIO DE SOUSA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória à EDSON EMIDIO DE SOUSA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ, mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos requerentes.Expeçam-se Alvarás de Soltura Clausulados, SOMENTE após o recolhimento das fianças.Os requerentes deverão se apresentar em Juízo, em 48 horas, para que sejam cientificados das condições da liberdade provisória.Traslade-se cópia desta para os autos 0012835-91.2014 e para os autos principais.Ciência ao MPF.Int.São Paulo, 26 de setembro de 2014

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO DONIZETE COSTA(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Republique-se a decisão de fls.1800. Intime-se o advogado subscritor da petição retro a fim de que regularize o substabelecimento de fl.1799 (falta de assinatura), bem como recolha taxa judiciária decorrente do desequívamento. Regularizados, fica deferida a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 6347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007441-21.2005.403.6181 (2005.61.81.007441-1) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN ESPADINI TRICARICO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Defiro a pedido de prorrogação do período de prova por mais 1 (um) ano, a fim de que a acusada cumpra os quatros comparecimentos trimestrais faltantes e proceda à doação de mais 3 (três) cestas básicas.Intime-se a ré para dar início ao cumprimento, a partir do mês de junho, entre os dias 10 e 30.

Expediente Nº 6349

INQUERITO POLICIAL

0012485-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CARDOSO SOUZA X THIAGO DOS SANTOS ARAUJO(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)

1) Fls. 98: Cuida-se de requerimento para ratificação da denúncia e demais atos processuais, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa (recebimento da inicial, citação e apresentação da defesa escrita e

conversão da prisão em flagrante em preventiva). Nos termos do art. 567 do CPP, não havendo qualquer prejuízo à defesa, ratifico os atos processuais acima elencados praticados na Justiça Estadual. Deste modo, passo a analisar as respostas às acusações apresentadas pelas defesas dos acusados Thiago dos Santos Araujo e Bruno Cardoso Souza.2) Fls. 72/79: Cuida-se de resposta à acusação de THIAGO pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de inépcia denúncia, ausência de provas da sua participação no delito, bem como de inocência do acusado. De início, anoto que não há falar, no caso em apreço, em ausência de justa causa para ação penal, sob a alegação de que a denúncia não descreve qual seria a participação do réu no delito imputado ao mesmo. É que, a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, inclusive especificando que Thiago teria atuado como partícipe, eis que permaneceu dentro do seu veículo durante o roubo, aguardando os supostos assaltantes para que empreendessem fuga. Ademais não é requisito da denúncia do crime imputado aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os réus agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro. Outrossim, quanto aos argumentos da defesa de THIAGO referente à inocência bem como de inexistência de provas robustas no sentido que o réu portava arma de fogo, e era quem dirigia o veículo não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deveram ser apreciados durante a instrução criminal. Fls. 84/87: Cuida-se de resposta à acusação da defesa de Bruno Cardoso Souza, negando os termos da acusação e reservando-se o direito de examinar as questões de mérito na instrução do feito. Ademais, requer a revogação da prisão preventiva do acusado, sob a alegação de que estão ausentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Destarte, tendo em vista que as defesas dos acusados não apresentaram argumentos que poderiam ensejar a absolvição sumária, mantenho a decisão de fl. 58 referente ao recebimento da denúncia às fl. 01/03, e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, bem como do interrogatório dos réus para o dia 28 de OUTUBRO de 2014, às 14:00. Ademais, tendo em vista que a testemunha menor de idade Alan Mendes Araujo, arrolada pela defesa de Thiago, é corréu no presente feito, indefiro a sua intimação para oitiva como testemunha. Por fim, ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus (fl. 34), eis que muito ao contrário do que sugeriu os ilustres Defensores, deduzem-se dos dados concretos dos autos que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP que autorizam a prisão cautelar dos acusados. Isto porque o depoimento do carteiro (fl. 09/10), bem como da autoridade policial (fl. 04/05) comprovam suficientemente a materialidade delitiva. Ainda, o reconhecimento do acusado BRUNO feito pelo Carteiro Jasiel dos Santos Araújo na Delegacia de Polícia à fl. 09 constitui indício suficiente de autoria. Pode até ser revisto na fase judicial, porém, ao menos por enquanto, prevalece o que o funcionário dos Correios disse perante a autoridade policial. Outrossim, quanto ao acusado THIAGO, há fortes indícios de autoria, tendo em vista que a autoridade policial relata (fl. 04/05) que avistou dois indivíduos em atitude suspeita retirando carga de um veículo do correio. Posteriormente, perceberam que tais indivíduos adentraram em um veículo kadete, cujo motorista seria Thiago, e que após a abordagem policial teria empregado fuga, porém, detido em flagrante em apenas alguns metros do local. Ademais, ao menos no presente momento existe evidente risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que não obstante as defesas alegarem que os réus possuem bons antecedentes e ocupação lícita, não juntaram aos autos documentos para corroborar tais alegações. Ademais, a defesa do réu Bruno Cardoso Souza não juntou aos autos comprovante de endereço, assim, caso posto em liberdade, pode eventualmente desaparecer sem deixar vestígios, caso tenha informado endereço falso a Polícia. Deste modo mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Bruno Cardoso Souza, eis que estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Para melhor visualização do presente feito, trasladem-se para os autos principais as cópias dos atos acima ratificados. Int.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS

RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) Fls. 5208/5209 e 5270/5271: Acolho a quota do Órgão Ministerial para que o corréu Rubens Carlos Vieira promova esclarecimentos e a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1) endereço da hospedagem na cidade de Miami/Flórida; 2) cópia do bilhete aéreo que descreva o itinerário da viagem com mais detalhes e, 3) o motivo de realização de viagem. Após o efetivo cumprimento, defiro a viagem, nos termos requerido. Oficie-se à autoridade policial competente. Publique-se.

Expediente Nº 3408

INQUERITO POLICIAL

0012770-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) (DESPACHO EM PETIÇÃO DE SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA - FLS. 152-156) Preliminarmente, junte-se as F.As. Após, vista ao MPF. Intime-se a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3170

EMBARGOS DO ACUSADO

0013631-19.2013.403.6181 - A&Z COMUNICACAO E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 186 2ª Vara Criminal Tendo em vista que os autos relacionados abaixo foram distribuídos a este Juízo por dependência a Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e, esta por sua vez foi redistribuída a 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os mesmo a SEDI para redistribuição: 0010507-28.2013.403.61810011309-26.2013.403.61810011378-58.2013.403.61810011379-43.2013.403.61810012494-02.2013.403.61810013406-96.2013.403.61810013631-19.2013.403.61810014143-02.2013.403.61810006967-70.2014.403.61810009683-69.2013.403.61810014135-25.2013.403.61810011555-22.2013.403.61810001310-11.2013.403.6181 São Paulo, 12 de agosto de 2014. SILVIA MARIA ROCHA Juíza Federal Despacho: 1. Afasto o sigilo total, indevidamente cadastrado. Anote-se o sigilo de documentos. 2. Ciência às partes da redistribuição do processo principal (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181) por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, e deste processo dependente em razão da decisão de fls. 186. 3. Publique-se a decisão de fls. 186. 4. Certifique-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal em relação à sentença de fls. 76/77v. 5. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 76/77v bem como do ofício do Banco do Brasil S/A e documentos anexos de fls. 83/85 para os autos principais (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181), certificando que a sociedade empresária A&Z Comunicação e Comércio de

Informática Ltda. interpôs recurso de apelação contra a referida sentença. 6. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 185, dando-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a bem do processamento do recurso interposto. São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAAC COELHO(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

1. Fls. 381-382: Tendo em vista que a testemunha intimada, Alexsander Castro de Oliveira, informou que não será possível comparecer na audiência designada para 24 de setembro de 2014, e ainda, ante o teor da certidão de fls. 383 e da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 385, redesigno a referida audiência de instrução para o dia 3 de dezembro de 2014, às 16h00. 2. Intimem-se as testemunhas Alexsander Castro de Oliveira e José Henrique Iorio Savaglia e requirite-se a testemunha Alexsander Castro de Oliveira junto ao seu superior hierárquico. 3. Intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3172

PETICAO

0014135-25.2013.403.6181 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho fls. 87 - 2ª Vara Criminal Tendo em vista que os autos relacionados abaixo foram distribuídos a este Juízo por dependência a Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e, esta por sua vez redistribuída a 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os mesmos a SEDI para redistribuição: 0010507-28.2013.403.61810011309-26.2013.403.61810011378-58.2013.403.61810011379-58.2013.403.61810012494-02.2013.403.61810013406-96.2013.403.61810013631-19.2013.403.61810014143-02.2013.403.61810006997-70.2014.403.61810009683-69.2013.403.61810014135-25.2013.403.61810011555-22.2013.403.61810001310-11.2013.403.6181 São Paulo, 12 de agosto de 2014. SILVIA MARIA ROCHA Juíza Federal Despacho: 1. Afasto o sigilo total, indevidamente cadastrado. Anote-se o sigilo de documentos. 2. Ciência às partes da redistribuição do processo principal (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181) por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, e deste processo dependente em razão da decisão de fls. 87. 3. Publique-se a decisão de fls. 87. 4. Inclua-se o nome da Dra. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo, O AB/SP nº 76.928, no sistema processual (fls. 09 e 83). 5. Certifique-se a publicação da decisão de fls. 80/80v (fls. 84) bem como o decurso de prazo a ela referente. 6. Após a intimação da defesa acerca da redistribuição do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para fins de ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 7. Nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se cópias da sentença de fls. 72/73, da decisão de fls. 80/80v, da certidão do trânsito em julgado (fls. 84), da certidão do decurso de prazo em relação à decisão de fls. 80/80v (item 5) e da procuração e substabelecimento (fls. 09 e 83) para os autos principais (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181), tudo em conformidade com o item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. Após, arquivem-se os autos fazendo as anotações de praxe. São Paulo, 09 de setembro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3560

EXECUCAO FISCAL

0456893-20.1991.403.6182 (00.0456893-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X S HANASHIRO E CIA/ LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0041914-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ X EDSON MENDES CAVALCANTE X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP083322 - MARLI JACOB E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 500: Já houve determinação de exclusão dos coexecutados Roberto Lacorte Junior e Antonio Henrique Lobanco, conforme fls. 497, de modo que prejudicado o pedido. Cumpra-se a decisão referida, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, diante da alegação de pagamento dos débitos inscritos nas CDAs 80204004975-04 e 80304000184-41, dê-se vista à exequente. Int.

0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 436/442: Defiro o pedido da executada. Expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal (agência 2527 PAB/Execuções Fiscais), para converter do valor depositado a fls. 442, o montante de R\$153.977,62 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), informado pela Exequente (fls. 444). Instrua-o com cópia de fls. 444. Efetuada a conversão, expeça-se Alvará para levantamento do remanescente em favor da Executada. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0046304-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP191208 - FERNANDA PEREIRA DONATO STRUFFALDI E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS)

Fls. 134/140: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 18/08/2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão

ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos e comunique-se a Nobre Relatoria do Agravo interposto. Intime-se.

0052660-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0028632-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0031037-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fl. 31: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Fl. 38: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

Expediente Nº 3561

EXECUCAO FISCAL

0450562-71.1981.403.6182 (00.0450562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SPI70820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP066858 - SIDNEI COMENALLI)
Por ora, manifeste-se a Executada sobre a pretensão da Exequente (fls. 318/328).Após, conclusos.Int.

0500353-18.1995.403.6182 (95.0500353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MUSSOLIN X WALTER ANTONIO MAINENTE
Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Int.

0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido

de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0537615-65.1996.403.6182 (96.0537615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROJAL PLASTICOS LTDA X ARMANDO CARUSO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Cumpra reordenar o feito.A execução foi redirecionada em face de ARMANDO CARUSO, sem que houvesse a constatação da dissolução irregular. Verifo, também, que a executada foi incorporada pela sociedade ITA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 43.734.979/0001-34 (fls. 42/43).Assim, após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ARMANDO CARUSO, bem como para inclusão de ITA INDUSTRIAL LTDA, no polo passivo dessa ação.Fls. 144/149: Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, diga a exequente sobre eventual excesso de penhora e pedido de levantamento da penhora de fl. 39.Int.

0054598-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)
Diante do informado pela Exequente na fl. 731, expeça ofício à CEF para cancelar a conversão efetuada (fl. 530), restabelecendo-se o valor a conta de depósito judicial.Instrua o ofício com cópia desta decisão, bem como das fls. 527, 529/530, 727/728 e 731. Quanto ao levantamento de remanescente, por ora, dê-se nova vista a Exequente para manifestação, conforme requerido.Encaminhe-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria do Agravo (autos 0012679-22.2014.403.0000/SP.Int.

0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
Por ora, manifeste-se a Executada sobre a pretensão da Exequente (fls. 107/112).Após, conclusos.Int.

0031185-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL)
Fls. 45/46: Indefiro, uma vez que o crédito é indisponível, facultando-se a Executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.Tentada a penhora pelo sistema BACENJUD, a mesma restou parcial (fl. 40). Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Antes, porém, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0005217-34.2010.403.6182 (2010.61.82.005217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUROMAR COMERCIAL LTDA X MARCELO DE AZEVEDO MARQUES X MARCOS DE AZEVEDO MARQUES(SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF)
Fls. 40/50: Acolho a exceção oposta por MARCELO DE AZEVEDO MARQUES.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos o Excipiente era apenas sócio da Executada, sendo que a administração da sociedade competia ao sócio MARCOS DE AZEVEDO MARQUES (fl. 31). Assim, após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de MARCELO DE AZEVEDO MARQUES, do polo passivo desta ação.Defiro a citação do coexecutado MARCOS, por oficial de justiça, no endereço de fl. 60. Expeça-se o necessário. Int.

0014753-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO)
Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a apresentar o comprovante original de recolhimento de custas, bem como, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou o seu patrono a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento dos autos.Int.

0049051-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Prejudicada a exceção apresentada, diante da notícia de fls. 303/304. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de adesão da Executada ao parcelamento administrativo. Caso o crédito não tenha sido incluído no parcelamento, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0006436-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA-EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fl. 171: Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos (autos n. 0051631-22.2012.403.6182).Int.

0020828-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOPRESS CONVENIENCIA GRAFICA LTDA - EPP(SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Assim, intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono, a atender ao requerido pela Exequente (fl. 93), no prazo de 10 (Dez) dias, comprovando a regularização do parcelamento nestes autos. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens.Int.

0031510-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A X MARIO NICOLI FILHO X FILOMENA DELFIM NICOLI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035233-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO FLORESTA SC LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 77, manifeste-se a Exequente.Int.

0039825-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SEVERO DA SILVA - ME(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores depositados na CEF (contas 2527.635.00050801-4 e 2527.635.00012015-6), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 08/10/2013 totalizava R\$ 30.660,65 (fl. 167). Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente, informando o valor da dívida remanescente.Int.

0046321-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 211), por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 211, verso.Int.

0050030-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE AURELIANO DE FREITAS RODAS E PNEUS(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028844-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Manifeste-se a Exequente, especificadamente, sobre os pedidos de fls. 222/226, de desmembramento das inscrições e conversão em renda dos valores bloqueados para pagamento parcial das competências de 11/2008 a 05/2010, 08/2010 a 11/2010 e 02/2011 a 10/2011.Após, voltem conclusos.Int.

0000545-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Diante da manifestação da Exequente, suspendo o andamento da presente execução (artigo 151, II, CTN). Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da ação anulatória proposta pela Executada (autos n. 0000035-80.2014.403.6100), em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Junte-se planilha com o andamento processual da ação supra mencionada. Int.

Expediente Nº 3562

EXECUCAO FISCAL

0503350-03.1997.403.6182 (97.0503350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 0011148-41.2008.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal (fl. 98), determino a exclusão de JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE, do polo passivo desta ação.Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência.No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência.Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que não ocorreu. Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução em face de JUDITH CRUZ CHIARIZZI e ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR, também deve ser revisto. Manifeste-se a Exequente sobre a prescrição intercorrente. Após ciência da Exequente, remetam-se ao SEDI para exclusão dos sócios/diretores do polo passivo desta ação.Int.

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Fl. 225: O documento de fl. 226, apresentado pela executada, comprova que o parcelamento foi solicitado em 06/12/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente

execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000922-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)
Fl. 234: Manifeste-se a Executada sobre as solicitações da Exequente.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 222.Int.

0003457-36.1999.403.6182 (1999.61.82.003457-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAN LUIT CONFECÇÃO E COM/ DE VESTUÁRIOS LTDA X DELSO CALASCIBETTA JUNIOR X CLAUDIO SECOLIN(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)
Fl. 99: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Intime-se o coexecutado CLAUDIO SECOLIN, na pessoa de seu patrono, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e expeça-se ofício para conversão dos valores em renda da exequente.Efetivada a conversão, suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00) e, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Int.

0062038-10.2000.403.6182 (2000.61.82.062038-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SERRARIA SALETTE LTDA X HELIO VIEIRA SANTOS X LENI ALMASI SANTOS(SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)
Intime-se a coexecutada, na pessoa de seu patrono, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e expeça-se ofício para conversão dos valores em renda da exequente.Efetivada a conversão, suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00) e, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Int.

0089764-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)
Fls. 593/594: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias.Com ou sem resposta, dê-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0019163-88.2001.403.6182 (2001.61.82.019163-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHES BASSEIRO LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)
Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e expeça-se ofício para conversão dos valores em renda da exequente.Efetivada a conversão, suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente e, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Int.

0051197-14.2004.403.6182 (2004.61.82.051197-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)
Diante do informado, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se a Executada.

0057133-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057133-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EAB CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X EGON ANTONIO BRUM X JOSE NIETO GARCIA NETO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020546-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LVJ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP262244 - JOVENILDE RAQUEL DE AQUINO) X LELITON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ADAMMO RICARDO GONCALVES VIEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037424-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037424-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERFORCA COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS X RAMIRO DE JESUS PINTO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ)

A pretensão da executada de compensar o débito judicialmente não pode ser admitida nesta sede executiva, por ultrapassar os limites da demanda. Ocorre que para compensação devem ser obedecidos os estritos termos legais, bem como tal deve ser efetivado na via administrativa. Por sua vez, o parcelamento foi solicitado em 20/08/2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0056341-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A & A COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA) X AMERICA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X NILO OTERO DE FREITAS

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)
Fls. 351/352 : Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, pelo prazo legal. Após, reitere-se o correio

eletrônico de fl. 345.Int.

0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a informação de decretação de falência da Executada (fl. 167).Int.

0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

A Executada deve informar qual o valor exato a ser convertido. Informado, expeça-se ofício de conversão. Feito isso, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre a quitação, ficando observado que, caso não seja possível dar o crédito por quitado, o valor convertido será considerado como pagamento parcial.Int.

0022459-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0030039-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.J.C. PRIMICIAS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMES(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013463-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0015602-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUOTRONICS ELETRONICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0021011-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEALE - SERVICOS DE TRADUCAO E PREPARACAO DE TEXTOS LT(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2372

CARTA PRECATORIA

0034686-86.2014.403.6182 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ X INSS/FAZENDA X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES X MICHAEL LENN CEITLIN(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 14 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054757-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049213-82.2010.403.6182) WALMENIA FERRO MOREIRA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se o patrono do(a) embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls.271, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago (fls. 263), (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

0038274-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0070886-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBLOCO SPE I - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO D4(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinto o processo em face do reconhecimento da litispendência entre a execução fiscal embargada nº 0005494-55.2007.4.03.6182 e a de nº 0027055-72.2006.4.03.6182, bem como do reconhecimento do pagamento do outro débito no valor de R\$ 247,12, constante da CDA. Fica extinta a execução fiscal nº 0005494-55.2007.4.03.6182.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a título de garantia do Juízo após o trânsito em julgado da sentença.Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045872-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059803-84.2011.403.6182) L C TOP SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCOES LT(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança na execução fiscal nº 0059803-84.2011.4.03.6182 a qual declaro extinta. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a título de garantia do Juízo após o trânsito em julgado da sentença.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005658-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a invalidade da CDA e conseqüente extinção da execução autuada sob o nº 0026433-80.2012.403.6182.Declaro extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009178-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043390-93.2011.403.6182) CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0015654-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023752-74.2011.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748

- ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029335-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047380-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051487-48.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a invalidade da CDA e conseqüente extinção da execução autuada sob o nº 0051487-48.2012.4.03.6182. Declaro extinto este processo. Sem condenação ao pagamento de verba honorária em razão do baixo valor. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047382-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a invalidade da CDA e conseqüente extinção da execução autuada sob o nº 0054440-82.2012.4.03.6182. Declaro extinto este processo. Sem condenação ao pagamento de verba honorária em razão do baixo valor. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047383-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054425-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a invalidade da CDA e conseqüente extinção da execução autuada sob o nº 0054425-16.2012.403.6182. Declaro extinto este processo. Sem condenação ao pagamento de verba honorária em razão do baixo valor. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050136-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074114-61.2003.403.6182 (2003.61.82.074114-2)) MALIO IKEDA X GISTA PEREIRA IKEDA (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 34.661 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042753-16.2009.403.6182 (2009.61.82.042753-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMOEL ATLAS - ESPOLIO (SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072580-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 69/70, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0004698-73.2013.4.03.0000, a extinção deste processo de execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7) - FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014869-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014869-5) - RUBENS GERSON BRUNO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002696-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002696-0) - ACIONE ALMEIDA DE SOUZA X NICOLLE ALMEIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ACIONE ALMEIDA DE SOUZA) X MICHELLE ALMEIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ACIONE ALMEIDA DE SOUZA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003410-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003410-4) - GERALDO OLIVEIRA LUCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002003-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002003-1) - APARECIDA MARIA VIEGAS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 -

MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008984-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008984-0) - JUVINO TOLENTINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011197-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011197-2) - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013255-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013255-0) - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002481-40.2010.403.6183 - ERENALVA LOBO PEDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002491-84.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002716-07.2010.403.6183 - NELSON NARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003753-69.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003933-85.2010.403.6183 - JOAO BENEVENUTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004876-05.2010.403.6183 - DULCINEA REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005148-96.2010.403.6183 - ADAIR VIEIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005244-14.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

formalidades legais. Int.

0006617-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA AFONSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006855-02.2010.403.6183 - MANOEL DOMINGUES DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001083-24.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004122-29.2011.403.6183 - SALOMAO PEREIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005004-88.2011.403.6183 - GILBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011148-78.2011.403.6183 - VILMA GOMES ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011865-90.2011.403.6183 - ANTONIO OLLER PUTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001474-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRUGIUELE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003434-33.2012.403.6183 - VALMOR LOTARIO KELLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004112-48.2012.403.6183 - SITELINO FERREIRA PAIVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004492-71.2012.403.6183 - JOAO DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004674-57.2012.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005058-20.2012.403.6183 - MIGUEL ROZENDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005998-82.2012.403.6183 - HERMINIO ROMAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006377-23.2012.403.6183 - GILBERTO POMPEU DE TOLEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007244-16.2012.403.6183 - JORGE DIAS DE CASTRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009281-16.2012.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS ABREU(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009283-83.2012.403.6183 - ADELINO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL

TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Concluindo o processo de habilitação de fl. 561, dos sucessores do autor falecido GRACILIANO GONÇALVES, em vista dos documentos trazidos às fls. 596-601, defiro a habilitação de MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ, CPF: 376.498.268-30 e ROMILDO GONCALVES, CPF: 217.309.628-15, como também sucessores processuais de Graciliano Gonçalves. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Por fim, ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Int.

0027858-48.1989.403.6183 (89.0027858-4) - ORESTE COTTA X ALCIDES DUARTE LOBO X CAROLINA BARZAGUI DE POLI X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X ALVINA MARIA CEOLIN RIBEIRO X GILBERTO MENDONCA X SYLVIO MENDONCA X SIDNEI MENDONCA X GERSON MENDONCA X JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO X ATALIBA MENDONCA JUNIOR X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA SCALDELAI DA SILVA X GERMINA ESCARDELAI SARTO X JORGE SCANDELAI X LEONILDA AIEM SCALDELAI X RUBENS AIEM SCALDELAI X YOLANDA DOSSI DUARTE X FAUSTO ANTUNES JUNIOR X EMILIA RUIZ FALLEIROS X ROSILENE FALLEIROS VALLE X ROBERVAL FALLEIROS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X GERSON RODRIGUES DE BRITTO X HISAO HARADA X ILSO CANNAZZARO X WALTER LOPES X MARIA SANGUINHEIRA CLARO X DECIA CONCEICAO DOS SANTOS PICOLINI X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE TRINCONI X JUVENAL PAZIAM X GENY VASQUES DA SILVA X LUPERCIO CANATA X MARIANNA SANSONI CARDOSO GOMES X MIGUEL SANTIAGO MORENO MORALES X MOYSES INACIO PEREIRA X GENOVEVA VIEIRA HERRERIA X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RUI GUIMARAES X SANDOVAL TONELLI X SATURNINO GUEIROS X SHIGUER NAGAO X ILSO CANNAZZARO X SHIRLEY CANAZZARO PINTO X MARIA ANGELICA CANAZZARO DA CUNHA X VITORIO CELINI CANAZZARO X BOLIVAR CANAZZARO X SUELI SANTINA CANAZZARO DE ALMEIDA X LINEO CANAZZARO X WALTER CANAZZARO X WLADIMIR BAPTISTA X WALTER MARANGONI X WALTER DELGADO MARANGONI X CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI X MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI X MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. No tocante aos juros de mora, há decisão acerca da questão às fls. 1305-1307, DEVENDO A CONTADORIA OBSERVAR ISSO. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 387: Assiste razão à parte autora no tocante aos juros de mora, eis que já houve decisão nesse sentido às fls. 352-354. Assim, revogo o despacho de fls. 384-386. No entanto, o INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do precatório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 0134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requerimento de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

A despeito do alegado à fl. 694, pelos documentos trazidos, não se nota reconhecimento de litispendência nos autos nº 97.0041944-4, mas somente arquivamento do feito. Assim, seria possível, por exemplo, que houvesse título executivo formado naqueles autos. Tal conduta temerária poderá redundar na aplicação da penalidade do artigo 14 do Código de Processo Civil. Dessa forma, suspendo o andamento do feito em relação ao referido autor, que deverá informar o ocorrido naqueles autos e renunciar ao crédito decorrente do título executivo judicial ali formado. Feita tal providencia, deverá juntar a este processo cópias dos atos processuais e a certidão de preclusão para o prosseguimento do procedimento executório em seu nome. No que tange à autora ODETTE DA CONCEIÇÃO PENESSA, tornem os autos à contadoria judicial para, se for o caso, retificar os cálculos com a exclusão da aplicação da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos. Intime-se.

0038785-34.1993.403.6183 (93.0038785-5) - RAPHAEL MASSEIA X RAFAEL PYER SALDANHA X RAPHAEL ROSA DA CUNHA X RENATO DE ALMEIDA X RENATO CAETANO DE BARROS X RENE ETIENE CAILE X ROGERIO ROSSI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 93.0038785-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAPHAEL MASSEIA, RAFAEL PYER SALDANHA, RAPHAEL ROSA DA CUNHA, RENATO DE ALMEIDA, RENATO CAETANO DE BARROS, RENE ETIENE CAILE E ROGERIO ROSSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto ao autor RAPHAEL MASSEIA. Foi efetuado o respectivo pagamento às fls. 210-211. Assim, para esse autor, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores RAFAEL PYER SALDANHA E RAPHAEL ROSA DA CUNHA conforme se verifica nos autos, não houve provocação das partes no sentido de promover a execução do julgado desde 22/11/2006 (fl. 179), quando o advogado dos autores

manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito em relação aos referidos autores em virtude de possuírem situação cadastral irregular perante a Receita Federal (fl. 180). Ressalte-se que o patrono dos mencionados autores não apresentou seus comprovantes de regularidade do CPF a fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 212. Assim, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença (fl. 116), sem que os referidos autores promovesse a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveram a citação da autarquia ré para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto aos autores RENATO DE ALMEIDA, RENATO CAETANO DE BARROS, RENE ETIENE CAILE E ROGERIO ROSSI Em fase de execução, o patrono da parte autora informou que os autores RENATO DE ALMEIDA E RENATO CAETANO DE BARROS não obtiveram vantagem com o título executivo (fl. 154). No tocante aos autores RENE ETIENE CAILE e ROGERIO ROSSI, o INSS opôs embargos à execução, alegando que não havia valores a executar, mesmo após o cumprimento do julgado, mediante a revisão dos respectivos benefícios (fls. 187-189), sendo tal situação confirmada pela contadoria judicial (fl. 186). Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável aos autores, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores RAPHAEL MASSEIA, RENATO DE ALMEIDA, RENATO CAETANO DE BARROS, RENE ETIENE CAILE E ROGERIO ROSSI com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, em relação aos autores RAFAEL PYER SALDANHA E RAPHAEL ROSA DA CUNHA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9) - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X MANOEL BRAGA JUNIOR X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASTADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 125-130, 131-132 e 453-459 - Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, salvo em relação ao feito de nº 89.0036511-8, autor: JOSE WALTER RAPALLO, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. Assim, traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do feito acima mencionado. No tocante ao processo nº 2004.61.84.180798-5, em trâmite perante o JEF, junto as cópias, que comprovam a inexistência de repetição de ações. No mais, ante o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução de fls. 134-144, planilha à fl. 135, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0052212-46.1999.403.6100 (1999.61.00.052212-8) - LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE (SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requerimento devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório

para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pedido de fl. 381, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-lhe que esclareça a exigência imposta ao patrono da parte autora, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de

pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao

argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU DROZDEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 332-348), expeça-se ofício requisitório à autora ODETE DE ANDRADE HORVATH, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: RUBENS SCURSEL e WALDEMAR ORTALE, esses dos cálculos elaborados pela parte autora (fls. 268-292), com os quais concordou o INSS. Expeça-se, ainda, o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0) - SIDNEY LEONARDIS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 232-244), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado

do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fl. 260, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-lhe que esclareça a exigência imposta ao patrono da parte autora, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 226-231, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Int.

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 155-165, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Int.

Expediente Nº 9118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001279-0) - RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado,

vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002965-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002965-4) - MARCELINO LAGE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001868-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001868-5) - MARCELO RICARDO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004138-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004138-5) - CRISLAINE BRAGA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5) - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010850-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010850-0) - DEVANIL PINTO FERREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7) - LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015370-26.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009247-41.2012.403.6183 - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005867-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005867-1) - MARIA IZABEL RIBEIRO SANTIAGO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LILIA LADEIA DE SOUZA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009648-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009648-0) - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005133-30.2010.403.6183 - SALVADOR EDVALDO MACEDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010997-49.2010.403.6183 - JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015297-54.2010.403.6183 - NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-91.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-83.2012.403.6183 - CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005361-34.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008012-39.2012.403.6183 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-80.2013.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEAL(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011562-08.2013.403.6183 - ALICE MITIKO ISHIZAWA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012225-54.2013.403.6183 - JADIR PEREIRA DOS REIS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4) - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014032-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014032-5) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0014926-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014926-2) - SALETE MEIRA DE CASTRO MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0003499-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003499-2) - MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SOARES X RENATA DOS SANTOS SOARES X REINALDO DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS) X ROSEANE CAROLINE DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o

Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0003739-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003739-7) - NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO X INGRID BARBOSA DO REGO X YARA BARBOSA DE REGO X ALEX BARBOSA DO REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0000740-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000740-4) - MIGUEL MASSANORI KOGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0008971-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008971-1) - NELSON ANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0009948-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009948-0) - YONE DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0010352-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010352-5) - JOSE BEZERRA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0013695-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013695-6) - ANTONIO MILITAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0014646-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014646-9) - VICENTE FELIPE MACIEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0001496-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001496-8) - JOSE GERALDO DIAS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0005966-48.2010.403.6183 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO,

SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0005995-98.2010.403.6183 - SUELY FATIMA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0007339-17.2010.403.6183 - JOAO PINHEIRO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0008149-89.2010.403.6183 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0015786-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0004447-04.2011.403.6183 - LORIVAL FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0005563-45.2011.403.6183 - OTAVIO ALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0010054-95.2011.403.6183 - JORGE FELICIANO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0012645-30.2011.403.6183 - ARMANDO GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0012833-23.2011.403.6183 - ROQUE JOSE SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0013257-65.2011.403.6183 - SILVIO NOVATO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0013291-40.2011.403.6183 - MARLY VALEZIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0013492-32.2011.403.6183 - JOSE FARIA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0013652-57.2011.403.6183 - GUMERCINDO DE ALMEIDA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0001136-68.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 105-111. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários de sucumbência, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008698-70.2008.403.6183 Vistos etc. SILVIO SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados, ou aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 432. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 440-460 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de prova pericial técnica à fl. 489, contra o qual o autor interpôs agravo retido às fls. 491-492, sendo mantida a decisão agravada. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 11/06/2007 e esta ação foi ajuizada em 12/09/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o

tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira******

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante aos períodos de 01/03/1982 a 30/10/1983, 01/12/1983 a 30/05/1988, 01/07/1988 a 30/07/1991, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/01/1995 a 30/03/1995 e 05/05/1995 a 30/06/1996, foram juntadas cópias dos comprovantes de pagamento de carnês de contribuição previdenciária às fls. 347-412, devendo ser computados tais lapsos temporais no tempo de serviço/contribuição do autor.Quanto ao lapso temporal de 01/03/1965 a 12/03/1968, foram juntadas cópias de ficha de registro da empresa PLUMBUM LTDA. à fl. 103, as quais demonstram que houve vínculo empregatício com essa empresa no referido intervalo. No que diz respeito ao período 06/11/1972 a 31/12/1977, a cópia da CTPS às fls. 503-514 comprova que o autor manteve vínculo, durante todo esse lapso temporal, com a empresa MANGOTEX S.A. Dessa forma, tais períodos podem ser considerados como tempo de serviço comum, conforme alegado na inicial. Em relação ao período de 03/07/1961 a 28/02/1965, no qual deseja o reconhecimento da especialidade de suas atividades realizadas na PLUMBUM LTDA., o autor juntou formulários às fls. 72-73 e laudo técnico às fls. 104-322, sendo que, neste último, há informação de que laborou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a 85dB, razão pela qual tal período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Embora a parte autora alegue que o início do vínculo com essa empresa foi em 27/02/1953, inclusive acrescentando a informação de que laborou em condições especiais de 27/02/1953 a 03/03/1961 com base na cópia de ficha de registro à fl. 71, o referido documento possui divergências no nome, data de nascimento, filiação e naturalidade do autor. Ademais, não há menção de tal período em nenhum outro documento, razão pela qual não restou comprovado o labor no referido lapso temporal e, conseqüentemente, não há que se falar em reconhecimento de especialidade. No que diz respeito ao período de 06/11/1972 a 27/04/1981, quando o autor laborava na MANGOTEX S.A., foram juntados formulário à fl. 323, declaração à fl. 324 e laudo técnico às fls. 325-334. Tais documentos confirmam que a parte autora laborava exposta a ruído de 84dB de modo habitual e permanente, entre 01/01/1978 a 27/04/1981.Desse modo, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e de 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconhecidos os períodos acima, especiais e comuns, e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2007 (fls. 03 e 95), totaliza 28 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como o autor, até a Emenda Constitucional nº 20/98, não havia completado o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço para se aposentar e, até a DER em 11/06/2007, tampouco chegou a alcançar esse tempo de serviço/contribuição, resta claro que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Dessa forma, passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade.Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º

9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 65 anos em 2004 (fl. 29), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2004: no caso, 138 meses de contribuição. Assim, considerando-se as contribuições e os vínculos empregatícios que a parte autora manteve, alcança-se 25 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, o que equivale a 310 meses de carência, restando comprovada, assim, a carência legal exigida para o caso, conforme tabela a seguir transcrita: Desse modo, a autora cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 17/06/2007. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo dos períodos especiais e comuns, somente para reconhecer os períodos 03/07/1961 a 28/02/1965 e 01/01/1978 a 27/04/1981 como tempo de serviço especial e os períodos comuns de 01/03/1965 a 12/03/1968, 06/11/1972 a 31/12/1977, 01/03/1982 a 30/10/1983, 01/12/1983 a 30/05/1988, 01/07/1988 a 30/07/1991, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/01/1995 a 30/03/1995 e 05/05/1995 a 30/06/1996, num total de 28 anos, 08 meses e 12 dias, conforme primeira tabela, apenas para fins de averbação em eventual pedido posterior de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço ou especial. Com relação ao pedido alternativo de aposentadoria por idade, julgo-o PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a referida aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/06/2007), com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no

prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvío Soares de Oliveira; Reconhecimento de períodos especiais 03/07/1961 a 28/02/1965 e 01/01/1978 a 27/04/1981 e dos períodos comuns de 01/03/1965 a 12/03/1968, 06/11/1972 a 31/12/1977, 01/03/1982 a 30/10/1983, 01/12/1983 a 30/05/1988, 01/07/1988 a 30/07/1991, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/01/1995 a 30/03/1995 e 05/05/1995 a 30/06/1996, somente para fins de averbação para eventual novo pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial; Concessão de Aposentadoria por Idade (41), considerando a apuração da 2ª tabela constante na sentença; DIB: 11/06/2007. P.R.I.

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.000762-7 Vistos etc. MANOEL RAMOS PRETENDENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou também pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-50, alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. A parte autora juntou as cópias dos processos administrativos de pedido de aposentadoria por idade do autor às fls. 72-95 e 105-141, com ciência do INSS às fls. 142. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastar a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a aposentadoria por idade concedida ao autor, administrativamente, foi a partir de 13/03/2009 e se refere a requerimento administrativo diverso ao aludido nestes autos. Ademais, o benefício assistencial de que o autor também foi beneficiário foi suspenso em 13/03/2008 (fl. 49), ou seja, em data anterior à DER (18/10/2008 - fl. 34) do benefício postulado neste feito, o que afasta sua concomitância com a jubilação ora pretendida. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 18/10/2008 (fl. 88) e esta ação foi proposta em 21/01/2009. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que

acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 65 anos em 1993 (fl. 26), deve ser

considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1993: no caso, 66 meses de contribuição. Como no próprio requerimento administrativo o INSS reconheceu que o autor tinha 70 meses de contribuição (contagem de fl. 88 e decisão de fl. 92), a questão da carência restou incontroversa. Tal fato, inclusive, foi confirmado no segundo pedido administrativo analisado pelo INSS, tendo sido reconhecida a mesma carência (contagem de fl. 132 e decisão administrativa de fl. 135-136). Do exposto, resta claro que o autor cumpriu a carência exigida quando completou 65 anos de idade, já que alcançou 70 contribuições, número superior ao limite legal exigido no seu caso (66 contribuições). O INSS somente não concedeu aposentadoria por idade ao autor no primeiro requerimento por conta do entendimento de sua procuradoria especializada no sentido de que a carência a ser considerada para fins de concessão de aposentadoria por idade teria que ser a da época da DER, orientação essa não mais utilizada administrativamente, tanto que, mesmo considerando a mesma carência, no segundo requerimento administrativo, concedeu essa jubilação ao autor. Desse modo, tendo cumprido os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 18/10/2008.

Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição,

reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, já que o indeferimento administrativo ocorrido no primeiro requerimento administrativo se deu em razão do entendimento jurídico razoável até então defendido pela procuradoria especializada da autarquia, não tendo relação com erro ou abuso administrativo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 18/10/2008), com o pagamento das parcelas desde então, abatendo-se, desse montante, os valores já percebidos pela jubilação concedida a partir de 13/03/2009, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de outra aposentadoria por idade desde 13/03/2009, cujo valor é equivalente, ademais, ao do benefício concedido neste feito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1480051427 (41); Segurado: Manoel Ramos Pretendente; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/10/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0004006-57.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004006-57.2010.403.6183 Vistos etc. JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do seu benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que fosse emendada a inicial às fls. 73-74. Aditamento à inicial às fls. 79-91. O escritório de advocacia que representava o autor nos autos juntou o distrato contratual firmado com ele (fls. 103-106). A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fls. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir novo procurador. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007775-73.2010.403.6183 - JOSE HONORIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007775-73.2010.403.6183 Vistos etc. JOSE HONORIO DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. O escritório de advocacia que representava o autor nesta ação juntou o distrato contratual com ele firmado (fls. 107-109 e 112-116). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 129. A parte autora foi

intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir novo procurador. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007881-98.2011.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007881-98.2011.403.6183 Vistos etc. SÔNIA MARIA JARROUGE RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-70, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global

das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) SONIA MARIA JARROUGE RAMOS: Pensão por Morte, com DIB em 23/07/1989 (extrato do INFBEN à fl. 14). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 12/07/2011 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 23/07/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do INFBEN de fl. 14. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.812.579-0; Segurado(a): Sônia Maria Jarrouge Ramos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010470-63.2011.403.6183 - LHOKO MIYAMOTO KUNII (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010470-63.2011.403.6183 Vistos etc. LHOKO MIYAMOTO KUNII, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 160), tendo sido concedido novo prazo para que juntasse tais cópias à fl. 181. No entanto, a parte autora deixou de cumprir a referida determinação judicial com relação ao Processo nº 0002215-19.2011.403.6183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 14. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0011237-04.2011.403.6183 Vistos etc.

FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Foi prolatada sentença às fls. 51-52, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito. A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença aludida, o qual foi acolhido às fls. 59, reconhecendo erro material e determinando o prosseguimento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-72, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias

interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS: Aposentadoria Especial, com DIB em 04/06/1989 (fl. 16). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/09/2011 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre

poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 085.009.705-3 recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (04/06/1989), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 16. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 085.009.705-3 (aposentadoria especial - 46), segurado(a): Francisco dos Santos Martins; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001219-84.2012.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001219-84.2012.4.03.6183 Vistos etc. JORGE VASILKOVAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 101). Foi determinado às fls. 108-109 que a parte autora comprovasse documentalmente que requereu o benefício pleiteado nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada às fls. 108-109 e 111, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o comprovante de que requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos. Considerando que tal comprovante é necessário para demonstrar o seu interesse de agir nesta demanda, ou seja, de que necessita desta ação para obter o benefício pretendido neste feito, entendo ser esse documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001959-42.2012.403.6183 - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário n.º 0001959-42.2012.403.6183 Vistos etc.

ACYFRINO FERREIRA DINIZ, ANTÔNIO AMADEU AZEREDO, ANTÔNIO CLÉLIO CAMARGO, ELIAS ALVES e ELIAS GABRIEL DA ROCHA com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 109 e deferido o pedido de prioridade na tramitação à fl. 357. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 359-368, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) ACYFRINO FERREIRA DINIZ: Aposentadoria especial, com DIB em 01/06/1990 (fl. 21). 2) ANTÔNIO AMADEU AZEREDO: Aposentadoria especial, com DIB em 03/02/1990 (fl.

36).3) ANTÔNIO CLÉLIO CAMARGO: Aposentadoria especial, com DIB em 02/10/1990 (fl. 49).4) ELIAS ALVES: Aposentadoria especial, com DIB em 01/12/1988 (fl. 60).5) ELIAS GABRIEL DA ROCHA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/04/1989 (fl. 75).Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/03/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, os benefícios NB 086.025.172-1 (aposentadoria especial), NB 083.947.104-1 (aposentadoria especial), NB 084.409.669-5 (aposentadoria especial), NB 085.804.848-5

(aposentadoria especial) e NB 083.946.071-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) recebidos pelos autores foram concedidos dentro do período do buraco negro (01/06/1990, 03/02/1990, 01/10/1990, 01/12/1988 e 04/04/1989, respectivamente), conforme se pode depreender dos extratos às fls. 21, 36, 49, 60 e 75. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar os benefício previdenciários da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 086.025.172-1 (aposentadoria especial), segurado: ACYFRINO FERREIRA DINIZ; NB 083.947.104-1 (aposentadoria especial), segurado: ANTÔNIO AMADEU AZEREDO; NB 084.409.669-5 (aposentadoria especial), segurado: ANTÔNIO CLÉLIO CAMARGO; NB 085.804.848-5 (aposentadoria especial), segurado: ELIAS ALVES; NB 083.946.071-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), segurado: ELIAS GABRIEL DA ROCHA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001972-41.2012.403.6183 - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOBAIR FRANCISCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0001972-41.2012.403.6183 Vistos etc. CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, DARCILEI MAFRA CONCON, DUARTE MELETTI, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO e JOBAIR FRANCISCO com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 82. Pedido de exclusão do polo ativo dos coautores DARCILEI MAFRA CONCON e DUARTE MELETTI às fls. 83-84, deferido à fl. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-131, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar

o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/02/1991 (fl. 22). 2) FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO: Aposentadoria especial, com DIB em 02/06/1989 (fl. 59). 3) JOBAIR FRANCISCO: Aposentadoria especial, com DIB em 01/03/1991 (fl. 71). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/03/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, os benefícios NB 088.283.053-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), NB 085.912.979-9 (aposentadoria especial) e NB 088.279.552-0 (aposentadoria especial) recebidos pelos autores foram concedidos dentro do período do buraco negro (02/02/1991, 02/06/1989 e 01/03/1991, respectivamente), conforme se pode depreender dos extratos às fls. 22, 59 e 71. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar os benefício previdenciários da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 088.283.053-8 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42), segurado: Clodomiro Carneiro de Freitas; NB 085.912.979-9 (aposentadoria especial - 46), segurado: Francisco Fernandes Ferreira Filho; NB 088.279.552-0 (aposentadoria especial - 46), segurado: Jobair Francisco; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002126-59.2012.403.6183 - MARIANO RAMOS GOMES X LUZIA GOIS DE MORAIS X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0002126-59.2012.403.6183 Vistos etc. MARIANO RAMOS GOMES, LUZIA GOIS DE MORAIS e LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 96. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-103, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o

prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) MARIANO RAMOS GOMES: Aposentadoria especial, com DIB em 02/03/1989 (fl. 19). 2) LUZIA GOIS DE MORAIS: Pensão por morte, com DIB em 11/10/1990 (fl. 32). 3) LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/01/1991 (fl. 62). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/01/2013 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser

aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, os benefícios NB 084.408.905-2 (aposentadoria especial), NB 087.969.705-9 (pensão por morte) e NB 082.242.402-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) recebidos pelos autores foram concedidos dentro do período do buraco negro (02/03/1989, 11/10/1990 e 09/01/1991, respectivamente), conforme se pode depreender dos extratos do INFBEN às fls. 19, 32 e 62. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 084.408.905-2 (aposentadoria especial - 46), segurado: Mariano Ramos Gomes; NB 087.969.705-9 (pensão por morte - 21), segurada: Luzia Gois de Moraes; NB 082.242.402-9 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42), segurado: Luiz Antônio do Amaral; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALINO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0002607-22.2012.403.6183 Vistos etc. HUMBERTO EUGÊNIO DE GOES, ISAÍAS VITALIANO, JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA e TEREZA MARTINS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 320. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 322-353, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a

seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) HUMBERTO EUGÊNIO DE GOES: Aposentadoria especial, com DIB em 03/07/1990 (fl. 22). 2) ISAÍAS VITALIANO: Aposentadoria especial, com DIB em 01/04/1990 (fl. 35). 3) JOSÉ MOREIRA CAMPOS FILHO: Aposentadoria especial, com DIB em 02/07/1990 (fl. 49). 4) JURANDIR BECATTI: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 12/07/1989. 5) MARIO PEREIRA DA SILVA: Aposentadoria especial, com DIB em 13/02/1991. 6) TEREZA MARTINS DE SOUZA: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 05/03/1991. Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/03/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime

Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, os benefícios NB 086.062.502-8 (aposentadoria especial), NB 086.059.076-3 (aposentadoria especial), NB 086.064.082-5 (aposentadoria especial), NB 086.059.355-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), NB 088.313.098-0 (aposentadoria especial) e NB 088.372.253-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) recebidos pelos autores foram concedidos dentro do período do buraco negro (03/07/1990, 01/04/1990, 02/07/1990, 12/07/1989, 13/02/1991 e 05/03/1991, respectivamente), conforme se pode depreender dos extratos do INFBEN às fls. 22, 35, 49, 60, 73 e 87. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar os benefício previdenciários da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das

parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: NB 086.062.502-8 (aposentadoria especial - 46), segurado: Humberto Eugênio de Goes; NB 086.059.076-3 (aposentadoria especial - 46), segurado: Isaías Vitaliano; NB 086.064.082-5 (aposentadoria especial - 46), segurado: José Moreira Campos Filho; NB 086.059.355-0 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42), segurado: Jurandir Becatti; NB 088.313.098-0 (aposentadoria especial - 46), segurado: Mario Pereira da Silva; NB 088.372.253-4 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42), segurada: Tereza Martins de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003979-06.2012.403.6183 - CARMELO SANTANGELO X CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ERIONILDE SILVA ALMEIDA X GENTIL DOS SANTOS GIOLO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0003979-06.2012.403.6183 Vistos etc. CARMELO SANTANGELO, CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, DIRCEU DE OLIVEIRA, ERIONILDE SILVA ALMEIDA E GENTIL DOS SANTOS GIOLO com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 334. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 336-367, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso

Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) CARMELO SANTANGELO: Aposentadoria especial, com DIB em 03/07/1990 (fl. 23). 2) JOSE LAERCIO PEIXOTO: Aposentadoria especial (benefício que originou a pensão por morte que a autora CECÍLIA DE OLIVEIRA PATRÍCIO recebe), com DIB em 02/02/1991 (fl. 39). 3) DIRCEU DE OLIVEIRA: Aposentadoria especial, com DIB em 02/02/1991 (fl. 51). 4) ERIONILDE SILVA ALMEIDA: Pensão por morte, com DIB em 16/04/1990 (fl. 64). 5) GENTIL DOS SANTOS GIOLO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/02/1990 (fl. 76). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 14/05/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à

edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, os benefícios NB 087.980.412-2 (aposentadoria especial), o benefício NB 088.115.975-1 (aposentadoria especial, originário da pensão por morte NB 149.192.145-2), NB 081.372.025-7 (aposentadoria especial), NB 086.062.847-7 (pensão por morte) e NB 087.962.073-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) recebidos pelos autores foram concedidos dentro do período do buraco negro (03/07/1990, 02/02/1991, 02/02/1991, 16/04/1990 e 01/02/1990, respectivamente), conforme se pode depreender dos extratos às fls. 23, 39, 51, 64 e 76. Em relação ao benefício originário NB 088.115.975-1 da pensão por morte recebida pela autora CECÍLIA DE OLIVEIRA PATRÍCIO, tendo em vista que esse benefício foi calculado com base naquele que o originou (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes daquele que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários NB 087.980.412-2, NB 081.372.025-7, NB 086.062.847-7, NB 087.962.073-0, o benefício originário NB 088.115.975-1 para haver reflexos financeiros apenas na pensão por morte NB 149.192.145-2, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 087.980.412-2 (aposentadoria especial), segurado: CARMELO SANTANGELO; NB 081.372.025-7 (aposentadoria especial), segurado: DIRCEU DE OLIVEIRA; NB 086.062.847-7 (pensão por morte), segurada: ERIONILDE SILVA ALMEIDA; NB 087.962.073-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), segurado: GENTIL DOS SANTOS GIOLO; NB 088.115.975-1 (aposentadoria especial, originária da pensão por morte NB 149.192.145-2), segurada: CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0005882-76.2012.403.6183 Vistos etc.

OSVALDO JOAQUIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 219. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240-245, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o

prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) OSVALDO JOAQUIM: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/06/1990 (fl. 18). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 05/07/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que

o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 086.120.886-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (02/06/1990), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 086.120.886-2 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42), segurado: Osvaldo Joaquim; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0006276-83.2012.403.6183 Vistos etc. MARIO KOJIMA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Declinou-se da competência às fls. 229-234, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. A parte autora interpôs agravo contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 246-247). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 254-260, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a

decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MARIO KOJIMA: Aposentadoria Especial, com DIB em 03/12/1988 (fl. 19). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/05/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso

por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 083.696.349-0 recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (03/12/1988), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do

Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 083.696.349-0 (aposentadoria especial - 46), segurado(a): Mario Kojima; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007771-65.2012.403.6183 - MARIA HELENA PEREZ MOREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007771-65.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA HELENA PEREZ MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recálculo de seu benefício, considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste, o valor do seu salário de benefício, sem a limitação ao teto da época. Foi determinado que a parte autora juntasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 29-33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia o recálculo de seu benefício, considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste, o valor do seu salário de benefício, sem a limitação ao teto da época. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2003.61.84.057350-0 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 29-33). Conforme se verifica pelo documento de fls. 29, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 15/08/2003. Da análise dos documentos de fls. 29-32, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a incidência do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.1994, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.1994. Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fl. 33). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0008581-40.2012.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Declinou-se da competência às fls. 250-255, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. A parte autora interpôs agravo contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 262-263). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação à fl. 265. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 269-290, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da

data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfício insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/02/1991 (fl. 20). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 24/09/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de

políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 088.270.154-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (08/01/1991), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 088.270.154-1 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42), segurado: Antônio Renato de Campos; Renda mensal atual: a ser

calculada pelo INSS. P.R.I.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0008664-56.2012.403.6183 Vistos etc. ROBERTO LOPES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 209. Declinou-se da competência às fls. 227-232, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP. A parte autora interpôs agravo contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 244-245). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 252-265, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em

27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ROBERTO LOPES: Aposentadoria Especial, com DIB em 03/01/1991 (fl. 22). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/09/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período

conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício NB 088.124.046-0 recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro 03/01/1991), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 22. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 088.124.046-0 (aposentadoria especial - 46), segurado(a): Roberto Lopes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009717-72.2012.403.6183 - PAULO VICENTE SICOLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0009717-72.2012.403.6183Vistos etc.PAULO VICENTE SICOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recálculo de seu benefício, considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste, o valor do seu salário de benefício, sem a limitação ao teto da época.Foi determinado que a parte autora juntasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 29).A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 32-60.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia o recálculo de seu benefício, considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste, o valor do seu salário de benefício, sem a limitação ao teto da época.O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2004.61.84.090422-3 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 58-60).Conforme se verifica pelo documento de fls. 58-60, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 09/06/2004 (fl. 58). Da análise dos documentos de fls. 58-60, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a incidência do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.1994, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.1994. Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fl. 61).Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005787-12.2013.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005787-12.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-61, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido

juízo, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/02/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do INFBEN de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 070.135.808-4; Segurado(a): Maria Duceu Andrade Nogueira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008096-06.2013.403.6183 Vistos etc. RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade de tramitação à fl. 128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130-136, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor

dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/07/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do CONBAS à fl. 22. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 084.689.645-1; Segurado(a): Raymundo Emanuel Orrico Cavalcante; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010131-36.2013.403.6183 Vistos etc. ONILDO PIRES DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação à fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do INFBEN de fl. 19.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.821.133-5; Segurado(a): Onildo Pires de Camargo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNHARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011586-36.2013.403.6183Vistos etc. OSKAR RENNHARD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-42, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do

INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 31/05/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do INFBEN de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a

demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.844.886-6; Segurado(a): Oskar Rennhard; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

0000024-93.2014.403.6183 - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000024-93.2014.403.6183 Vistos etc. BELMIRO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade de tramitação às fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-65, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003

inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/08/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do INFBEN anexo. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 082.401.195-3; Segurado(a): Belmiro Dias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003452-83.2014.403.6183 Vistos

etc. LUCIANA DOS REIS TAVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-65, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de

imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 086.120.326-7 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (05/01/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 22. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 086.120.326-7 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 154.163.065-0, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 086.120.326-7; Nº da pensão por morte: 154.163.065-0; Segurado(a): Luciana dos Reis Tavares; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003654-60.2014.403.6183 - JOAO AUGUSTO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0003654-60.201.403.6183 Vistos etc. JOÃO AUGUSTO FERNANDES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-40, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOÃO AUGUSTO FERNANDES: Aposentadoria especial, com DIB em 08/01/1991 (fl. 25). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real,

atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 088.309.001-5 (aposentadoria especial) recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (08/01/1991), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 088.309.001-5 (aposentadoria especial - 46), segurado: João Augusto Fernandes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0003952-52.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA BALDASSIN SOLA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria originária de sua pensão por morte, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo nessa pensão com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-71, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é

inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOÃO MATHEUS SOLA: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 01/08/1989 (extrato do INFBEN à fl. 28). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/04/2014 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de

16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 085.069.583-0 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (01/08/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 28. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 083.236.480-0 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 129.209.053-4, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, sendo que os atrasados deverão ser pagos somente em relação à pensão por morte da autora, atentando-se ao pedido de fl. 16-17. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 085.069.583-0; Nº da pensão por morte: 146.921.417-0; Segurado(a): Maria Baldassin Sola; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004152-59.2014.403.6183 - LINEU PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0004152-59.403.6183 Vistos etc. LINEU PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação à fl. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-54, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) LINEU PIREZ DA SILVA: Aposentadoria Especial, com DIB em 15/05/1990 (fl. 26). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 08/05/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 086.036.479-8 recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (15/05/1990), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 26. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 086.036.479-8 (aposentadoria especial - 46), segurado(a): Lineu Pires da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004457-43.2014.403.6183 Vistos etc. EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-60, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício originário NB 087.942.593-8 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (11/05/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 22. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 087.942.593-8 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 300.273.262-3, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N° do benefício originário: 087.942.593-8; N° da pensão por morte: 300.273.262-3; Segurado(a): Ednea Aparecida Conto Ferreira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004740-66.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0004740-66.2014.403.6183Vistos etc.JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam revisados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.A parte autora juntou cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 32-39).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade processual, conforme requerido à fl. 12.Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu

benefício sejam revisados utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2005.63.01.193106-4 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 35-39). Conforme se verifica pelo documento de fls. 35-39, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 07/08/2005. Da análise dos documentos de fls. 35-39, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados vários pleitos revisionais, sendo um deles a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fl. 40). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004743-21.2014.403.6183 - PEDRO NOLASCO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004743-21.2014.403.6183 Vistos etc. PEDRO NOLASCO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam revisados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na fl. 13. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2004.61.84.076644-6 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 63-65). Conforme se verifica pelo documento de fls. 71-81, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 06/05/2004 (fl. 71). Da análise dos documentos de fls. 71-80, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fl. 81). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004863-64.2014.403.6183 - ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0004863-64.2014.403.6183 Vistos etc. ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-43, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os

fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANDREA LÚCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA: Pensão por morte, com DIB em 27/07/1990 (fl. 25). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/05/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da

Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 088.144.533-9 (pensão por morte) recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (27/07/1990), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo

Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 088.144.533-9 (pensão por morte - 21), segurado(a): Andrea Lucia Vianna de Sousa Machado da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004864-49.2014.403.6183 - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0004864-49.2014.403.6183 Vistos etc. ANETE JOÃO VICIANA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-59, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário,

propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANETE JOÃO VICIANA: Pensão por morte, com DIB em 26/08/1989 (fl. 26). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/05/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício NB 085.902.914-0 (pensão por morte) recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (26/08/1989), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 26. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 085.902.914-0 (pensão por morte - 21), segurado(a): Anete João Viciano; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005229-06.2014.403.6183 - JUSTINA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005229-06.2014.403.6183 Vistos etc. JUSTINA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da

Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 085.678.149-5 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (01/03/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 22. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria especial de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 085.678.149-5 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 165.657.357-9, com

reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 085.678.149-5; Nº da pensão por morte: 165.657.357-9; Segurado(a): Justina Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005235-13.2014.403.6183 - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005235-13.2014.403.6183 Vistos etc. EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-38, alegando, preliminarmente, ilegitimidade, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há que se falar em ilegitimidade, eis que o benefício ao qual se pleiteia a revisão originou a pensão por morte que a autora recebe e eventual alteração na base de cálculo do benefício originário refletirá diretamente nessa pensão. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do

poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 083.707.345-6 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (01/03/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 23. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 083.707.345-6 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 133.597.420-0, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo

21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 083.707.345-6; N.º da pensão por morte: 133.597.420-0; Segurado(a): Edemir Moreira de Oliveira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005530-50.2014.403.6183 - NILZA BORGES SERZEDELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário n.º 0005530-50.2014.403.6183 Vistos etc. NILZA BORGES SERZEDELLO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria originária de sua pensão por morte, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial n.º 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos

administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) GILBERTO SERZEDELLO: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 08/08/1989 (extrato do INFBEN à fl. 34). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 24/06/2014 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato,

mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 086.031.602-5 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (08/08/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 34. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 083.236.480-0 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 129.209.053-4, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, sendo que os atrasados deverão ser pagos somente em relação à pensão por morte da autora, atentando-se ao pedido de fl. 16-17. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 086.031.602-5; N.º da pensão por morte: 140.517.648-26; Segurado(a): Nilza Borges Serdezello; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008604-15.2014.403.6183 - ETELVINO OLIMPIO DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008604-15.2014.4.03.6183 Vistos em sentença. ETELVINO OLIMPIO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção apontada nos autos, por se tratar de feito em que foi requerida revisão diversa da pleiteada nestes autos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar,

nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum

deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto

ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 10435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização das perícias nomeio a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Designo o dia 17/11/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada no PRONTO SOCORRO ITAMARATY, situado na Av. Rebouças, 2274, Pinheiros, CEP 05402-300, São Paulo-SP. Anoto, por oportuno, que a perícia será realizada por similaridade, uma vez que a empresa em que o autor trabalhou, PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S.A., foi liquidada e encerrou suas atividades. Designo o dia 17/11/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - UNIDADE VILA LEOPOLDINA, situada na Av. das Nações Unidas, 1233, Vila Leopoldina, CEP 05310-000, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega dos laudos, uma vez que o valor depende da complexidade das perícias e da qualidade do trabalho a ser realizado. Intime-se e cumpra-se.

0006141-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006141-1) - DORIVAL CARRETERO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DORIVAL CARRETERO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/11/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a perita, Dra. doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos da pericianda falecida BEATRIZ CAMBISES COLLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/11/2014, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A BEATRIZ CAMBISES COLLI. Cumpra-se e intime-se.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 508 determino a realização de nova perícia na especialidade psiquiátrica. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 79. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA PAULA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 18/11/2014, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial na especialidade de psiquiatria a fim de se complementar o laudo de fls. 74/82, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 82. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 51/52. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDNA SOUZA MENDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 19/11/2014, às 08:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 87/90 e 91/94. Cumpra-se e intime-se.

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização das perícias nomeio a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Designo o

dia 24/11/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa IRMÃOS ANDRÉ LTDA, situada na Av. Henry Ford, 1245, Parque da Mooca, CEP 03109-000, São Paulo-SP. Designo o dia 24/11/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa JOTAEME PRODUÇÕES, EVENTOS, GRÁFICA E EDITORA LTDA, situada na Rua Japuruchita, 152, Alto da Mooca, CEP 03128-070, São Paulo-SP. Designo o dia 26/11/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, situada na Rua Guarei, 77, Vila Bertioga, CEP 03187-060, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega dos laudos, uma vez que o valor depende da complexidade das perícias e da qualidade do trabalho a ser realizado. Intime-se e cumpra-se.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: É de conhecimento deste Juízo que em processos desta natureza o INSS não apresenta proposta conciliatória antes da realização da perícia médica judicial. Assim, após a realização da referida perícia deverá a parte autora peticionar informando se mantém o interesse na realização de acordo com o INSS. Fl. 276: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 251/252. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS GEUMARO PORTI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 394/415, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 414. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA GORETTI GEREVINE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Fls. 169/170: Defiro a designação de nova perícia para o dia 19/11/2014, às 15:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 108/109, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 116/117. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 11. Quesitos do INSS às fls. 93/94. Intime-se pessoalmente a senhora Perita

RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Raquel Sztterling. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 199/206, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 202. Quesitos da parte autora às fls. 175/176. Quesitos do INSS à fl. 151. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/11/2014, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia para o dia 13/11/2014, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 109/110, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 109/110. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 97. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS

AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Raquel Sztterling Nelken. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 115/121, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 118. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 67. Quesitos da parte autora à fl. 09. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON BITENCOURT. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/11/2014, às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Ciência à parte autora. Fl. 137, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 24/27 e 138, item f. Quesitos do INSS às fls. 108/109. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LOURDES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é

temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 137/138, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0008595-87.2013.403.6183 - FATIMA KANSO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino a realização de perícias nas especialidades de clínica geral e ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 54/55. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FATIMA KANSO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 13/11/2014, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 30, determino de ofício a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVANETE GOMES, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 09:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 17/11/2014, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA ULISSES GUIMARÃES, 14, CEP 08452-651, GUAIANASES, SÃO PAULO-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0010749-78.2013.403.6183 - MARIA MERES SALVADOR DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 139/140: Ciência à parte autora. Fls. 128, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 129, item g. Quesitos do INSS às fls. 99/100. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA MERES SALVADOR DOS REIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 12/11/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 17/11/2014, às 10:10 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 128/129, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 65/66. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROGERIO BODO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E

COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000913-47.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/131: Indefiro, tendo em vista que eventual divergência de valores em atraso será devidamente apreciada na fase de execução. Fls. 112/115: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 78. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 09:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001339-59.2014.403.6183 - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 138, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 14/16 e 139, item f. Quesitos do INSS às fls. 113/114. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANILDO PEREIRA MAGALHÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/11/2014, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 138/139, itens b, c, d, e e : Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001623-67.2014.403.6183 - JULIANNA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 60/61. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JULIANNA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/11/2014, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006106-43.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X NATANAEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perita a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75. Designo o dia 12/11/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa

EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, situada na Rua dos Italianos, 1218, Bom Retiro, CEP 01131-000, São Paulo -SP.Designo o dia 19/11/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa BRASWEY S.A. IND. E COM., situada na Rua Barão do Triunfo, 427, Cj. 1002, Brooklin, CEP 04602-001, São Paulo -SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Cumpra-se.

0007574-42.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X RAMIRO GONCALVES DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perita a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75.Designo o dia 10/11/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, situada na Rua Guararema, 173, Bosque da Saúde, São Paulo -SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Cumpra-se.

0007724-23.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JAKELINE CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perita a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75.Designo o dia 10/11/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa EDITORA MELHORAMENTOS LTDA, situada na Rua Tito, 479, Lapa, São Paulo -SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011989-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011989-0) - APARECIDA GRACIA PALOPOLI RODRIGUES X APARECIDA ODAIR MARRA X CLEIDE CORREA DE LIMA X ENILDA HELENA ALMEIDA LIMA X JESUS RODRIGUES DO PRADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Fls. 120: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003587-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003587-3) - JOSE FREIRE DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010532-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010532-7) - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Este juízo deferiu à parte autora tutela antecipada para que esta passasse a receber benefício de auxílio acidente em decorrência das sequelas provenientes do acidente de qualquer natureza sofrido (fl.55). Na oportunidade, devidamente intimada, a parte autora optara pelo recebimento de referido benefício em detrimento do que anteriormente vinha recebendo (fls. 74-75). Não obstante, a consulta ao sistema plenus permite inferir que a parte autora vem recebendo benefício de auxílio doença e, de forma concomitante, o benefício de auxílio acidente que vinha recebendo. Desta feita, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 10 (dez) dias, esclareça o motivo do recebimento em questão.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008979-55.2010.403.6183 - MOISES DE OLIVEIRA CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008991-69.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

000504-76.2011.403.6183 - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 190, tendo em vista o contido no último parágrafo da petição de fls. 184, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005281-07.2011.403.6183 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005281-07.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: MARTA MARIA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. Objetiva a parte autora, às fls. 202-203, que este juízo determine à autarquia previdenciária que realize o pagamento do montante referente ao benefício de auxílio doença do mês de Agosto. Fundamenta a sua pretensão no fato de a autarquia previdenciária ter bloqueado o pagamento do benefício referente à competência do mês de agosto de 2014, não obstante a sentença tenha sido disponibilizada tão somente em 29/08/2014. Não merece acolhimento, contudo, a pretensão da parte autora. Em primeiro lugar, importante deixar claro que este juízo já esgotou a sua jurisdição, não havendo o que se falar em modificar qualquer decisão já proferida. De mais a mais, também não se mostra possível a determinação para que a autarquia previdenciária retome a realização de qualquer pagamento em favor da parte autora, haja vista, notadamente, a revogação da tutela antecipada em sede de sentença. Ora, se nos autos ficara claro que a parte autora encontra-se capaz para o exercício das atividades laborativas, indubitavelmente não se mostra possível que esta receba qualquer benefício previdenciário após a decisão deste juízo que acatou a conclusão pericial e, por conseguinte determinou a cessação do benefício, sob pena de se incorrer em um verdadeiro enriquecimento ilícito. De mais a mais, embora o benefício previdenciário possua caráter alimentar, não poderia a parte autora simplesmente contar com o recebimento do benefício quando, em verdade, já havia tomado conhecimento da conclusão do perito judicial quanto a sua possibilidade de exercer as atividades laborativas. Faço constar, por derradeiro, que consoante previsto à fl. 201 a autarquia previdenciária fora devidamente notificada no dia 13 de agosto de 2014, para o cumprimento da decisão proferida em razão de determinação deste juízo, que objetivava, com tal medida, dar efetividade à decisão proferida de forma mais rápida possível. À vista do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta autárquica hábil a ensejar a determinação, por este juízo, de realização de pagamento do benefício em favor da parte autora. Indefiro o requerimento de fls. 202/209, dos autos. Intimem-se. No prazo legal, dê-se vista à autarquia previdenciária da decisão proferida. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010353-38.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012418-69.2013.403.6183 - JOSE CARMACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012802-32.2013.403.6183 - RIICHIRO MURATA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005612-81.2014.403.6183 - CICERO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004789-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERALDO PAULINO X JOAO CANELA X MARCOS GALLIZI CREDAL X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando a inversão em razão de a intimação deste último ser pessoal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Comprovem as advogadas, Dra Keila Cristina Oliveira dos Santos e Ana Carline Maciel Toledo, o cumprimento do disposto no artigo 687, do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0001432-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001432-5) - JOSE ALDISIO DE SOUZA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0013762-90.2010.403.6183 - LUCI HELENA IOZZI(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 111/112, devendo a mesma manifestar-se expressamente quanto à opção pelo benefício mais vantajoso (judicial ou administrativo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 107/110.Intimem-se.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/290: Ciência ao INSS.Fls. 294: Manifeste-se a parte autora, providenciando o respectivo endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos retro juntadas, oficie-se à APS ITAPECERICA DA SERRA PRISMA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo que originou a pensão por morte NB: 126.604.956-5.Com a vinda do documento, cumpra a parte autora o despacho de fls. 47.Int.

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001069-06.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 29.654,48 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0008547-31.2013.403.6183 - EDSON LEITE DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON LEITE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.250.797-0 X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 023.097.398-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem neurológica, psiquiátrica e cardiológica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades NEUROLOGIA, PSQUIATRIA E CARDIOLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0013298-61.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM, portador(a) da cédula de identidade RG nº 36.023.377-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 215.090.771-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram

hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002091-31.2014.403.6183 - VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: O pedido será apreciado pelo Juízo competente. Cumpra-se a decisão de fls. 125/126, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 47, colacionando aos autos a certidão de inexistência de herdeiros habilitados ao benefício de pensão por morte - a ser obtida junto ao INSS. Após, tornemo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006425-11.2014.403.6183 - JOAO ROQUE SCARLATO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita tal como pretendido em peça inicial. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia completa do processo administrativo que ensejou a concessão, bem como a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo (NB 42/129.120.831-06). Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada pretendida.

0006777-66.2014.403.6183 - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização da representação processual, conforme despacho de fls. 53: procuração em nome próprio, ainda que representada ou assistida, conforme o caso, por sua genitora. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.912,66 (quatro mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 493,56 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.406,22 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folha 240, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003279-2) - VICENTE RISSATO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007932-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007932-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009101-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009101-8) - DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6) - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. CITE-SE. Intime-se.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002821-47.2011.403.6183 - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013096-55.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008351-95.2012.403.6183 - SONIA LUIZA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003087-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-15.2003.403.0399 (2003.03.99.026709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000096-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JONAS APARECIDO MASSON(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram,

sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013356-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013356-9) - MILTON ALVES BAPTISTA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000434-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000434-1) - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Indefiro o pedido de fls.91/100 uma vez que cumprida a obrigação de fazer pelo INSS. Destaco que o Mandado de Segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, face ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000548-27.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0014289-58.2014.403.6100 - NAIARA SILVA BRITO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0) - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: Indefiro o pedido de ordem judicial para protocolar pedido de benefício junto ao INSS, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de sua obtenção, ou da expressa negativa do Órgão em concedê-lo. Assim, concedo ao autor prazo adicional de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo deverá o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 124, no que tange à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, bem como autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, CPC. Int.

0014196-79.2011.403.6301 - MARIA DE LEMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 249/258. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006890-88.2012.403.6183 - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Preliminarmente, adito o despacho de fls. 190 para constar o desentranhamento dos documentos originais de fls. 35/162 dos autos. Intime-se o autor para retirar os documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Após, cite-se o INSS. Int.

0007809-77.2012.403.6183 - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para retirar os originais de fls. 224/231 mediante recibo nos autos. Após, remetam os autos ao Contador Judicial conforme determinado a fl. 233. Int.

0003773-55.2013.403.6183 - GILBERTO CORREA PORTERO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP194204E - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006248-81.2013.403.6183 - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de extinção do feito. Int.

0000910-92.2014.403.6183 - APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do feito. Int.

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo sob NB n.º 156.992.847-6, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Fl. 7, c. Anote-se. Intime-se.

0005577-24.2014.403.6183 - FATIMA DE JESUS PEREIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005811-06.2014.403.6183 - MARCELINO ANTONIO DE ALCANTARA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005854-40.2014.403.6183 - OSVALDO FERREIRA CAMPOS(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a republicação da decisão de fls. 88 (dispositivo final) em nome da procuradora substabelecida às fls. 90/91. Fls. 88: ...A Lei nº 10529/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.404,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01, que instituiu o Juizado Especial

no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006084-82.2014.403.6183 - ESPEDITA PEDRO DE TORRES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de pensão por morte, c.c. pedido de antecipação de tutela. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa e dos danos morais, mediante PLANILHA;- juntar procuração ATUALIZADA, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - juntar o processo administrativo NB 165.205.677-4, nos termos do art.333,I, do Código de Processo Civil; por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se. MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Juíza Federal

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para que apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Com a regularização voltem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007791-85.2014.403.6183 - RUY MARIO PINTO SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que está incapacitado e que foi submetido a procedimentos cirúrgicos na coluna e, portanto, faz jus ao benefício. Requeru o benefício de auxílio-doença em 14/08/2012, sendo cessado em 06/03/2013. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.